



# SELEÇÃO DE JULGADOS

## LEI MARIA DA PENHA E FEMINICÍDIO

DEZEMBRO/2020



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



Centro de Apoio da Seção de Direito Criminal

MEMBROS **Cadicrim**  
BIÊNIO 2020-2021

Desembargador **GUILHERME G. STRENGER**  
(PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL)

Desembargador **ALEX TADEU MONTEIRO ZILENOVSKI**

Desembargador **HERMANN HERSCHANDER**

Desembargador **IVO DE ALMEIDA**

Juiz **LAERTE MARRONE DE CASTRO SAMPAIO**  
(Juiz Substituto em 2º Grau)

Juíza **CAMILA DE JESUS MELLO GONÇALVES**  
(Assessora da Presidência da Seção Criminal)

Juiz **SERGIO HIDEO OKABAYASHI**  
(Assessor da Presidência da Seção Criminal)

EQUIPE **Cadicrim**

Jessie Char

Cynthia Tejo

Gabriel Pitoscia

Flávia Carlomagno

Sílvia Secco

# NOTA EXPLICATIVA

A Seleção de Julgados **Cadicrim** é uma compilação de acórdãos e decisões monocráticas, de Direito Criminal, proferidos nos Tribunais Superiores e Tribunais de Justiça Estaduais, em especial no Tribunal de Justiça de São Paulo.

## Ordenação

Os julgados foram agrupados em razão da prevalência do tema abordado, pois, diante das várias questões que integram cada caso, muitos poderiam constar em mais de uma das proposições.

Todos os tópicos do sumário são *hiperlinks* que, clicados, levam à página indicada.

Em alguns temas foram destacados os enunciados **Fonavid** pertinentes e, ao final do documento, foram elencados todos eles.

Em todas as páginas há um botão para retorno ao sumário.

## Informações sobre os julgados

Acima de cada ementa/sumário/trechos do voto ou decisão monocrática há a indicação do Tribunal de origem e, ao final, o registro de dados que identificam o processo: classe, número, relator, órgão julgador e data do julgamento.

Todos os números de processo são *hiperlinks* que levam às decisões, **basta clicar**.

## Materiais de Apoio Cadicrim

Veja nossas outras publicações clicando **aqui**, acessando nossa página na internet em <http://www.tjsp.jus.br/SecaoDireitoCriminal/SecaoDireitoCriminal/Cadicrim> ou apontando a câmera do celular para o código abaixo:



# SUMÁRIO

Apresentação .....	8
<b>1. Reconhecida a incidência da Lei nº 11.340/2006 .....</b>	<b>9</b>
1.1. Requisitos necessários para a aplicação da norma.....	9
1.2. Vítima transgênero/transexual/travesti .....	10
1.3. Agressora do sexo feminino (união homoafetiva) .....	12
1.4. Relação familiar ou de afeto diversa de relacionamento amoroso.....	14
1.4.1. Agressor do sexo masculino.....	14
1.4.1.1. Pai contra filha .....	14
1.4.1.2. Filho contra mãe.....	15
1.4.1.3. Avô contra neta (contra neto por conexão).....	16
1.4.1.4. Neto contra avó e irmão contra irmã .....	16
1.4.1.5. Irmão contra irmã .....	17
1.4.1.6. Tio contra sobrinha .....	17
1.4.1.7. Sobrinho contra tia .....	19
1.4.1.8. Sogro contra nora.....	19
1.4.1.9. Genro contra sogra .....	20
1.4.1.10. Cunhado contra cunhada .....	21
1.4.1.11. Padrasto contra enteada .....	22
1.4.1.12. Padrinho contra afilhada .....	23
1.4.2. Agressora do sexo feminino.....	23
1.4.2.1. Filha contra mãe.....	23
1.4.2.2. Neta contra avó.....	24
1.4.2.3. Tia contra sobrinha e prima contra prima.....	24
1.4.2.4. Nora contra sogra.....	25
<b>2. Afastada a incidência da Lei nº 11.340/2006 .....</b>	<b>26</b>
2.1. Vítima do sexo masculino .....	26
2.1.1. Vedada a concessão de medida protetiva.....	26
2.1.2. Delito de lesões corporais .....	26
2.1.2.1. Alteração para a figura do <i>caput</i> do art. 129 do CP.....	26
2.1.2.2. Mantido o tipo previsto no art. 129, § 9º, do CP.....	27



2.2. Ausente algum dos requisitos para a incidência da norma.....	29
2.2.1. Agressor do sexo masculino.....	29
2.2.1.1. Filho contra mãe.....	29
2.2.1.2. Filho contra pai e mãe.....	29
2.2.1.3. Irmão contra irmã.....	30
2.2.2. Agressora do sexo feminino.....	31
2.2.2.1. Mãe contra filha.....	31
2.2.2.2. Filha contra mãe.....	31
2.2.2.3. Irmã contra irmã.....	32
2.2.2.4. Tia contra sobrinha.....	33
2.2.2.5. Sobrinha contra tia.....	33
2.2.2.6. Nora contra sogra.....	34
<b>3. Medidas Protetivas.....</b>	<b>36</b>
<b>3.1. Medidas Deferidas - Vínculo das vítimas protegidas com o(a) agressor(a).....</b>	<b>37</b>
3.1.1. Esposa.....	37
3.1.2. Ex-companheira.....	37
3.1.3. Ex-companheira e enteada.....	38
3.1.4. Mãe.....	39
3.1.5. Avó.....	40
3.1.6. Tia.....	40
3.1.7. Irmã.....	41
3.1.8. Irmã e sobrinha.....	41
3.1.9. Cunhada.....	42
3.1.10. Nora.....	42
3.1.11. Amigas da vítima.....	43
<b>3.2. Descumprimento das medidas protetivas.....</b>	<b>44</b>
3.2.1. Fato anterior à Lei nº 13.641/2018 (Criação do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006).....	44
3.2.1.1. Atipicidade do fato.....	44
3.2.2. Fato posterior à Lei nº 13.641/2018 (Criação do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006).....	47
3.2.2.1. Fato típico. Art. 24-A da Lei nº 11.340/2006.....	47
3.2.3. Competência para julgamento do delito do art. 24-A.....	48

3.3. Ações cabíveis contra deferimento, indeferimento ou revogação de medidas protetivas .....	52
3.3.1. <i>Habeas Corpus</i> .....	52
3.3.1.1. Cabimento.....	52
3.3.1.2. Não cabimento .....	53
3.3.1.3. Analisa o pedido sem manifestação sobre o cabimento da ação.....	54
3.3.2. Mandado de segurança .....	55
3.3.2.1. Analisa o pedido sem manifestação sobre o cabimento da ação.....	55
3.4. Recursos cabíveis contra deferimento, indeferimento ou revogação de medidas protetivas .....	57
3.4.1. Agravo de Instrumento.....	57
3.4.1.1. Cabimento.....	57
3.4.1.2. Não cabimento .....	59
3.4.2. Apelação .....	61
3.4.2.1. Cabimento.....	61
3.4.2.2. Não cabimento .....	62
3.4.3. Recurso em sentido estrito .....	63
3.4.3.1. Cabimento.....	63
3.4.3.2. Não cabimento .....	65
3.4.4. Irrecorribilidade das decisões.....	66
3.5. Tempo de duração das medidas protetivas .....	67
3.5.1. Medidas mantidas sem prazo determinado .....	67
3.5.1.1. Necessidade de resguardar a integridade física e psíquica da ofendida..	67
3.5.2. Medidas revogadas ante o longo período decorrido .....	68
3.5.2.1. Não instauração do inquérito policial e/ou ação penal pertinentes.....	68
3.5.2.2. Ausência de permanência da situação de risco .....	69
3.5.3. Fixação de prazo determinado para as medidas .....	70
3.5.3.1. 180 dias, prorrogáveis .....	70
3.5.3.2. Até o trânsito em julgado para as partes .....	71
3.5.3.3. Em caso de reconciliação; se não intentada a ação penal; se arquivado o inquérito policial ou após o trânsito em julgado em caso de improcedência da ação ...	71

4. Competência híbrida (cível e criminal) das Varas Especializadas e/ou Cumulativas de Violência Doméstica.....	72
5. Prisão Preventiva.....	75
5.1. Manutenção da custódia cautelar.....	75
5.1.1. Necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima .....	75
5.1.2. Prescindibilidade de descumprimento das medidas protetivas .....	78
5.1.3. Durante a pandemia da Covid-19.....	79
5.2. Revogação da custódia cautelar.....	82
5.2.1. Suficiência de outras medidas menos gravosas.....	82
6. Provas.....	83
6.1. Ausência de Laudo .....	83
6.1.1. Condenação mantida.....	83
6.1.2. Desclassificação para vias de fato .....	85
6.1.3. Absolvição .....	85
6.2. Laudo Indireto .....	86
6.2.1. Condenação mantida.....	86
7. Femicídio.....	89
7.1. Qualificadora de natureza objetiva.....	90
7.2. Reconhecimento e manutenção da qualificadora.....	92
7.3. Vítima transgênero/transexual/travesti. Incidência da qualificadora .....	94
Enunciados Fonavid.....	96
Sobre o Cadicrim .....	104
Outras publicações do Cadicrim.....	105

Conhecida como Lei Maria da Penha, a **Lei nº 11.340/2006** recebeu essa denominação em homenagem à farmacêutica cearense **Maria da Penha Maia Fernandes**, cuja luta por justa punição às agressões que a deixaram paraplégica, no ano de 1983, ganhou repercussão internacional e foi o estopim para a edição da norma, que tem como escopo principal “*criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher*”.

Em condições normais, a violência doméstica, no Brasil, já registrava altos índices<sup>1</sup>, mas em tempos de pandemia da Covid-19, o isolamento das famílias em seus lares propiciou um aumento sensível do número de crimes cometidos contra a mulher no ambiente doméstico<sup>2</sup>.

Diante de tal cenário e, considerando que o Poder Judiciário desempenha papel fundamental na prevenção, punição e erradicação da violência doméstica, o Centro de Apoio da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo - **Cadicrim**, com o objetivo de auxiliar os operadores do direito, publica uma compilação de julgados proferidos pelos Tribunais Superiores, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e por alguns dos Tribunais de Justiça de outros Estados sobre **violência contra a mulher no âmbito familiar, incluindo o feminicídio**.

A escolha dos temas levou em conta a demanda de pesquisas solicitadas ao **Cadicrim**, as notícias veiculadas pelos Tribunais, bem como os enunciados do **FONAVID** – Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, que foram acrescentados ao final deste compilado.

---

<sup>1</sup> **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019** - Fórum Brasileiro de Segurança Pública

<sup>2</sup> **Violência Doméstica durante a pandemia de Covid-19 - Ed. 3** - Fórum Brasileiro de Segurança Pública





# 1. RECONHECIDA A INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.340/2006

## 1.1. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA APLICAÇÃO DA NORMA

- Ação ou omissão praticada em razão do gênero feminino;
- No âmbito da unidade doméstica, familiar ou de afeto e
- Resultado morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.



### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Ementa:** PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* AMEAÇAS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA PSÍQUICA. SALVAGUARDA PELA LEI N. 11.343/2006. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Para incidência da Lei Maria da Penha, é necessário** que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorra de: (a) **ação ou omissão baseada no gênero**; (b) **no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto**; decorrendo daí (c) **morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial**. 2. A definição do gênero sobre o qual baseada a conduta comissiva ou omissiva decorre do **equivocado entendimento/motivação do sujeito ativo de possuir "direitos" sobre a mulher ou de que ela lhe pertence, evidenciando vulnerabilidade pela redução ou nulidade da autodeterminação, caracterizando-se, assim, conduta baseada no gênero para efeitos da Lei n. 11.340/2006**. 3. A decisão, hígida, não carece de reparação, **demonstrada a necessidade das medidas protetivas em virtude do sofrimento psíquico impingido à vítima, destacados o medo e o desejo de se ver protegida do recorrente, que estaria agredindo-a psicologicamente. Nesse viés, realça-se que a Lei Maria da Penha é destinada também à salvaguarda da integridade psíquica e moral da mulher**. (...) 5. A conclusão do laudo psicossocial elaborado pela equipe multidisciplinar do Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Natal reforça a importância das medidas protetivas para **salvaguarda da integridade psíquica da vítima**. 6. **Recurso não provido**. (Recurso em *Habeas Corpus* nº **108.350-RN**, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 26/03/2019).

**Ementa:** *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MAUS TRATOS E INJÚRIA SUPOSTAMENTE PRATICADOS CONTRA GENITORA. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA



PENHA. INEXISTENTE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...) **A Lei Maria da Penha objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que, cometida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, cause-lhe morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial.** 3. Estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica e podem integrar o polo passivo da ação delituosa as esposas, as companheiras ou amantes, bem como a mãe, as filhas, as netas do agressor e também a sogra, a avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar ou afetivo com ele. 4. No caso dos autos, não há ilegalidade evidente a ser reparada, pois mostra-se configurada a incidência da Lei n. 11.343/2006, nos termos do art. 5º, I, ante os relatados maus tratos e injúria em tese sofridos pela mãe do suposto agressor. 5. *Habeas corpus* não conhecido (*Habeas Corpus* nº **310.154-RS**, rel. Min. Sebastião Reis Junior, 6ª Turma, j. 28/04/2015).

## 1.2. VÍTIMA TRANSGÊNERO/TRANSEXUAL/TRAVESTI



**ENUNCIADO 46:** A lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do **artigo 5º, da Lei 11.340/2006**. (APROVADO no IX FONAVID - Natal).



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Ementa:** CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. Ação penal para apuração do crime previsto no art. 129, par. 9º, do CP. **Delito supostamente praticado contra transexual.** Vítima do sexo masculino que se identifica como mulher, ostentando nome social feminino. **Elementos que indicam motivação do gênero no cometimento do crime, no âmbito doméstico. Desigualdade a ser amparada pela legislação especial. Inteligência dos art. 5º da Lei nº 11.340/06.** Precedentes. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (Conflito de Jurisdição nº **0052110-15.2019.8.26.0000**, rel. Des. Sulaiman Miguel, Câmara Especial, j. 15/05/2020).

**Ementa:** CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. Ação praticada contra travesti. **Vítima do sexo masculino que se identifica como mulher, ostentando nome social feminino. Violência perpetrada no âmbito doméstico e baseada no gênero e vulnerabilidade da vítima.** Incidência do artigo 5º, inciso II, da lei nº 11.340/06. Conflito



Julgado procedente. **Competência do Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher** do Foro Regional de São Miguel Paulista, ora suscitado. (Conflito de Jurisdição nº **0032035-86.2018.8.26.0000**, rel. Des. Issa Ahmed, Câmara Especial, j. 08/04/2019).

**Ementa:** MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. **IMPETRANTE BIOLÓGICAMENTE DO SEXO MASCULINO, MAS SOCIALMENTE DO SEXO FEMININO. VIOLÊNCIA DE GÊNERO.** INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Mandado de Segurança nº **2097361-61.2015.8.26.0000**, rel. Des.<sup>a</sup> Ely Amioka, 9ª Câmara Criminal, j. 08/10/2015).

**TJDFT**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL  
E DOS TERRITÓRIOS**

**Ementa:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA VARA CRIMINAL COMUM. INADMISSÃO DA TUTELA DA LEI MARIA DA PENHA. **AGRESSÃO DE TRANSEXUAL FEMININO NÃO SUBMETIDA A CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL (CRS).** PENDÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE AÇÃO CÍVEL PARA RETIFICAÇÃO DE PRENOME NO REGISTRO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. CONCEITO EXTENSIVO DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO FEMININO. DECISÃO REFORMADA. 1 O Ministério Público recorre contra decisão de primeiro grau que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de transexual mulher agredida pelo companheiro, mas declinou da competência para a Vara Criminal Comum, por entender ser inaplicável a Lei Maria da Penha porque não houve alteração do patronímico averbada no registro civil. 2 **O gênero feminino decorre da liberdade de autodeterminação individual, sendo apresentado socialmente pelo nome que adota, pela forma como se comporta, se veste e se identifica como pessoa. A alteração do registro de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções disponíveis para que exerça de forma plena e sem constrangimentos essa liberdade de escolha. Não se trata de condicionantes para que seja considerada mulher.** 3 Não há analogia *in malam partem* ao se considerar mulher a vítima transexual feminina, considerando que o gênero é um construto primordialmente social e não apenas biológico. Identificando-se e sendo identificada como mulher, a vítima passa a carregar consigo estereótipos seculares de submissão e vulnerabilidade, os quais sobressaem no relacionamento com seu agressor e justificam a aplicação da Lei Maria da Penha à hipótese. 4 Recurso provido, determinando-se prosseguimento do feito no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, **com aplicação da Lei Maria da Penha.** (Recurso em Sentido Estrito nº **0006926-72.2017.8.07.0007**, rel. Des. George Lopes, 1ª Turma Criminal, j. 05/04/2018).





### 1.3. AGRESSORA DO SEXO FEMININO (UNIÃO HOMOAFETIVA)



#### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Ementa:** PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. **LESÃO CORPORAL CONTRA EX-COMPANHEIRA. CRIME PRATICADO POR MULHER EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. CARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO BASEADA NA RELAÇÃO DE AFETO.** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. *WRIT* NÃO CONHECIDO. (...) 4. Hipótese em que foi instaurado inquérito policial para apurar suposta agressão realizada pela paciente à vítima, sua ex-companheira, que, por sua vez, ao prestar declarações à Polícia Civil, afirmou, entre outras coisas, que a paciente, ao adentrar na casa da vítima, "começou a agredi-la com murros, tapas, enforcamento" e que "ficaram lesões em sua mão, ombro e perna, e que a mesma passou por atendimento médico na Santa Casa". 5. No caso em comento, segundo as circunstâncias fáticas apuradas até então e analisadas pela Corte de origem, verifica-se o preenchimento dos pressupostos elementares da violência doméstica e familiar contra a mulher, restando caracterizada a ação baseada na relação íntima de afeto entre as ex-companheiras, razão pela qual deve o feito ser processado no âmbito da Justiça comum. 6. **"Se a Lei traz que a orientação sexual da mulher vítima não importa à sua incidência, a tese advogada na presente impetração, de que somente incide a Lei Maria da Penha quando o agressor é homem, levaria ao absurdo dessa expressa previsão legal incidir apenas quando a mulher homossexual fosse agredida por parente homem, em relação familiar prevista na Lei, mas não quando fosse agredida por companheira sua. Não é esse o espírito da Lei"**. 7. Ordem não conhecida. (*Habeas Corpus* nº **413.357-MG**, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 22/05/2018).



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Ementa:** Apelação Criminal – LESÃO CORPORAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRELIMINARES - Direito de recorrer em liberdade – Pedido infundado – Inexistência de decretação de prisão preventiva e houve concessão de “sursis”. Adequada fundamentação da sentença condenatória – Julgador não está obrigado a rebater, ponto a ponto, todos os argumentos defensivos, quando pelo raciocínio apresentado na fundamentação, chega-se à conclusão em sentido contrário ao pretendido pelo réu.





Inocorrência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa - Regular intimação da defesa de todos os atos processuais – Alegação genérica de irregularidade de intimações da r. Decisão. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO – Provadas autoria e materialidade – Prova segura para a manutenção da condenação - Palavras da vítima em consonância com a prova produzida – Impossibilidade de acolhimento da tese de ter a ré agido em legítima defesa – **Inafastável a aplicação da Lei 11.340/06, mesmo para a ofendida de sexo feminino em casos de relações homoafetivas**. Penas corretamente fixadas Rejeitadas as preliminares, recurso desprovido. (Apelação Criminal nº **1500176-82.2018.8.26.0030**, rel. Des. Machado de Andrade, 6ª Câmara Criminal, j. 28/09/2020).

---

**Sumário e trechos do voto:** APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. “(...) **o fato de a ré ser do sexo feminino não afasta a incidência da Lei Maria da Penha**”. A vítima “narrou que **conviveu em união homoafetiva com a ré por dois anos e seis meses**, e que há cinco meses havia rompido tal relacionamento (...) sendo que a apelante demonstrou inconformismo com o término do relacionamento; narrou que, na data dos fatos, haviam combinado de se encontrar para conversar, ocasião em que J. lhe disse que sabia que ela estava namorando outra pessoa, e por isso **passou a agredi-la** com golpes de capacetes, atingindo-a no antebraço direito e no ombro esquerdo, causando-lhe lesões, bem como chegou a rasgar seu uniforme de trabalho”. Condenação mantida. Apelo não provido. (Apelação Criminal nº **1502999-94.2019.8.26.0482**, rel. Des. França Carvalho, 13ª Câmara Criminal, j. 16/06/2020).

---

**Ementa:** VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – **Agressões de mulher contra a ex-companheira**, provocando-lhe lesões. **Incidência da Lei nº 11.349/2006** – Art. 129, § 9º, do Código Penal – Nulidades não configuradas – Materialidade e autoria suficientemente comprovadas nos autos – Condenação mantida – Parcial provimento ao recurso, tão somente para restringir ao primeiro ano da suspensão condicional da pena a observância das condições do art. 78, § 2º, “b” e “c”, do Código Penal, impostas na sentença, a qual, no mais, se mantém. (Apelação Criminal nº **0085854-60.2010.8.26.0050**, rel. Des. De Paula Santos, 13ª Câmara Criminal, j. 30/07/2015).

---



## 1.4. RELAÇÃO FAMILIAR OU DE AFETO DIVERSA DE RELACIONAMENTO AMOROSO



**ENUNCIADO 1:** Para incidência da Lei Maria da Penha, não importa o período de relacionamento entre vítima e agressor(a), nem o tempo decorrido desde o seu rompimento, bastando que reste comprovado que a violência decorreu da relação de afeto.

**ENUNCIADO 2:** Inexistindo coabitação ou vínculo de afeto entre agressor e ofendida, deve ser observado o limite de parentesco estabelecido pelos **arts. 1.591 a 1595 do Código Civil**, quando a invocação da proteção conferida pela Lei no 11.340/06 decorrer exclusivamente das relações de parentesco.

### 1.4.1. AGRESSOR DO SEXO MASCULINO

#### 1.4.1.1. PAI CONTRA FILHA



### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Sumário e trechos da decisão:** "(...) *In casu*, as **agressões físicas** (bater fazendo uso de um rodo e deferindo tapas e murros) e verbais (puta, vagabunda) **se deram, efetivamente, em contexto de violência doméstica/familiar, na medida em que o pai se valeu de sua superioridade física pela condição de homem a fim de subjugar a filha de 18 (dezoito) anos, em razão desta ser do sexo feminino, com presunção de vulnerabilidade e hipossuficiência.** Ademais, em relação às agressões verbais, a motivação é evidente, pois os xingamentos "puta" e "piranha" são ofensas típicas daquele que anseia em depreciar a condição feminina (...)." "(...) dou provimento ao recurso especial para **reconhecer a competência do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Goiânia/GO**, a fim de processar e julgar a presente lide" (AREsp nº **1.314.789-GO**, rel. Min. Joel Ilan Paciornik; Decisão Monocrática, j. 02/09/2019).



**Ementa:** RECURSO ESPECIAL. MAUS-TRATOS. CASTIGO E/OU **AGRESSÃO PERPETRADA DE PAI CONTRA FILHA**. RELAÇÃO FAMILIAR. VULNERABILIDADE DECORRENTE DO GÊNERO. LEI N. 11.343/2006. **COMPETÊNCIA. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. O excesso na imposição de castigo pelo pai à filha menor que com ele coabita atrai a incidência do art. 5º da Lei Maria da Penha, quando observado que a violência, além de estar estritamente ligada ao contexto familiar, decorre inequivocamente da vulnerabilidade do gênero feminino e da hipossuficiência ou inferioridade física da vítima frente àquele que é imputado como seu algoz. É dizer, quando **constatado que a condição de mulher da vítima foi fator determinante para a agressão supostamente perpetrada por seu genitor**. 2. Recurso especial provido para determinar o retorno do caso ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (REsp nº **1.616.165-DF**, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 12/06/2018).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Ementa:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DELITO DE LESÃO CORPORAL – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OBJETIVA RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – ACOLHIMENTO CRIME COMETIDO POR **PAI CONTRA A PRÓPRIA FILHA – CONFIGURADA SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER** – RELAÇÃO DE AFETO E PARENTESCO RECURSO PROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito nº **0038465-03.2014.8.26.0224**, rel. Des. Amaro Thomé, 7ª Câmara Criminal, j. 25/06/2015).

### 1.4.1.2. FILHO CONTRA MÃE



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Ementa:** APELAÇÃO CRIMINAL – **DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO** EM CONCURSO MATERIAL COM O CRIME DE AMEAÇA – **RÉU QUE AMEAÇOU A GENITORA, AO TEMPO EM QUE JÁ ESTAVA INSERTO EM MEDIDA DE PROTEÇÃO** – INCULPADO VICIADO EM DROGA E BEBIDA QUE VIVE EXTORQUINDO FAMILIARES PARA SUSTENTO DO VÍCIO – CONDUTA QUE, EM REGRA, VEM PERMEADA PELA GRAVE AMEAÇA – **INSTAURAÇÃO DO CAOS NO AMBIENTE FAMILIAR** – AGENTE COM ANTECEDENTES E CONDUTA PAUTADA PELA EXCESSIVA REPROVABILIDADE, JUSTIFICANDO O RIGOR LANÇADO – REGIME SEMIABERTO – **RECURSO DESPROVIDO**. (Apelação Criminal nº **1500673-33.2019.8.26.0557**, rel. Des. Euvaldo Chaib, 4ª Câmara Criminal, j. 21/10/2020).



**Ementa:** Conflito negativo de jurisdição. Procedimento criminal instaurado para apuração da prática do crime de ameaça. **Ação praticada contra mulher, mãe do autor.** Elementos que **indicam motivação de gênero no cometimento do crime no âmbito de relação familiar e doméstica.** Súmula 114 do TJSP. Designada a vara especializada suscitada como competente para julgar o feito. Conflito procedente. (Conflito de Jurisdição nº **0015648-59.2019.8.26.0000**, rel. Des.<sup>a</sup> Lidia Conceição, Câmara Especial, j. 31/07/2019).

### 1.4.1.3. AVÔ CONTRA NETA (CONTRA NETO POR CONEXÃO)



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Ementa:** Conflito negativo de jurisdição. Ação penal para apuração do crime de estupro de vulnerável. **Ação praticada contra crianças, netos do acusado.** Elementos que **indicam motivação de gênero no cometimento do crime no âmbito de relação familiar e doméstica, e em razão da vulnerabilidade da vítima mulher.** Súmulas 114 e 156, ambas do TJSP. **Crime cometido contra a vítima do sexo masculino no mesmo contexto fático. Conexão instrumental.** Artigo 76, inciso III, do CPP. Economia processual. Designada a vara especializada suscitada como competente para julgar o feito. Conflito procedente. (Conflito de Jurisdição nº **0015976-52.2020.8.26.0000**, rel. Des.<sup>a</sup> Lidia Conceição, Câmara Especial, j. 22/07/2020).

### 1.4.1.4. NETO CONTRA AVÓ E IRMÃO CONTRA IRMÃ



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Ementa:** CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. Apuração de crime de ameaça. **Delito supostamente praticado contra a avó e irmã.** Vulnerabilidade das vítimas. **Elementos que indicam motivação do gênero no cometimento do crime, no âmbito de relação familiar e doméstica.** Desigualdade a ser amparada pela legislação especial. Inteligência dos arts. 2º e 5º da Lei nº 11.340/06. Incidência da Súmula 114 do TJSP. Questão patrimonial de caráter secundário. Incompetência dos Juizados Especiais Criminais para o processamento de delitos desta natureza. Interpretação do art. 41 da Lei Maria da Penha. Precedente. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (Conflito de Jurisdição nº **0019318-71.2020.8.26.0000**, rel. Des. Sulaiman Miguel, Câmara Especial, j. 02/10/2020).





#### 1.4.1.5. IRMÃO CONTRA IRMÃ



### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Ementa:** “*HABEAS CORPUS*. **AMEAÇA DE MORTE FEITA POR IRMÃOS DA VÍTIMA. LEI MARIA DA PENHA. INCIDÊNCIA. COABITAÇÃO. DESNECESSIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.** 1. Consoante entendimento desta Corte, a relação existente entre o sujeito ativo e o passivo de determinado delito deve ser analisada em face do caso concreto, para verificar a aplicação da Lei Maria da Penha, sendo **desnecessário que se configure a coabitação entre eles**. 2. Hipótese que se amolda àquele objeto de proteção da Lei nº 11.340/2006, **já que caracterizada a relação íntima de afeto entre os agentes e a vítima**. 3. A alegação de inconstitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha já foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal (ADC 19), oportunidade em que se concluiu pela sua constitucionalidade. 4. Ordem denegada. (*Habeas Corpus* nº **184.990-RS**, rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, j. 12/06/2012).

#### 1.4.1.6. TIO CONTRA SOBRINHA



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Ementa e trechos do voto:** Apelação. Estupro de vulnerável. Recurso da defesa. 1. Preliminar de incompetência absoluta do Juizado da Violência Doméstica. Estupro de vulnerável praticado pelo **tio contra a sobrinha**. Ação tramitada perante o Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. **Fatos ocorridos no âmbito das relações familiares em razão do gênero da vítima. Contexto de vulnerabilidade justificadora da atração da competência do Juizado da Violência Doméstica.** Ausência de coabitação. Irrelevância. Súmula 114 do TJSP (...) “. “(...) O acusado, ora apelante, é casado com a irmã da genitora da vítima, sendo, portanto, tio desta. Como se sabe, **os vínculos familiares não estão limitados às relações de consanguinidade ou afinidade estritas às disposições da lei civil. Há que se considerar o contexto social e afetivo em que os relacionamentos entre pessoas aparentadas se desenvolviam, como aliás, é a hipótese dos autos.** (...) o próprio conceito de família dado pela Lei Maria da Penha não se restringe ao vínculo de parentesco delimitado pela consanguinidade ou pela afinidade. **Engloba as relações familiares entre pessoas que**



**são ou se consideram aparentados por vontade expressa** (art. 5º, II, Lei 11.340/2006).” (Apelação Criminal nº **0034569-44.2017.8.26.0224**; rel. Des. Marcos Alexandre Coelho Zilli, 16ª Câmara Criminal; j. 08/09/2020).

---

**Ementa:** CONFLITO DE JURISDIÇÃO – Apuração de suposta prática de estupro de vulneráveis capitulado no art. 217-A, caput, c.c. os arts. 226, II, do CP, 5º e 7º da Lei nº 11.340/06 – **Delito imputado ao tio em relação à sobrinha menor praticado no âmbito doméstico e familiar** – Vítima mulher – **Incidência da Lei 11.340/06** – Competência da Justiça Especializada – Súmulas 114 e 156 desta Corte – Conflito acolhido – **Competente o suscitante (Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Guarulhos)**. (Conflito de Jurisdição nº **0029559-41.2019.8.26.0000**; rel. Des. Renato Genzani Filho, Câmara Especial, j. 07/01/2020).

---

**Ementa:** Conflito Negativo de Jurisdição. Estupro de vulnerável praticado pelo **tio contra criança que contava sete anos à época dos fatos**. Denúncia oferecida perante a 3º Vara Criminal da Comarca de Guarulhos. Determinação de redistribuição dos autos à Vara do Juizado da Violência Doméstica Familiar Contra Mulher da mesma Comarca. **Aplicação da Lei nº 11.340/06. Fatos ocorridos no âmbito das relações familiares, em razão do gênero da vítima**. Situação de vulnerabilidade da vítima que determina a tramitação da ação penal perante o Juízo Especializado. Súmula nº 114 desta Corte. Conflito conhecido para declarar a competência da Vara do Juizado da Violência Doméstica Familiar Contra Mulher da Comarca de Guarulhos. (Conflito de Jurisdição nº **0034215-41.2019.8.26.0000**; rel. Des.ª Daniela Maria Cilento Morsello, Câmara Especial, j. 31/03/2020).

---

**Ementa:** Conflito negativo de jurisdição. Ação penal para apuração do crime de estupro de vulnerável. **Ação praticada contra adolescente, sobrinha do acusado**. Elementos que indicam motivação de gênero no **cometimento do crime no âmbito de relação familiar e doméstica**, e em razão da vulnerabilidade da vítima. Súmulas 114 e 156, ambas do TJSP. Designada a vara especializada suscitante como competente para julgar o feito. Conflito procedente. (Conflito de Jurisdição nº **0015205-11.2019.8.26.0000**, rel. Des.ª Lidia Conceição, Câmara Especial, j. 21/10/2019).

---

**Ementa:** CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAÇÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 217-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. TIO ACUSADO DE, EM TESE, PRATICAR O **CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONTRA A SOBRINHA**. RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO OU VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. **ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º E 5º DA LEI Nº 11.340/06**. COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITANTE DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE GUARULHOS. (Conflito de Jurisdição nº **0022948-72.2019.8.26.0000**, rel. Des. Campos Mello (Pres. da Seção de Direito Privado), Câmara Especial, j. 26/09/2019).

---



### 1.4.1.7. SOBRINHO CONTRA TIA



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Ementa e trecho do voto:** LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE, PERPETRADA NO ÂMBITO FAMILIAR. Recurso defensivo. **Preliminares da defesa (afastamento da incidência da Lei nº 11.340/06) e da PGJ (inexistência de violência de gênero) repelidas. Impossibilidade.** Autoria e materialidade bem delineadas. Dolo configurado. DOSIMETRIA. Afastamento do incremento operado na inicial. Pena diminuída. Regime preservado. (...) PROVIMENTO PARCIAL. “A despeito do alegado, a Lei “Maria da Penha” não é restrita aos casos praticados no seio da residência familiar composta pelos que ali residem. **Contrariamente, abrange qualquer infração contra a mulher em que há, entre as partes, relação familiar, uma vez que a vítima entendia ser tia do Apelante, mantendo relação de afinidade, por ser casada com o tio dele,** nos exatos termos de seu art. 5º (...).” (Apelação Criminal nº **0044595-21.2013.8.26.0005**, rel. Des. Eduardo Abdalla, 7ª Câmara Criminal, j. 18/09/2019).

### 1.4.1.8. SOGRO CONTRA NORA



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Ementa:** APELAÇÃO CRIMINAL. Violência Doméstica. Lesão leve. Sentença condenatória. Defesa pretende a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para lesão culposa ou, ainda, lesão simples. Sem razão. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. **Réu confirmou a agressão, aduzindo-a em legítima defesa.** Palavra da vítima prevalece sobre a negativa do réu, quando se apresenta coerente com a dinâmica dos fatos e suportada por outros elementos de prova. (...). **Devidamente comprovada a qualificadora da violência doméstica.** Condenação inevitável. Pena bem dosada. Regime aberto. Impossível a concessão de benefícios. Concedido o sursis. Sentença mantida. Recurso improvido. “(...) Segundo o apurado, **V. é sogro de N. e, na data dos fatos, se desentenderam (...) resta evidente que acusado e vítima possuíam relação de hospitalidade,** devido ao fato de pertencerem à mesma família e nunca terem discutido antes. Neste sentido, **impossível afastar o contexto doméstico da agressão praticada (...)**”. (Apelação Criminal nº **0002162-50.2017.8.26.0655**, rel. Des. Andrade Sampaio, 9ª Câmara Criminal, j. 24/08/2020).





### 1.4.1.9. GENRO CONTRA SOGRA



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Ementa:** Conflito negativo de jurisdição – Inquérito Policial em que se apura a **prática de ameaça, injúria e agressão supostamente cometido por filha e genro**, no ambiente doméstico e em meio a relação familiar – Configurada hipótese prevista no artigo 114, I, do CPP – Violência de gênero, em tese, praticada no contexto de relação doméstica e familiar – **Hipótese de violência doméstica e familiar, caracterizada pela vulnerabilidade da vítima agredida** – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (Conflito de Jurisdição nº **0025196-11.2019.8.26.0000**; rel. Des. Fernando Torres Garcia (Pres. Seção de Direito Criminal), Câmara Especial, j. 25/10/2019).



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

**Ementa:** CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. **AGRESSÕES PERPETRADAS POR GENRO CONTRA SOGRA**. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.340/06. 1. **A incidência da Lei n.º 11.340/06 depende de que a violência seja baseada em questões de gênero, indicativas da vulnerabilidade da mulher ofendida em relação ao masculino**. Questão que não se confunde com a diferença biológica entre homens e mulheres, mas, sim, guarda relação com a desigualdade que se estabelece culturalmente entre os papéis destinados ao masculino e ao feminino nas relações familiares e íntimas de afeto. 2. No caso concreto, segundo se depreende do registro de ocorrência policial, as ameaças perpetradas contra a ofendida tiveram origem na inconformidade do suposto autor do fato com término do relacionamento afetivo mantido com a filha da vítima. Esse é o fato que, segundo a ofendida, teria desencadeado a conduta agressiva de seu genro. Como visto, a origem do fato possui relação com a questão de gênero, como acima caracterizada. **As ameaças foram perpetradas no âmbito das relações domésticas, contra mulher e em razão da sua condição de sexo feminino**, na medida em que o acusado não se conformou com o término do relacionamento com a filha da vítima, externando que mataria a sogra como vingança. **Neste cenário, está bem delineada a vulnerabilidade que determina a incidência da Lei n.º 11.340/06**. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. (Conflito de Jurisdição nº **0033816-70.2017.8.21.7000**, rel. Des. Sérgio Miguel Achutti Blattes, 3ª Câmara Criminal, j. 03/05/2017).





### 1.4.1.10. CUNHADO CONTRA CUNHADA



#### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa: *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ART. 129, § 9.º, DO CÓDIGO PENAL. **CRIME PRATICADO CONTRA CUNHADA DO RÉU. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA.** ART. 5.º, INCISO II, DA LEI N.º 11.340/06. ORDEM DENEGADA. 1. A Lei n.º 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, tem o intuito de proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, sendo que o crime deve ser cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto. 2. Na espécie, **apurou-se que a vítima, irmã da companheira do Acusado, vivendo há mais de um ano com o casal sob o mesmo teto, foi agredida por ele.** 3. Nesse contexto, **inarredável concluir pela incidência da Lei n.º 11.343/06**, tendo em vista a ocorrência de ação baseada no gênero causadora de sofrimento físico no âmbito da família, nos termos expressos do art. 5.º, inciso II, da mencionada legislação. 4. "Para a configuração de violência doméstica, basta que estejam presentes as hipóteses previstas no artigo 5º da Lei 11.343/2006 (Lei Maria da Penha) [...]" (HC 115.857/MG, 6.ª Turma, Rel. Min. JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJe de 02/02/2009). 5. Ordem denegada. (*Habeas Corpus* n.º **172.634-DF**, rel. Min.ª Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 06/03/2012).



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL PRELIMINAR. **CRIME PRATICADO CONTRA CUNHADA. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA.** PRECEDENTES. REJEIÇÃO. 1. A Lei n. 11.340/06 **estabelece que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação que lhe cause sofrimento psicológico, em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação.** 2. "Para configurar a incidência da Lei Maria da Penha, não é necessário que agressor e agredida tenham vínculo sanguíneo ou relação afetiva, bastando, para tanto, que estese valha do ambiente doméstico para efetivar a agressão. No caso, a partir dos dados até então coligidos, tem-se que se trata de vítima mulher, com ofensor do sexo masculino, que integravam o mesmo ambiente familiar (**eram cunhados e vizinhos**), razão por que há a incidência da Lei Maria da Penha" (TJRS, Conflito de Jurisdição n. 70061347498, rel. Sylvio Baptista Neto, j. em 17/09/2014). **AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS**



COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. OFENSIVIDADE E REPROVABILIDADE EVIDENCIADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “[...] caminha no sentido de não se admitir a aplicação do princípio da insignificância no que se refere aos crimes praticados com violência ou grave ameaça, haja vista o bem jurídico tutelado. Maior atenção deve se ter quando se tratar de violência praticada contra mulher no âmbito das relações domésticas” (AgRg no HC n. 278.893/MS, Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 24/3/2015. (Apelação Criminal nº **0001511-64.2014.8.24.0045**, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, 3ª Câmara Criminal, j. 07/03/2017).

#### 1.4.1.11. PADRASTO CONTRA ENTEADA



### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Ementa:** RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL (ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL). **CRIMES PRATICADOS POR PADRASTO CONTRA ENTEADA. LEI MARIA DA PENA. INCIDÊNCIA.** DESNECESSIDADE DE COABITAÇÃO. **EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE INTIMIDADE E AFETO ENTRE AGRESSOR E VÍTIMA.** NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA PARA A DESCONSTITUIÇÃO DE TAL ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006, **é perfeitamente possível a prática de violência doméstica e familiar nas relações entre o convivente da mãe e a filha desta, ainda que não tenham coabitado, exigindo-se, contudo, que os fatos tenham sido praticados em razão da relação de intimidade e afeto existente entre o agressor e a vítima.** Precedente. 2. Na hipótese dos autos, tanto o magistrado de origem quanto a autoridade apontada como coatora consignaram que o recorrente era padrasto da vítima e a agrediu após uma discussão desencadeada em razão do relacionamento amoroso que possuía com a mãe da ofendida, tendo a violência ocorrido no bojo de uma relação íntima de afeto. (...) 3. Recurso parcialmente conhecido (...). (Recurso em *Habeas Corpus* nº **42.092-RJ**, rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 24/03/2014).



### 1.4.1.12. PADRINHO CONTRA AFILHADA



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Ementa:** CONFLITO DE JURISDIÇÃO – Apuração de suposta prática de estupro de vulneráveis capitulado no art. 217-A, c.c. arts. 226, II, e 71 do CP – **Delito imputado ao padrinho em relação à afilhada menor, praticado no âmbito doméstico e familiar** – Vítima mulher – **Incidência da Lei 11.340/06** – Competência da Justiça Especializada – Súmulas 114 e 156 desta Corte – Conflito acolhido – **Competente o suscitante (Vara Central de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital)**. (Conflito de Jurisdição nº **0008797-67.2020.8.26.0000**; rel. Des. Renato Genzani Filho, Câmara Especial, j. 19/05/2020).

### 1.4.2. AGRESSORA DO SEXO FEMININO

#### 1.4.2.1. FILHA CONTRA MÃE



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Ementa:** CONFLITO DE JURISDIÇÃO – Apuração de supostas práticas de lesão corporal e ameaça capitulados nos arts. 129, § 9º e 147 c.c. art. 61, inciso II, alínea "f", do CP – **Delito imputado à filha, contra sua mãe, praticado no âmbito doméstico e familiar** – Vítima mulher – **Incidência da Lei 11.340/06** – Competência da Justiça Especializada conforme preceitua a Súmula nº 114 desta c. Corte – Conflito acolhido – **Competente o suscitado (Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Campinas)**. (Conflito de Jurisdição nº **0016937-90.2020.8.26.0000**, rel. Des. Renato Genzani Filho, Câmara Especial, j. 07/08/2020).

**Ementa:** Conflito negativo de jurisdição – Inquérito Policial em que se apura a **prática de ameaça, injúria e agressão supostamente cometido por filha e genro**, no ambiente doméstico e em meio a relação familiar – Configurada hipótese prevista no artigo 114, I, do CPP – Violência de gênero, em tese, praticada no contexto de relação doméstica e familiar – **Hipótese de violência doméstica e familiar, caracterizada pela vulnerabilidade da vítima agredida** – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (Conflito de Jurisdição nº **0025196-11.2019.8.26.0000**, rel. Fernando Torres Garcia (Pres. Seção de Direito Criminal), Câmara Especial, j. 25/10/2019).





### 1.4.2.2. NETA CONTRA AVÓ



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Ementa:** Conflito negativo de jurisdição. Ação penal para apuração dos crimes de lesão corporal e injúria qualificada. **Ação praticada contra mulher, avó da acusada.** Elementos que indicam **motivação de gênero no cometimento do crime no âmbito de relação familiar e doméstica, e em razão da vulnerabilidade da vítima.** Súmula 114 do TJSP. Designada a vara especializada suscitada como competente para julgar o feito. Conflito procedente. (Conflito de Jurisdição nº **0024498-05.2019.8.26.0000**, rel. Des.<sup>a</sup> Lidia Conceição, Câmara Especial, j. 04/11/2019).

### 1.4.2.3. TIA CONTRA SOBRINHA E PRIMA CONTRA PRIMA



#### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Ementa:** *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM FACE DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO AMBULATÓRIO. CRIME DE TORTURA, PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO, CONTRA CRIANÇA DO SEXO FEMININO. ART. 5.º, INCISO I, DA LEI MARIA DA PENHA. **COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.** MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. **REQUISITO REPUTADO COMO PREENCHIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.** PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR QUE SE AMOLDAM À HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. (...) O Tribunal de origem, com o grau de discricionariedade próprio à espécie constatou estar preenchido o requisito de motivação de gênero, sendo impossível, à luz dos fatos narrados, infirmar-se essa ilação. 4. **O delito em tese foi cometido contra criança do sexo feminino com abuso da condição de hipossuficiência, inferioridade física e econômica, pois a violência teria ocorrido dentro do âmbito doméstico e familiar.** As Pacientes – **tia e prima da vítima – foram acusadas de torturar vítima que detinham a guarda por decisão judicial.** 5. "Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, **desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade.**" (CC n. 88.027/MG, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ de 18/12/2008) 6. *Habeas corpus* não conhecido. (*Habeas Corpus* nº **250.435-RJ**, rel. Min.<sup>a</sup> Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 19/09/2013).





#### 1.4.2.4. NORA CONTRA SOGRA



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Ementa:** Apelação. **Lesão corporal no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher.** Preliminar de não aplicação da Lei 11.340/06 em virtude de **agressão ter sido praticada por ex-nora em face da ex-sogra.** Afirmação de ausência do requisito da vulnerabilidade. No mérito, pleito defensivo de incidência da causa excludente da ilicitude da legítima defesa. Alegação de ausência de dolo na prática delitiva já que a conduta perpetrada visava atingir o ex-marido e não a ex-sogra. Pleito de desclassificação para a modalidade culposa do delito. Desacolhimento das teses defensivas. Preliminar rejeitada. **Incidência da Lei 11.340/06 ao caso concreto. Delito praticado em virtude de relacionamento anterior entre o filho da vítima e a ré.** Situação de vulnerabilidade demonstrada, mormente pela diferença de idade entre as envolvidas. Legítima defesa que não restou comprovada, mormente pela ausência de lesão na recorrente. Prática de diversas condutas que demonstram o dolo da ré em atingir tanto seu ex-marido quando sua ex-sogra, não havendo que se falar em desclassificação para a modalidade culposa do delito. Condenação mantida. Dosimetria da pena feita com harmonia e proporcionalidade. Negado provimento ao recurso.. (Apelação Criminal nº **0003641-32.2017.8.26.0638**, rel. Des. Xisto Rangel, 13ª Câmara Criminal, j. 12/08/2020).



## 2. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.340/2006

### 2.1. VÍTIMA DO SEXO MASCULINO

#### 2.1.1. VEDADA A CONCESSÃO DE MEDIDA PROTETIVA



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Ementa:** Recurso em Sentido Estrito. **Caráter autônomo das medidas protetivas da Lei nº 11.340/06.** Tais disposições, contudo, **não se aplicam em favor de pessoas do sexo masculino.** Recurso desprovido. (Recurso em Sentido Estrito nº **0008049-22.2020.8.26.0554**, rel. Des. Diniz Fernando, 1ª Câmara Criminal, j. 09/09/2020).

#### 2.1.2. DELITO DE LESÕES CORPORAIS

##### 2.1.2.1. ALTERAÇÃO PARA A FIGURA DO *CAPUT* DO ART. 129 DO CP



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Ementa:** APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA LEVE - Ré absolvida - Recurso do Ministério Público - Provimento - Autoria e materialidade do delito comprovada - Conjunto probatório suficiente para o decreto condenatório - **Vítima que é ex-companheiro da acusada - Não incidência da Lei nº 11.340/06, que trata de crimes cometidos contra a mulher no âmbito doméstico e familiar** - Recurso parcialmente provido. (Apelação Criminal nº **1500191-46.2018.8.26.0452**, rel. Des. Nelson Fonseca Júnior, 10ª Câmara Criminal, j. 14/09/2020).

**Ementa:** LESÃO CORPORAL TENTADA E AMEAÇA. Violência doméstica. **Réu que tentou lesionar fisicamente seu pai e, dias depois, ameaçou o genitor e a madrasta.** Autoria e materialidade dos delitos devidamente comprovadas. Declarações das vítimas seguras e coerentes, amparadas pelo depoimento do policial militar que participou da diligência. Versão apresentada pelo réu isolada do restante do conjunto probatório. Tentativa de lesão corporal praticada pelo acusado contra seu genitor. **Vítima do sexo masculino. Não incidência da Lei nº 11.340/06, que trata exclusivamente dos crimes cometidos**



**contra a mulher no âmbito doméstico e familiar.** Precedentes. **Desclassificação, portanto, para a conduta prevista no artigo 129, “caput”, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.** (...) Apelo parcialmente provido, para os fins mencionados. (Apelação Criminal nº **1500062-73.2019.8.26.0333**, rel. Des. Tristão Ribeiro, 5ª Câmara Criminal, j. 27/04/2020).

**Ementa:** Lesão corporal leve. **Violência doméstica contra a companheira e o filho comum.** Condenação na origem. Apelo do sentenciado. Não acolhimento. Palavras das vítimas. Relevância. Agente policial responsável pelo atendimento da ocorrência que corroborou a prova acusatória. Reconciliação do casal que, por si só, não serve para absolvição. Questão de ordem pública. Indisponibilidade do bem jurídico tutelado. **Conduta praticada em face do menor que não se insere no âmbito da Lei n. 11.343/06, amoldando-se à capitulação do 'caput' do art. 129, do CP.** Afastado o concurso material reconhecido na origem. Hipótese de continuidade delitiva. Apelo desprovido, com desclassificação, de ofício, de uma das condutas, bem como a aplicação do art. 71, do CP. (Apelação Criminal nº **1500914-75.2016.8.26.0536**, rel. Des. Costabile e Solimene, 2ª Câmara Criminal, j. 30/09/2019).

**Ementa:** LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR - EMBORA UMA DAS VÍTIMAS SEJA DO SEXO MASCULINO (KAIQUE), É INVIÁVEL A INCIDÊNCIA DA LEI N. 9.099/99, POR EXPRESSA VEDAÇÃO CONTIDA NO SEU ART. 89 (O ACUSADO ESTÁ SENDO PROCESSADO E ESTÁ SENDO CONDENADO PELA PRÁTICA DE OUTRA INFRAÇÃO PENAL, CONTRA A CONVIVENTE, EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA) - **NECESSÁRIA A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDENAÇÃO QUANTO AO CRIME COMETIDO CONTRA A VÍTIMA DO SEXO MASCULINO PARA A FIGURA DO CAPUT DO ART. 129** - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Criminal nº **1500431-45.2019.8.26.0599**, rel. Des. Amaro Thomé, 2ª Câmara Criminal, j. 06/07/2020).

#### 2.1.2.2. MANTIDO O TIPO PREVISTO NO ART. 129, § 9º, DO CP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Trechos da decisão monocrática:** “A recorrente foi denunciada como incurso nas penas do **art. 129, § 9º, do Código Penal**, pela prática, em tese, de **lesões corporais contra o ex-companheiro**”. “(...) o § 9º do art. 129 do Código Penal traz um tipo qualificado quando o delito ocorre no âmbito doméstico. **Não se aplica, portanto, exclusivamente a vítimas mulheres, até mesmo por ausência de disposição expressa nesse sentido**”. “(...) *In casu*, **assiste razão à defesa, exclusivamente ao asserir que os fatos não**



configuram violência de gênero, portanto não incidem os institutos protetivos trazidos pela Lei n. 11.340/2006. No entanto, o crime do art. 129, § 9º, do CP, conforme explanado, aplica-se também a homens que hajam sido vítimas de violência familiar, no âmbito doméstico, como na hipótese. (...) À vista do exposto, no art. 34, XX, c/c o art. 246, ambos do RISTJ, nego provimento ao recurso. (RHC nº **101.794-RS**, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Decisão Monocrática, j. 23/09/2019).

---

**Ementa:** RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. **LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. VÍTIMA DO SEXO MASCULINO.** ALTERAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO PELA LEI N. 11.340/06. APLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DESCRITO NO ARTIGO 129, CAPUT, C/C ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "E", DO CÓDIGO PENAL. NORMA DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante a Lei n. 11.340/06 tenha sido editada com o escopo de tutelar com mais rigor a violência perpetrada contra a mulher no âmbito doméstico, **não se verifica qualquer vício no acréscimo de pena operado pelo referido diploma legal no preceito secundário do § 9º do artigo 129 do Código Penal, mormente porque não é a única em situação de vulnerabilidade em tais relações, a exemplo dos portadores de deficiência.** 2. Embora as suas disposições específicas sejam voltadas à proteção da mulher, **não é correto afirmar que o apenamento mais gravoso dado ao delito previsto no § 9º do artigo 129 do Código Penal seja aplicado apenas para vítimas de tal gênero pelo simples fato desta alteração ter se dado pela Lei Maria da Penha, mormente porque observada a pertinência temática e a adequação da espécie normativa modificadora.** 3. Se a circunstância da conduta ser praticada contra ascendente qualifica o delito de lesões corporais, fica excluída a incidência da norma contida no artigo 61, inciso II, alínea "e", do Código Penal, dotada de caráter subsidiário. 4. Recurso improvido. (RHC nº **27.622-RJ**, rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 07/08/2012).

---





## 2.2. AUSENTE ALGUM DOS REQUISITOS PARA INCIDÊNCIA DA NORMA

- Ação ou omissão praticada em razão do gênero feminino;
- No âmbito da unidade doméstica, familiar ou de afeto e
- Resultado morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

### 2.2.1. AGRESSOR DO SEXO MASCULINO

#### 2.2.1.1. FILHO CONTRA MÃE



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Ementa:** Agravo de Instrumento. **Violência Doméstica.** Pleito defensivo objetivando a decretação de medidas protetivas de urgência. Liminar indeferida. 1. Admissibilidade do recurso. Prevalência dos valores maiores ligados à proteção dos direitos humanos. Precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2. **Desavenças familiares** e entre vizinhos. Disputas patrimoniais. **Fatos que não ensejam a aplicação da Lei Maria da Penha.** Inviabilidade do deferimento de medidas protetivas de urgência. Existência de interesses igualmente elevados. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento nº **2285931-89.2019.8.26.0000**; rel. Des. Marcos Alexandre Coelho Zilli, 16ª Câmara Criminal, j. 22/06/2020)

#### 2.2.1.2. FILHO CONTRA PAI E MÃE



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**Ementa:** CONFLITO DE JURISDIÇÃO. JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE TAGUATINGA/DF (SUSCITANTE). JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE TAGUATINGA/DF (SUSCITADO). **INJÚRIA E AMEAÇA. PAIS. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA NÃO MOTIVADA PELO GÊNERO.** CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. 1. **Para determinar a aplicação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) com a fixação**



**da competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, é preciso que as agressões/ameaças tenham sido perpetradas em decorrência do gênero (feminino) da vítima, em situação de violência doméstica.** 2. No caso, figuram como **vítimas tanto o pai quanto a mãe do ofensor**, tendo os crimes sido praticados, em tese, com o fim de obstá-los de intervir em discussão acalorada para apartar briga entre o interessado e seu irmão, motivada por causa de um cigarro de maconha, não havendo relação de subordinação ou de dependência que evidencie a subjugação feminina. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitante. (Conflito de Jurisdição nº **0715790-21.2017.8.07.0000**, rel. Des. Silvanio Barbosa dos Santos, Câmara Criminal, j. 29/01/2018).

### 2.2.1.3. IRMÃO CONTRA IRMÃ

**TJDFT**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL  
E DOS TERRITÓRIOS**

**Ementa:** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL VERSUS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. **CRIMES DE INJÚRIA SIMPLES E AMEAÇA.** ARTIGOS 140, CAPUT, E 147, DO CÓDIGO PENAL. **CONFLITO ENTRE IRMÃOS.** BRIGA POR QUESTÃO PATRIMONIAL. **AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO.** COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL. 1. **O fato de o agressor ser irmão da vítima não atrai, por si só, a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, pois não basta que a vítima seja do sexo feminino para incidir a Lei Maria da Penha, sendo também necessário que a agressão física ocorra no âmbito das relações familiares e seja baseada no gênero, visando subjugar mulher em situação de vulnerabilidade.** 2. Na espécie, os supostos delitos de injúria e ameaça praticados pelo irmão contra a irmã mais nova não caracterizou violência baseada no gênero, no sentido de oprimi-la por ser mulher. Ao contrário, a hipótese revela que a briga da qual resultou a ameaça e as injúrias teve motivação específica, e decorreu de discórdia entre irmãos sobre a administração de um lote deixado como herança pela mãe falecida. 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante, no caso o Juízo do Segundo Juizado Especial Cível e Criminal da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF. (Conflito Negativo de Competência nº **0001865-96.2017.8.07.0000**, rel. Des. Jesuino Rissato, Câmara Criminal, j. 27/03/2017).

**Ementa:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - **AMEAÇA - IRMÃO** - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - INCOMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DE GÊNERO E DE VULNERABILIDADE - **NÃO INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA** -



DESPROVIMENTO DO RECURSO DO *PARQUET*. I. A Lei Maria da Penha foi criada para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Para atrair a lei especial, a ação ou omissão deve ser baseada no gênero. II. A competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher fica restrita à análise dos casos abrangidos pela Lei 11.340/06. III. **Não há nos autos qualquer evidência de que o crime imputado ao recorrido tenha sido praticado com a motivação de opressão à mulher, fundamento da Lei Maria da Penha.** Trata-se de briga de irmãos, não decorrente da vulnerabilidade da ofendida. IV. Recurso desprovido. (Recurso em Sentido estrito nº **0003697-58.2017.8.07.003**, rel. Des.<sup>a</sup> Sandra De Santis, 1<sup>a</sup> Turma Criminal, j. 14/12/2017).

## 2.2.2. AGRESSORA DO SEXO FEMININO

### 2.2.2.1. MÃE CONTRA FILHA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL  
E DOS TERRITÓRIOS

**Ementa:** Direito Penal e Processual Penal. **Crime de maus-tratos qualificado praticado pela mãe em detrimento da filha menor de 14 anos** (CP, art. 136, §§ 1º e 3º). Preliminar de incompetência absoluta do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher acolhida. **Não incidência da Lei Maria da Penha. Ausência de violência de gênero.** Precedentes da Câmara Criminal. Quantum de pena, em abstrato, superior a 4 anos. Competência da Vara Criminal. Recurso conhecido e provido para cassar a sentença e determinar a remessa dos autos à Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Sobradinho. (Apelação Criminal nº **0010079-97.2013.8.07.0000**, rel. Des. Waldir Leôncio Lopes Júnior, 3<sup>a</sup> Turma Criminal, j. 08/02/2018).

### 2.2.2.2. FILHA CONTRA MÃE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Ementa:** PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. **LESÃO CORPORAL PRATICADA POR FILHA CONTRA MÃE. INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO BASEADA NO GÊNERO.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para incidência da Lei Maria da Penha,



é necessário que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorra de: (a) ação ou omissão baseada no gênero; (b) no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto; decorrendo daí (c) morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. 2. A definição do gênero sobre o qual baseada a conduta comissiva ou omissiva decorre do equivocado entendimento/motivação do sujeito ativo de possuir "direitos" sobre a mulher ou de que ela lhe pertence, evidenciando vulnerabilidade pela redução ou nulidade da autodeterminação, caracterizando-se, assim, conduta baseada no gênero para efeitos da Lei n. 11.340/2006. 3. **No caso em comento, não se verifica o preenchimento dos pressupostos elementares da violência doméstica e familiar contra a mulher, porquanto, embora a agressão perpetrada tenha ocorrido no âmbito familiar, decorreu de desentendimentos múltiplos entre mãe e filha, restando descaracterizada a ação baseada no gênero.** 4. Recurso parcialmente provido para, afastando a incidência da Lei n. 11.340/2006, fixar a competência do Juízo da 5ª Vara Criminal de Maceió/AL. (RHC nº **50.636-AL**, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 28/11/2017).

### 2.2.2.3. IRMÃ CONTRA IRMÃ



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Ementa:** CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZ DE DIREITO. CRIME COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. **CRIME CONTRA HONRA PRATICADO POR IRMÃ DA VÍTIMA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.340/06.** COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. 1. **Delito contra honra, envolvendo irmãs, não configura hipótese de incidência da Lei nº 11.340/06, que tem como objeto a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica.** 2. Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade. 2. No caso, **havendo apenas desavenças e ofensas entre irmãs, não há qualquer motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize situação de relação íntima que possa causar violência doméstica ou familiar contra a mulher. Não se aplica a Lei nº 11.340/06.** 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Governador Valadares/MG, o suscitado. (Conflito de Competência nº **88.027-MG**, rel. Min. Og Fernandes, 3ª Seção, j. 05/12/2008).





#### 2.2.2.4. TIA CONTRA SOBRINHA



### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Ementa:** PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. **LESÃO CORPORAL PRATICADA POR TIA CONTRA SOBRINHA. INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO BASEADA NO GÊNERO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...).** 2. Para incidência da Lei Maria da Penha, é necessário que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorra de: (a) ação ou omissão baseada no gênero; (b) no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto; decorrendo daí (c) morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. 3. A definição do gênero sobre o qual baseada a conduta comissiva ou omissiva decorre do equivocado entendimento/motivação do sujeito ativo de possuir "direitos" sobre a mulher ou de que ela lhe pertence, evidenciando vulnerabilidade pela redução ou nulidade da autodeterminação, caracterizando-se, assim, conduta baseada no gênero para efeitos da Lei n. 11.340/2006. 4. **No caso em comento, não se verifica o preenchimento dos pressupostos elementares da violência doméstica e familiar contra a mulher, porquanto, embora a agressão perpetrada tenha ocorrido no âmbito familiar, decorreu de um desentendimento e se baseou na hierarquia existente entre os familiares envolvidos, restando descaracterizada a ação baseada no gênero.** 5. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido de ofício para, afastando a incidência da Lei n. 11.340/2006, fixar a competência do Juizado Especial de Araguari-MG. (*Habeas Corpus* nº **403.246-MG**, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 14/11/2017).

#### 2.2.2.5. SOBRINHA CONTRA TIA



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Ementa:** Violência doméstica e familiar contra a mulher – **Ausência de ação ou omissão baseada no gênero e em contexto de hipossuficiência ou vulnerabilidade da vítima em relação à agressora** – Não caracterização – **Não incidência da Lei nº 11.340/06** – Lesão corporal de natureza leve e ameaça – Exigência de representação – Condição de procedibilidade da ação penal exercida no prazo legal – Determinação de baixa do feito ao juízo de origem para os fins do artigo 76 da Lei Federal nº 9.099/95 – RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Criminal nº **1500284-11.2018.8.26.0128**, rel. Des. Heitor Donizete de Oliveira, 12ª Câmara Criminal, j. 06/04/2020).



## 2.2.2.6. NORA CONTRA SOGRA



### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Ementa:** *HABEAS CORPUS* (...). 2. **AMEAÇA. SOGRA E NORA.** 3. COMPETÊNCIA. **INAPLICABILIDADE. LEI MARIA DA PENHA.** ABRANGÊNCIA DO CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. VIOLÊNCIA DE GÊNERO. RELAÇÃO DE INTIMIDADE AFETIVA. 4. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL 5. ORDEM NÃO CONHECIDA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO. (...). 2. A incidência da Lei n.º 11.340/2006 reclama situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade. Precedentes. 3. **No caso não se revela a presença dos requisitos cumulativos para a incidência da Lei n.º 11.340/06, a relação íntima de afeto, a motivação de gênero e a situação de vulnerabilidade.** Concessão da ordem. 4. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido de ofício, para declarar competente para processar e julgar o feito o Juizado Especial Criminal da Comarca de Santa Maria/RS. (*Habeas Corpus* n.º **175.816-RS**, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, j. 20/06/2013).



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Ementa:** Conflito Negativo de Jurisdição. Medida protetiva de urgência distribuída na Vara Criminal da Lapa. **Autora, idosa, que objetiva o afastamento da nora da residência familiar, além da proibição de aproximação e de contato com a requerente.** Supostos comportamentos inadequados da requerida, inclusive demonstrado contra vizinhos e outros familiares, agravados por uma disputa sucessória, como causas motivadoras do ato. **Elementos que não indicam a prática dos atos e das supostas ofensas baseadas no gênero.** Súmula 114 do TJSP. **Matéria que escapa ao rol de competências da Vara Especializada (SANCTVS).** Hipótese não elencada pelos artigos 2º e 3º da Resolução CSM n.º 780/2017. Conflito procedente para declarar a competência do MM. Juízo Suscitado, da Vara Criminal da Lapa. (Conflito de Jurisdição n.º **0021983-94.2019.8.26.0000**, rel. Des.ª Lidia Conceição, Câmara Especial, j. 04/11/2019).



TJDFT

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL  
E DOS TERRITÓRIOS

**Ementa:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. **CRIMES DE AMEAÇA E LESÃO CORPORAL.** PRECLUSÃO PRO JUDICATO. NÃO OCORRÊNCIA. **AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO OU CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA VÍTIMA.** INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A violência baseada em gênero ocorre sempre que o agressor(a) utiliza a violência como instrumento social de imposição à mulher de um papel social de submissão e obediência, com o especial fim de privá-la de seus direitos sociais, de sua paz, intimidade, liberdade e de seu livre desenvolvimento familiar e afetivo. 2. **Na espécie, os supostos delitos de lesão corporal e ameaça foram praticados pela nora contra sua sogra não caracterizam violência baseada no gênero, no sentido de oprimi-la por ser mulher, especialmente porque o companheiro da recorrida, do sexo masculino, também foi vítima dos mesmos crimes no mesmo contexto fático.** 3. Recurso da acusação conhecido e não provido. (Recurso em Sentido Estrito nº **0008368-18.2017.8.07.0006**, rel. Des. Jesuino Rissato, 3ª Turma Criminal, j. 22/02/2018).

---



### 3. MEDIDAS PROTETIVAS



**ENUNCIADO 11:** Poderá ser fixada multa pecuniária, a fim de assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência, sem prejuízo da configuração do crime previsto no **art. 24-A da Lei 11.340/06**. (ALTERADO no XI FONAVID - São Paulo).

**ENUNCIADO 17:** O **art. 274 do Código de Processo Civil** é aplicável ao incidente de concessão de medida protetiva.

**ENUNCIADO 18:** A concessão de novas medidas protetivas, ou a substituição daquelas já concedidas, não se sujeita à oitiva prévia do Ministério Público.

**ENUNCIADO 31:** As medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, são aplicáveis nas Varas do Tribunal do Júri. (ALTERADO no XI FONAVID - São Paulo).

**ENUNCIADO 34:** As medidas protetivas de urgência deverão ser autuadas em segredo de justiça, com base no **art. 189, II e III, do Código de Processo Civil**.

**ENUNCIADO 36:** Poderá ser utilizado mecanismo compulsório de controle eletrônico em desfavor do agressor para garantia do cumprimento das medidas protetivas de urgência.

**ENUNCIADO 37:** A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal.

**ENUNCIADO 42:** É cabível a intimação com hora certa de medidas protetivas de urgência, em analogia à citação com hora certa (**art. 362, do CPP** e **art. 252 do CPC**) (APROVADO no IX FONAVID – Natal).

**ENUNCIADO 45:** As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos. (APROVADO no IX FONAVID – Natal).





### 3.1. MEDIDAS DEFERIDAS

#### VÍNCULO DAS VÍTIMAS PROTEGIDAS COM O(A) AGRESSOR(A)

##### 3.1.1. ESPOSA



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Ementa:** “*Habeas corpus*” hostilizando decisão judicial que deferiu **medidas protetivas de urgência em favor da esposa do paciente**. 1. Circunstâncias do caso que justificam a manutenção das medidas impostas. 2. Decisão judicial fundamentada. 3. Não demonstração do desacerto da decisão. 4. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada. (*Habeas Corpus* nº **2197304-75.2020.8.26.0000**, rel. Des. Laerte Marrone, 14ª Câmara Criminal, j. 28/09/2020).

##### 3.1.2. EX-COMPANHEIRA



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Ementa e trecho do voto:** *HABEAS CORPUS*. **MEDIDAS PROTETIVAS**. PRESENÇA EM ESPÉCIE DOS REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Cabimento de *habeas corpus* contra a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, na hipótese de interferência na liberdade de locomoção do acusado. Precedente. 2. Na espécie, **as medidas foram fixadas à vista de elementos concretos levados à cognição da autoridade apontada como coatora, notadamente as declarações da suposta vítima (que alegou ter sido injuriada, ameaçada, puxada pelos cabelos e jogada contra a parede pelo paciente), devidamente corroboradas por relatório médico que atestou a presença de hematomas em seu corpo**. 3. Manifestação do paciente, acompanhada apenas de notas fiscais, que não se revelou capaz de alterar tal entendimento. 4. **Inexistência de ilegalidade a ser combatida** por meio deste *writ*, respeitados os seus limites de cognição. 5. Questão relativa aos bens do casal que deve ser discutida na via adequada. Visitação passível de solução em vias próprias, alheias ao relacionamento do casal. Não conhecimento. 6. Impetração conhecida parcialmente e, na parte conhecida, denegada a ordem. “(...) **medidas protetivas de urgência em favor de sua ex-companheira**” (*Habeas Corpus* nº **2205851-07.2020.8.26.0000**, rel. Des<sup>a</sup>. Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara Criminal, j. 13/10/2020).



**Ementa e trecho do voto:** DEFERIMENTO DE **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI 11.340/06**. CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO À MEDIDA IMPUGNATIVA OU RECURSO CABÍVEL. RECURSO CONHECIDO COM BASE NA AMPLA DEFESA. PRETENDIDO O AFASTAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. NÃO ACOLHIMENTO. *FUMUS BONI JURIS* E *PERICULUM IN MORA* COMPROVADAMENTE PRESENTES. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS ENQUANTO HOVER NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. **“Registre-se, ainda, que nada há nos autos a comprovar que a “situação entre os ex-companheiros já se pacificou”.** (Agravo de Instrumento nº **2133171-24.2020.8.26.0000**, rel. Des. Amaro Thomé, 2ª Câmara Criminal, j. 03/09/2020).

### 3.1.3. EX-COMPANHEIRA E ENTEADA



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Ementa e trecho do voto:** *Habeas Corpus*. Violência doméstica. Paciente que teria praticado estupro **contra a filha menor, portadora de debilidade mental, da ex-companheira**. Competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para processamento do feito. Entendimento. A própria epígrafe da assim denominada Lei Maria da Penha observa cuidar-se de diploma legal dispondo “sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”. **Essa proteção especial dispensada pelo legislador não se restringe, portanto, aos relacionamentos familiares que sejam pautados por intimidade, bastando, para tanto, que a conduta passível de ser enquadrada como violência tenha sido praticada no âmbito da unidade doméstica e familiar, e contra a mulher, cuja vulnerabilidade é legalmente presumida.** Cumpre apenas destacar, a respeito desse último ponto, a existência de respeitável corrente sustentando, com base na igualdade de gêneros constitucionalmente prevista, até mesmo a extensão da tutela legal a pessoas do sexo masculino, que também estejam em situação vulnerabilidade. **Em se tratando, assim, de violência praticada contra mulher que seja ascendente, descendente, ou colateral do agressor, será pois, de rigor a aplicação da Lei n. 11.340/06 e o reconhecimento da competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para processamento do feito.** “Com a instauração do inquérito policial, **foi imposta a medida protetiva” (...), com “ordem de afastamento da ex-mulher e da filha”.** (*Habeas Corpus* nº **2204034-39.2019.8.26.0000**, rel. Des. Grassi Neto, 9ª Câmara Criminal, j. 18/10/2020).



### 3.1.4. MÃE



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Ementa e trecho do voto:** *Habeas Corpus*. Crime de ameaça, no âmbito **da violência doméstica. Revogação das medidas protetivas.** Impossibilidade. **Ordem denegada.** “Alega sofrer constrangimento ilegal por parte da Autoridade Coatora em razão de decisão, carecedora de fundamentação idônea, que deferiu **medidas protetivas de urgência em favor de sua mãe**, afastando-o do lar, sob argumentação genérica, sem indicação de motivo concreto a justificar a necessidade de afastamento do Paciente” (...) **“A decisão judicial que deferiu as medidas protetivas, está fundamentada em termos regulares e concretos”.** (*Habeas Corpus* nº **2211588-88.2020.8.26.0000**, rel. Des. Zorzi Rocha, 6ª Câmara Criminal, j. 30/09/2020).

**Sumário e trechos do voto:** Mandado de segurança. **Pretendida a cassação da decisão que impôs medidas protetivas em favor da genitora da impetrante.** Inadmissibilidade. **Impetrante que, “mediante ameaças e agressões, teria expulsado a mãe, que conta com noventa e quatro anos de idade, e três de seus irmãos da residência que coabitavam, inclusive com a troca de fechadura e fixação de cadeado no portão.** Medidas que se mostraram necessárias. Decisão que encontra respaldo legal, não havendo se falar em violação de direito líquido e certo. **Segurança denegada.** (Mandado de Segurança nº **2103019-90.2020.8.26.0000**, rel. Des. Klaus Marouelli Arroyo, 2ª Câmara Criminal, j. 02/09/2020).

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. **Indeferimento de pedido de medidas protetivas de mãe contra filho viciado em drogas.** Decisão reformada. Questão envolvendo violência de gênero. Particularidades do caso concreto. Alegações da vítima. **Situação de risco ou perigo a incolumidade física ou psíquica da mulher, no âmbito das relações domésticas. AGRAVO PROVIDO.** (Agravado de Instrumento nº **2234269-91.2016.8.26.0000**, rel. Des. Marcos Correa, 6ª Câmara Criminal, j. 30/03/2017).



### 3.1.5. Avó



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Ementa:** Recurso em Sentido Estrito – **Violência doméstica perpetrada contra anciã de 90 anos de idade – Interposição contra indeferimento de medida protetiva de urgência.** (...) Na análise do mérito do pedido, deve ser ressaltado que, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, é necessária a concessão de medidas protetivas de urgência prejudiciais ao agressor, se estiver comprovado nos autos ser indispensável seu deferimento para salvaguardar a integridade física e moral da vítima, independentemente de eventual precariedade de meios, ausência de tempo hábil, ou de número insuficiente de casos para justificar a criação de um Anexo da Violência Doméstica contra a mulher. Mencionados argumentos não constituem, com efeito, justificativa hábil para negar a **imposição das medidas que se revelem efetivamente necessárias para evitar novas agressões à ofendida, principalmente se esta gozar das proteções contidas não apenas na Lei Maria da Penha como no Estatuto do Idoso, em se cuidando de anciã frágil, de idade avançada.** (Recurso em Sentido Estrito nº **0004621-66.2017.8.26.0318**, rel. Des. Grassi Neto, 8ª Câmara Criminal, j. 14/06/2018).

### 3.1.6. Tia



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Ementa e trecho do voto:** *HABEAS CORPUS* – AMEAÇA – PLEITO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA IMPOSTA COM FUNDAMENTO NA LEI MARIA DA PENHA – PREVALÊNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM DESFAVOR DO ACUSADO – **TRATAMENTO MAIS BENÉFICO QUE DEVE SER OUTORGADO AO SUJEITO VULNERÁVEL** – INOCÊNCIA QUE DEVE SER COMPROVADA NO CURSO DA PERSECUÇÃO PENAL – ORDEM DENEGADA. **Paciente que “teria prometido que a sua tia sofreria um acidente, o que de fato tem-se notícia”.** (*Habeas Corpus* nº **2071417-23.2016.8.26.0000**, rel. Des. Eivaldo Chaib, 4ª Câmara Criminal, j. 07/06/2016).





### 3.1.7. IRMÃ



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Ementa: Mandado de segurança. Pedido de concessão de cautelares alternativas da Lei Maria da Penha. Agressão de irmão à irmã** que pode ser enquadrada como violência doméstica, nos rigores da Lei nº 11.343/06. **Segurança concedida.** (Mandado de Segurança Criminal **2069677-88.2020.8.26.0000**; rel. Des. Reinaldo Cintra; 7ª Câmara Criminal; j. 27/05/2020).

### 3.1.8. IRMÃ E SOBRINHA



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Ementa e trechos do voto:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.** Pretendida rescisão parcial de **medidas cautelares de urgência** impostas em desfavor do paciente no âmbito da Lei nº 11.340/2006. **Descabimento.** Decretação de medidas cautelares de afastamento do lar e proibição de aproximação e contato com as potenciais vítimas de violência de gênero. Necessidade e utilidade ora confirmadas, não demonstrada a existência de direito líquido e certo que, “a latere” das questões penais relativas a possíveis crimes praticados na mesma esfera, diante do vetor preventivo das cautelares, poderia prevalecer sobre os direitos então garantidos com a medida impugnada. **Necessidade de se coibirem atos de violência contra sujeito de gênero feminino, em suas múltiplas formas física, psicológica ou moral o que só se viabiliza por meio de medidas legalmente embasadas no art. 22 da Lei nº 11.340/2006,** incluindo-se nesse rol as verificadas na espécie. (...) Inexistência de claro constrangimento ilegal ou de direito líquido e certo de isenção das limitações impostas. **Segurança denegada.** “(...) o paciente V. foi submetido a medidas protetivas de urgência, deferidas por decisão judicial datada de 22 de fevereiro de 2020 (fls. 14/16), com fundamento no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006, após o registro de ocorrência policial, na véspera, por V.C.S. e A.C.M., **respectivamente sua irmã e sobrinha,** residentes na mesma propriedade e em edícula própria, **em razão do suposto cometimento, em tese, dos crimes de ameaça e injúria**” (Mandado de Segurança nº **2053376-66.2020.8.26.0000**, rel. Des. Alcides Malossi Junior, 9ª Câmara Criminal, j. 18/09/2020).



### 3.1.9. CUNHADA



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Ementa e trechos do voto: Violência doméstica.** Agravo de instrumento que almeja o **deferimento da concessão de medidas protetivas de urgência Lei Maria da Penha** (Lei 11.340/2006) - Presentes os pressupostos (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) - **Demonstrado risco à integridade física e psíquica da ofendida, a qual estava grávida de cinco meses, a ensejar a aplicação da lei protetiva** - Deferimento das medidas protetivas nos termos do artigo 22, inciso III, alíneas a e b, da Lei 11.340/2006. Recurso provido, convalidando-se a liminar. "Ficou demonstrado que **a agravante, grávida de cinco meses, foi ameaçada e agredida pelos seus cunhados**, razão pela qual, temendo por sua integridade física e psíquica registrou boletim de ocorrência e reclamou pela concessão das medidas protetivas." (...) "No caso concreto, observo que há indícios de violência doméstica contra a vítima, estando presentes os pressupostos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*" (Agravo de Instrumento nº **2239062-68.2019.8.26.0000**, rel. Des. Freitas Filho, 7ª Câmara Criminal, j. 24/09/2020).

### 3.1.10. NORA



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Ementa e trecho do voto: HABEAS CORPUS. Violência doméstica.** Ameaça (CP, art. 147, caput). Pedido de afastamento das **medidas protetivas de urgência** e de trancamento da ação penal. Desinteresse da vítima na continuidade do processo. Não ocorrência. Ordem denegada. "**A vítima compareceu à delegacia para registrar a ocorrência contra seu sogro, o paciente, que a teria ameaçado de morte.**" (*Habeas Corpus* nº **2081923-24.2017.8.26.0000**, rel. Des. Gilberto Ferreira da Cruz, 15ª Câmara Criminal, j. 29/06/2017).

**Ementa e trechos do voto: HABEAS CORPUS. Medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Pleito de afastamento das medidas. Impossibilidade.** Comprovação dos pressupostos do '*periculum in mora*' e do '*fumus boni iuris*'. Pretensa vítima que teria sido agredida pelo paciente e sua esposa. Manutenção da r. decisão. **Ordem denegada.** "(...) **vítima T. trabalharia no Restaurante**



**X.M., que seria de propriedade de seu ex-sogro, ora paciente.** (...) Porém, não é registrada e tão pouco recebe salário. Por dois dias deixou de comparecer no estabelecimento a procura de um emprego formal. Por conta disso, o increpado, juntamente com a esposa S., veio “tirar satisfação” com a ofendida. A discussão teria resultado em agressões contra a ofendida. **O paciente, na oportunidade, aparentemente desferiu socos em sua cabeça, tapas no rosto e chutes em suas costas(...)**” (*Habeas Corpus* nº **2237035-15.2019.8.26.0000**, rel. Des. Costabile e Solimene, 2ª Câmara Criminal, j. 02/12/2019).

### 3.1.11. AMIGAS DA VÍTIMA



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Ementa e trechos do Voto:** Agravo de instrumento. **Violência doméstica.** Decisão monocrática que indeferiu a **extensão de medidas protetivas a duas amigas da vítima, ora agravante. Possibilidade. Amigas da agravante – uma delas inclusive relacionada como testemunha de acusação em ação penal movida contra a agravada –, que, apesar de não serem vítimas de violência de gênero no âmbito doméstico, fazem jus à incidência das medidas protetivas** (de proibição de aproximação e contato), como forma de assegurar a integridade física e psicológica da ofendida, a qual, ainda que indiretamente, acaba por ser atingida. Incidência do artigo 22, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Maria da Penha. **Medidas protetivas que, ademais, foram concedidas pelo Juízo de piso a familiares e pacientes da ofendida (médica), não havendo razão para que não sejam ampliadas em favor das amigas da vítima,** notadamente ante o registro de inúmeras ligações e mensagens de texto provenientes, ao que parece, do celular da agravada e direcionadas a elas. Decisão recorrida reformada. **Recurso provido.** Com observação. (Agravo de Instrumento nº **2119401-95.2019.8.26.0000**, rel. Des. Sérgio Coelho, 9ª Câmara Criminal, j. 24/04/2019).



## 3.2. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

### 3.2.1. FATO ANTERIOR À LEI Nº 13.641/2018 (CRIAÇÃO DO ART. 24-A DA LEI Nº 11.340/2006)

#### 3.2.1.1. ATIPICIDADE DO FATO NÃO CONFIGURAÇÃO DOS TIPOS DOS ARTS. 330 E 359 DO CP



### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Sumário e trechos da decisão:** Agravo em Recurso Especial – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA – CRIME DE DESOBEDIÊNCIA A DECISÃO JUDICIAL SOBRE PERADA OU SUSPENSÃO DE DIREITO (Art. 359 do Código Penal) – ATIPICIDADE DA CONDUTA. (...) **"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o descumprimento de medidas protetivas estabelecidas na Lei Maria da Penha não caracteriza a prática dos delitos previstos nos artigos 330 e 359 do Código Penal, em atenção ao princípio da *ultima ratio*, tendo em vista a existência de cominação específica nas hipóteses em que a conduta for praticada no âmbito doméstico e familiar, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal. (...)** Vale ressaltar ainda que a Lei 13.641/2018 acrescentou o art. 24-A à Lei 11.340/2006, o qual prevê o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Ocorre que essa lei é posterior à data dos fatos imputados ao recorrente e mais gravosa, o que afasta a sua aplicação no caso. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, 'b' do RISTJ, conheço do agravo, para **negar provimento ao recurso especial**". (AREsp nº **1.323.468-MG**, rel. Min. Ribeiro Dantas, Decisão Monocrática, j. 23/05/2019).

**Sumário e trechos da decisão:** Recurso Especial. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA – CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (Art. 330 do Código Penal) – ATIPICIDADE DA CONDUTA. "(...) a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que **não comete o crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal, aquele que descumpra medida protetiva imposta à luz da Lei n. 11.340/2006, uma vez que a Lei Maria da Penha prevê mecanismos próprios destinados ao descumprimento das tutelas de urgência, entre eles a custódia preventiva do agressor** (AgRg no REsp 1615595/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017). (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso V, alínea "a", do CPC, no art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ e na Súmula n. 568/STJ, **dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a rejeição parcial da denúncia, apenas no que se**





refere à imputação da prática do crime previsto no art. 330 do Código Penal. (REsp nº **1.794.353-MG**, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Decisão Monocrática, j. 27/02/2019).

---

**Ementa e trechos da decisão:** PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MINISTERIAL. **PLEITO DE CONDENAÇÃO DO AGRAVADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. CONDUTA ATÍPICA NA ÉPOCA DOS FATOS. EXISTÊNCIA DE SANÇÕES ESPECÍFICAS NA LEI DE REGÊNCIA.** PRECEDENTES. SÚMULA 568/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...) Com efeito, mostra-se correto o acórdão objurgado, tendo em vista que se encontra em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante desta Corte, no sentido de que **não se há falar em “crime de desobediência” (art. 359, caput, do Código Penal) no caso de descumprimento de medida protetiva decretada no âmbito das disposições da Lei n. 11.340/2006, haja vista a possibilidade, neste caso, de decretação de prisão preventiva, além da imposição de sanções de outra natureza.** Ademais, cumpre destacar que **houve recente alteração legislativa trazida pela Lei n. 13.641/2018, que introduziu o art. 24-A na Lei n. 11.340/2006, para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência**, com pena de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção, sem exclusão de outras sanções cabíveis. Entretanto, **para fatos anteriores a 4 de abril de 2018 – caso dos autos –, o descumprimento de medida protetiva de urgência, no âmbito da Lei Maria da Penha, também não deve caracterizar crime previsto no novo art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.** (AREsp nº **1.360.321-MG**, rel. Min. Felix Fischer, Decisão Monocrática, j. 24/10/2018).

---

**Ementa:** PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. **DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE.** PRECEDENTES DO STJ. **ART. 24-A DA LEI 11.340/06. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IRRETROATIVIDADE.** AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que **o descumprimento de medidas protetivas impostas nos termos a Lei 11.340/06 não configura o delito do art. 359 do Código Penal.** 2. Em se tratando de *novatio legis in pejus*, cuja irretroatividade se impõe, conforme os arts. 5º, XL, da CF e 1º do CP, não incide o art. 24-A da Lei Maria da Penha aos fatos anteriores à publicação da Lei 13.641/18, que criou tipo penal específico para a conduta de desobedecer decisões judiciais que impõem medidas protetivas. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp **1.216.126-MG**, rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 21/08/2018).

---



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Ementa:** Apelação - **Violência Doméstica** - Vias de fato - Autoria e materialidade comprovadas - Consistentes depoimentos da vítima e da testemunha presencial - Negativa do acusado isolada nos autos - Condenação mantida - **Crime de desobediência - Absolvição que se impõe - Descumprimento da medida protetiva imposta em favor da vítima - Previsão de sanção específica para tal caso - Impossibilidade de se cumular sanção administrativa a uma condenação penal, por ausência de previsão legal - Irretroatividade da Lei n. 13.641/2018, que tipificou o delito de descumprimento de medida protetiva de urgência - Precedentes** - Pena fixada no mínimo legal - Regime aberto e suspensão condicional da pena Inviabilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos - **Recurso de apelação parcialmente provido para absolver R. L. L. quanto ao crime de desobediência.** (Apelação Criminal nº **0002277-02.2017.8.26.0484**, rel. Des. César Augusto Andrade de Castro, 3ª Câmara Criminal, j. 26/10/2020).

**Ementa e trechos do voto: APELAÇÃO. Art. 359 do CP. Atipicidade da conduta. AMEAÇA.** Autoria e dolo devidamente comprovados. Absolvição. Impossibilidade. Redução da pena - Possibilidade - Recurso parcialmente provido. "(...) não deve subsistir a imputação fundada no art. 359, do Código Penal, porquanto **a conduta atinente ao descumprimento das medidas protetivas é atípica, dada a previsão legal de imposição de outras sanções específicas, na época dos fatos, para as hipóteses envolvendo o enquadramento na Lei n. 11.340/06 (Maria da Penha), afastando-se assim a incidência do jus puniendi estatal, haja vista a subsidiariedade do crime de desobediência nesse contexto.** (...) Registre-se que **o crime em questão foi praticado em 01/04/2018 e, apenas com a entrada em vigor, em 04 de abril de 2018, do art. 24-A, da Lei nº 13.641/18, é que a conduta passou a ser considerada crime.** Promove-se, pois, nesse particular **a absolvição do apelante**, com fundamento no art. 386, III, do CPP". (Apelação Criminal nº **1509163-29.2018.8.26.0347**, rel. Des. Miguel Marques e Silva, 14ª Câmara Criminal, j. 19/08/2020).



### 3.2.2. FATO POSTERIOR À LEI Nº 13.641/2018 (CRIAÇÃO DO ART. 24-A DA LEI Nº 11.340/2006)

#### 3.2.2.1. FATO TÍPICO ART. 24-A DA LEI Nº 11.340/2006



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Ementa e trechos do voto:** *HABEAS CORPUS* – Descumprimento de medidas protetivas de urgência (...). Ordem indeferida liminarmente - “Anota-se, ademais, que a tese suscitada pela Defesa, com o intuito de **afastar o crime de desobediência em razão do descumprimento de medidas de urgência, encontra-se, a rigor, superada em razão do advento da Lei 13.641/2018, que descreve como típica a conduta em pauta (artigo 24 da Lei nº. 11.340/2006), de sorte a tornar ultrapassada corrente jurisprudencial que sustentava a atipicidade da infração penal antes subsumida aos artigos 330 ou 359 do Código Penal**”. (*Habeas Corpus* nº **2120910-27.2020.8.26.0000**, rel. Des. Farto Salles, 6ª Câmara Criminal, j. 17/06/2020).

**Ementa e trechos do voto:** Apelação criminal - **Violência doméstica e familiar contra a mulher** - Furto qualificado e **Descumprimento de medidas protetivas de urgência - Sentença condenatória pelo art. 24-A, da Lei n. 11.340/06 (por duas vezes, em continuidade delitiva)** e artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal (...). “E em que pese ter havido discussão acerca da **atipicidade ou não do descumprimento de medidas protetivas de urgência**, como bem lecionam Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto: *‘face aos termos expressos da Lei n. 13.641/2018, a discussão perdeu o seu objeto, não mais perdurando nenhuma dúvida: insere-se na Lei 11.340/06 um tipo penal específico para punir a desobediência a decisões judiciais que impõem medidas protetivas’*”. (Apelação Criminal nº **1500239-64.2018.8.26.0691**, rel. Des.ª Ely Amioka, 8ª Câmara Criminal, j. 14/09/2020).

**Ementa:** VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – **Descumprimento de medida protetiva** – Condenação – Recurso da defesa Improvido – **Pleito pela desclassificação para o delito de desobediência – Inviabilidade – Fatos ocorridos na vigência da Lei 13.641/18 que tipificou o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência** – Autoria e materialidade delitiva demonstradas a contento, notadamente, pela confissão do réu – Vertente probatória apta à manutenção do decreto condenatório – Pena adequada – Sentença mantida – **Recurso desprovido**. (Apelação Criminal nº **0006405-76.2018.8.26.0566**, rel. Des. Alberto Anderson Filho, 7ª Câmara Criminal, j. 06/11/2019).





**Ementa e trechos do voto:** Apelação Criminal - Ameaça - Art. 147, *caput*, do Código Penal, e **art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006**, em concurso material de crimes. Absolvição, sob a alegação de atipicidade - Impossibilidade (...). Condenação mantida - Recurso desprovido. "(...) Da mesma forma, **inviável acolher-se a tese de atipicidade com relação ao delito previsto no artigo 24-A, da Lei nº 11.340/2006, porque o descumprimento de medida protetiva, no entendimento dos Tribunais Superiores, não configura o crime de desobediência. Ora, a discussão acerca da possibilidade de subsunção ou não da conduta de descumprir medidas protetivas ao tipo penal trazido no bojo do artigo 330, do Código Penal, cai por terra, uma vez que o crime sob análise foi perpetrado aos 10 de dezembro de 2018 (denúncia - fl.), ou seja, sob a égide da Lei nº 13.641, datada de 03 de abril de 2018, que alterou a Lei Maria da Penha, para "tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência", previsão esta que se encontra no **artigo 24-A, da Lei nº 11.340/2006.**" (Apelação Criminal nº **1500720-36.2018.8.26.0397**, rel. Des. Machado de Andrade, 6ª Câmara Criminal, j. 15/08/2019).**

### **3.2.3. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO DELITO DO ART. 24-A** **VARA ESPECIALIZADA OU CUMULATIVA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**



**ENUNCIADO 48:** A competência para processar e julgar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência previsto no **art. 24-A da Lei Maria da Penha** é dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, onde não houver, das Varas Criminais com competência cumulativa para processar e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. (APROVADO NO X FONAVID – Recife).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Sumário e trechos da decisão:** *Habeas Corpus*. "(...) **crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/06**". Conflito negativo de competência. **Competente o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** *Habeas Corpus* não conhecido. (...) **o crime de descumprimento de medidas protetivas, hoje previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (incluído pela Lei n. 13.641/2018), não por outro motivo, foi alocado no próprio bojo da Lei Maria**





**da Penha.** Ora, quisesse o legislador criar nova hipótese genérica de crime de descumprimento de ordem judicial, o teria feito mediante alteração do Código Penal, tal qual o fez quando modificou o crime de homicídio para incluir o feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do Código Penal) e suas causas de aumento (art. 121, § 7º). Majorantes estas que, inclusive, preveem sua incidência quando a morte da mulher ocorre em situação de descumprimento de medidas protetivas de urgência. (...) Diante dos fatos e fundamentos expostos, **não resta dúvida de que o Juízo competente para a causa é Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**, tal qual declarado na origem. Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*". (*Habeas Corpus* nº **525.634-SE**, rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Decisão Monocrática, j. 25/11/2019).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Ementa:** CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - **Apuração do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)** - Autos remetidos ao Juizado Especial Criminal, ao fundamento de que se trata de crime de menor potencial ofensivo - Denúncia oferecida no Juízo suscitante (Juizado Especial Criminal), que, a seu turno, determinou a redistribuição ao Juízo suscitado (Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), sob o entendimento de que o crime do art. 24-A envolve violência doméstica e familiar - **Delito autônomo instituído no âmbito da Lei 11.340/2006, cuja finalidade é a proteção da integridade física e psicológica da mulher, vítima de crime - Violência doméstica antecedente - Descumprimento das medidas de proteção que configuram uma continuação das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher - Art. 41, da Lei 11.340/2006, que afasta expressamente a incidência da Lei 9.099/1995 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher** - Competência do Juizado Especial Criminal afastada - Conflito procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado. (Conflito de Jurisdição nº **0020581-41.2020.8.26.0000**, rel. Des. Guilherme G. Strenger, Câmara Especial, j. 02/10/2020).

**Ementa:** Conflito negativo de jurisdição. **Descumprimento de medidas protetivas de urgência (artigo 24-A lei nº 11.340/06)**. Declínio da competência pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Jandira ao Juízo da Vara do Juizado Especial Criminal local. Descabimento. **Crime praticado no âmbito de relação familiar e doméstica que afasta a incidência da lei nº 9.099/1995. Inteligência do artigo 41 da lei nº 11.340/06**. Designado o MM. Juízo Suscitado como competente para julgar o feito. Conflito procedente. (Conflito de Jurisdição nº **0019317-86.2020.8.26.0000**, rel. Des.<sup>a</sup> Lidia Conceição, Câmara Especial, j. 28/09/2020).



**Ementa:** CONFLITO DE JURISDIÇÃO. **APURAÇÃO DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA LEI MARIA DA PENHA.** DISTRIBUIÇÃO AO JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PRESIDENTE PRUDENTE. REDISTRIBUIÇÃO À VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA MESMA COMARCA POR SER DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. DESCABIMENTO. **1. Com o advento da Lei nº 13.641/18, que incluiu o artigo 24-A na Lei Maria da Penha, não há mais dúvida de que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o tipo penal autônomo e é de competência da Vara da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. 2. O próprio artigo 41 da Lei nº 11.340/06 veda expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 aos delitos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. 3.** A conduta perpetrada pelo acusado de aproximar-se da vítima, em desobediência à determinação judicial, configura mero desdobramento e continuidade da mesma violência estabelecida no artigo 7º da Lei nº 11.340/06, já reconhecida pelo juízo ao proferir a decisão ora descumprida. 4. Conflito de Jurisdição julgado procedente para determinar o processamento no Juízo suscitado. (Conflito de Jurisdição nº **0027737-80.2020.8.26.0000**, rel. Des. Luis Soares De Mello, Câmara Especial, j. 1º/09/2020).

---

**Ementa:** Conflito Negativo de Jurisdição - **Apuração do crime de desobediência de medidas protetivas (art. 24-A, da Lei Maria da Penha)** - Distribuição à Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher de Campinas - Redistribuição ao Jecrim, sob alegação de tratar-se de crime de menor potencial ofensivo - Descabimento - **Com o advento da Lei nº 13.641/18, que incluiu o art. 24-A na Lei Maria da Penha, não há mais dúvida de que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o tipo penal autônomo e é de competência da Vara da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (atribuída *in casu*, ao Juízo Suscitado) - O art. 41 da Lei nº 11.340/06 veda expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 aos delitos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher** - A conduta praticada pelo acusado, em desobediência à determinação judicial, configura mero desdobramento e continuidade da mesma violência estabelecida no artigo 7º da Lei nº 11.340/06, já reconhecida pelo juízo ao proferir a decisão ora descumprida - Precedentes - Procedente o Conflito - Competência do Juízo suscitado. (Conflito de Jurisdição nº **0017673-11.2020.8.26.0000**, rel. Des. Magalhães Coelho, Câmara Especial, j. 24/08/2020).

---

**Ementa:** Conflito negativo de jurisdição. **Procedimento criminal que visa a apurar eventual prática do crime de descumprimento de medidas protetivas aplicadas com fundamento no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).** Feito que tramitava perante a Vara Criminal da Comarca de Franco da Rocha. Determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Cível e Criminal da mesma Comarca, ao fundamento de que o delito praticado é de menor potencial ofensivo. Impossibilidade.



**Atos imputados praticados após a publicação da Lei nº 13.641/2018, que alterou a Lei nº 11.340/2006, para incluir o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Crime, portanto, objeto de tipificação expressa na norma criada para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006). Fatos descritos, ademais, que decorrem do gênero e violam os direitos da mulher, ensejando a proteção especial.** Impossibilidade de se considerar crime de menor potencial ofensivo e cuja prática ofende apenas a Administração Pública. Competência da Vara Criminal. Conflito precedente. Competência do juízo suscitado (Vara Criminal da Comarca de Franco da Rocha). (Conflito de Jurisdição nº **0028406-70.2019.8.26.0000**, rel. Des.<sup>a</sup> Ana Lucia Romanhole Martucci, Câmara Especial, j. 17/10/2019).

---

**Ementa e trechos do voto: Habeas Corpus. Descumprimento de Medidas Protetivas.** Pretendida revogação da prisão preventiva. Possibilidade (...). Ordem concedida, com imposição de medidas cautelares. "Após a publicação da Lei nº 13.641/2018, que alterou a Lei nº 11.340/06, incluiu-se em seu texto legal a figura do delito de descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A). Com isso, tal figura foi inserida no contexto da Lei Maria da Penha objetivando coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Na referida lei, em seu artigo 41, **veda-se a aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da pena prevista.** Portanto, como se trata de delito cometido sob a égide da Lei 11.340/06, fica **afastada hipótese de remessa aos Juizados Especiais Criminais.**" (*Habeas Corpus* nº **2175961-23.2020.8.26.0000**, rel. Des. Xisto Rangel, 13<sup>a</sup> Câmara Criminal, j. 18/08/2020).

---





### 3.3. AÇÕES CABÍVEIS CONTRA DEFERIMENTO, INDEFERIMENTO OU REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS

#### 3.3.1. *HABEAS CORPUS*

##### 3.3.1.1. CABIMENTO



#### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Ementa:** RECURSO ORDINÁRIO DE *HABEAS CORPUS*. CABIMENTO DO WRIT QUE SE INSURGE CONTRA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. (...) RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **A jurisprudência desta Corte admite a insurgência, na via do *habeas corpus*, contra a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, a exemplo das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, haja vista que afetam a liberdade de locomoção do impetrante, podendo ser convertidas em prisão, em caso de descumprimento.** (...) 5. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se dá parcial provimento para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se examine o mérito do pedido, como for de direito. (Recurso em *Habeas Corpus* nº **82.241-MG**, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 08/08/2017).



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Ementa:** *Habeas Corpus*. Injúria (Lei Maria da Penha). Pleito objetivando a revogação parcial das medidas protetivas de urgência impostas. Liminar não concedida. 1. **Cabimento do *Habeas Corpus*. Medidas protetivas previstas no artigo 22, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei 11.343/06 que possuem caráter penal. Descumprimento que pode ensejar à imposição de prisão preventiva além da configuração do delito previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/06. Medidas que restringem o direito de ir e vir do paciente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.** 2. Presentes os requisitos autorizadores de imposição das medidas cautelares. Adequação e necessidade das medidas. Ausência de fundamento idôneo para a flexibilização das protetivas. Necessidade de resguardo da integridade física e psicológica da vítima. 3. **Ordem denegada.** (*Habeas Corpus* nº **2150439-91.2020.8.26.0000**, rel. Des. Marcos Alexandre Coelho Zilli, 16ª Câmara Criminal, j. 25/08/2020).





**Ementa:** *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS PROTETIVAS. INTERFERÊNCIA NO REGIME DE VISITAÇÃO FIXADO NO JUÍZO CÍVEL. AFASTAMENTO DE INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. **Cabimento de *habeas corpus* contra a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, na hipótese de interferência na liberdade de locomoção do acusado.** Precedente. 2. Homologação no Juízo Cível de acordo relativo à visitação da criança, filha do paciente e da suposta vítima. 3. Decisão que impôs medidas protetivas, estendendo-as aos familiares da ofendida. Possibilidade de interferência no direito de visita do pai/paciente. Desproporcionalidade. (...) 5. Ordem parcialmente concedida (...). (*Habeas Corpus* nº **2135403-09.2020.8.26.0000**, rel. Des.<sup>a</sup> Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15<sup>a</sup> Câmara Criminal, j. 27/07/2020).

### 3.3.1.2. NÃO CABIMENTO



#### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Ementa e trechos da decisão:** *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. **PLEITO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** REMÉDIO CONSTITUCIONAL QUE SE PRESTA PARA PROTEÇÃO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. **UTILIZAÇÃO DO WRIT QUE VAI CONTRA SUA NATUREZA CONSTITUCIONAL.** *Habeas corpus* não conhecido. (*Habeas Corpus* nº **619.011-ES**, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Decisão Monocrática, j. 14/10/2020).



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Ementa:** *Habeas Corpus*. Impetração **objetivando a revogação de medida protetiva** (Lei Maria da Penha). **Inadequação da via eleita.** Inexistência de manifesta ilegalidade ou teratologia a ensejar a concessão da ordem de ofício. Não conhecimento. Com recomendação. (*Habeas Corpus* nº **2184222-11.2019.8.26.0000**, rel. Des. Sérgio Coelho, 9<sup>a</sup> Câmara Criminal, j. 02/10/2019).

**Ementa:** *HABEAS CORPUS* – IMPETRAÇÃO VISANDO IMPUGNAR A DECRETAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE AFASTAMENTO E PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO EM DESFAVOR DO PACIENTE. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO. **INEXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU COAÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE**, REVELANDO-



SE AUSENTE O INTERESSE DE AGIR NA MODALIDADE. ADEQUAÇÃO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO, DE RESTO, QUE DEMANDARIA O REEXAME DOS FATOS, SABIDAMENTE INADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. PRECEDENTES. IMPRESTABILIDADE DO MANEJO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL PORQUE RESTRITAS AS SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO, RESSALVADA ILEGALIDADE FLAGRANTE PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA *HABEAS CORPUS*. **INDEFERIDO LIMINARMENTE.** (*Habeas Corpus* nº **2213526-89.2018.8.26.0000**, rel. Des<sup>a</sup>. Ivana David, 4<sup>a</sup> Câmara Criminal, j. 23/10/2018).

---

**Ementa: Habeas Corpus.** Ameaça no âmbito das relações domésticas. Insurgência contra o **indeferimento de pedido de revogação de medidas protetivas** de urgência. Alegação de uso indevido de tais medidas por parte da ofendida, visando provocar a prisão do averiguado. **Não conhecimento.** Hipótese em que se faz necessário o exame de matéria fático probatória - **Incompatibilidade da via eleita** com o revolver de provas. *Mandamus* não conhecido. (*Habeas Corpus* nº **2256536-57.2016.8.26.0000**, rel. Des. Moreira da Silva, 13<sup>a</sup> Câmara Criminal, j. 02/01/2017).

### **3.3.1.3. ANALISA O PEDIDO SEM MANIFESTAÇÃO SOBRE O CABIMENTO DA AÇÃO**

---



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**Sumário e trechos do voto: HABEAS CORPUS.** Ameaça e injúria no âmbito da violência doméstica. **Pleito para afastamento de medidas protetivas de urgência.** Inadmissibilidade. Decisão devidamente fundamentada. "Atitudes, praticadas no âmbito das relações domésticas, são graves e indicam que o Paciente é pessoa afeita à agressividade. Portanto, mostra-se recomendável a manutenção das medidas protetivas de urgência". **Ordem denegada.** (*Habeas Corpus* nº **2187858-48.2020.8.26.0000**, rel. Des. Luiz Antonio Cardoso, 3<sup>a</sup> Câmara Criminal, j. 21/09/2020).

---

**Ementa: HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. NÃO ACOLHIMENTO. Decisão que decretou medidas protetivas devidamente fundamentada** na necessidade de proteger a integridade física e psíquica da vítima. Ilegalidade não evidenciada. **Ordem denegada.** (*Habeas Corpus* nº **2189099-57.2020.8.26.0000**, rel. Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda, 8<sup>a</sup> Câmara Criminal, j. 18/09/2020).

---

**Ementa: HABEAS CORPUS. Revogação das medidas protetivas** de urgência Impossibilidade Proteção à integridade física e psíquica da vítima **Ordem denegada.** (*Habeas Corpus* nº **2159648-84.2020.8.26.0000**, rel. Des. Miguel Marques e Silva, 14<sup>a</sup> Câmara Criminal, j. 04/09/2020).

---



**Ementa: MEDIDAS PROTETIVAS.** Lei nº 11.340/06. **Revogação. Impossibilidade.** Decisão que deferiu as medidas protetivas fundamentada a contento. Medidas que são necessárias para resguardar o bem jurídico tutelado pela norma supostamente vilipendiada, a integridade psicológica da vítima e não frustrar as investigações. **Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.** (*Habeas Corpus* nº **2161174-86.2020.8.26.0000**, rel. Des. Tristão Ribeiro, 5ª Câmara Criminal, j. 06/08/2020).

**Ementa: Habeas Corpus.** Crime de ameaça. Violência doméstica. **Imposição de medidas protetivas** de proibição de aproximação e de manter contato com a vítima, familiares e testemunhas. **Pedido de revogação.** Descabimento. Decisão devidamente fundamentada. **Os elementos indiciários até o momento coligidos justificam, de forma suficiente, a excepcionalidade da medida.** Meio impróprio para análise de prova Constrangimento ilegal não evidenciado. **Ordem denegada.** (*Habeas Corpus* nº **2121880-27.2020.8.26.0000**, rel. Des. Fernando Torres Garcia, 14ª Câmara Criminal, j. 30/06/2020).

### 3.3.2. MANDADO DE SEGURANÇA

#### 3.3.2.1. ANALISA O PEDIDO SEM MANIFESTAÇÃO SOBRE O CABIMENTO DA AÇÃO



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Ementa: PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA.** MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. **Pretendida a concessão da liminar para aplicação das medidas protetivas** previstas na Lei 11.340/2006, especificamente a do artigo 22, III, "a", "b" e "c" e artigo 23, I, da referida lei. **Viabilidade.** Alegação de que a vítima que fora casada como o autor por catorze anos e, já separada, vinha sendo ameaçada por ele. Medidas protetivas de urgência indeferidas pela autoridade coatora, sob argumento de que o autor não teria sido ouvido. Prescindibilidade da oitiva do autor. Artigo 19, § 1º, da Lei 11.340/2006. Na forma da liminar já deferida, mantém-se a decisão para fixar medidas protetivas de urgência em favor da vítima. Artigo 22, III, "a" e "b", da Lei 11.340/2006. **Segurança parcialmente concedida, convalidando-se a liminar.** (Mandado de Segurança nº **2145663-48.2020.8.26.0000**, rel. Des. Alcides Malossi Júnior, 9ª Câmara Criminal, j. 29/10/2020).

**Ementa: Mandado de Segurança.** Violência Doméstica. **Indeferimento da prorrogação de medidas protetivas** de urgência por tempo indeterminado. Caráter excepcional e cautelar - Inocorrência de violação a direito líquido e certo Imposição de medidas





protetivas em caráter autônomo e temporalmente limitadas. **Segurança denegada.** (Mandado de Segurança nº **2017674-59.2020.8.26.0000**, rel. Des. Klaus Maroueli Arroyo, 2ª Câmara Criminal, j. 06/05/2020).

---

**Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA.** Violência Doméstica - **Estabelecimento de Medidas Protetivas** de Urgência – **Insurgência contra a concessão de medidas protetivas, previstas no art. 22 da Lei 11.340/06, sem elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança da necessidade da providência adotada** – NÃO VERIFICADO – A decisão originária que concedeu medidas protetivas em favor da ofendida se pauta nos elementos até então colhidos na investigação, revelando episódios anteriores de violência, bem demonstrando a necessidade da manutenção, por ora, das medidas protetivas deferidas pelo juízo singular. **Segurança denegada.** (Mandado de Segurança nº **2016644-86.2020.8.26.0000**, rel. Des. Paulo Rossi, 12ª Câmara Criminal, j. 13/03/2020).

---

**Ementa: Mandado de Segurança – Medida protetiva de urgência indeferida** – Lei Maria da Penha – Não observada ilegalidade, teratologia ou abuso de poder sanável por intermédio do *mandamus* – **Direito líquido e certo não comprovado de plano** – **Segurança denegada.** (Mandado de Segurança nº **2180392-37.2019.8.26.0000**, rel. Des. Jaime Ferreira Menino, 3ª Câmara Criminal, j. 16/09/2019).

---

**Ementa: Mandado de Segurança. Indeferimento de medidas protetivas** de urgência. Pleito ministerial objetivando a fixação das medidas postuladas na origem. Ausência de comprovação da urgência ou de risco à vida da ofendida. **Violação a direito líquido e certo não reconhecida. Segurança denegada.** (Mandado de Segurança nº **2152792-07.2020.8.26.0000**, rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara Criminal, j. 15/09/2020).

---

**Ementa: 1. Mandado de Segurança. Indeferimento de medidas protetivas** de urgência. Segurança denegada. 2. **A decisão está fundamentada e deve ser mantida.** Para a aplicação da medida extrema almejada, é imprescindível a comprovação contemporânea de que a vítima está em situação de risco, com probabilidade de sofrer novas ameaças ou agressões. É isto que indica a urgência do caso e a presença do perigo da demora da proteção. Sem tal elemento, não há que se falar em comprovação de direito líquido e certo. (...) **Decisão mantida.** (Mandado de Segurança nº **2043133-63.2020.8.26.0000**, rel. Des. Tetsuzo Namba, 11ª Câmara Criminal, j. 16/06/2020).

---

**Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA** – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR – Pretendida a imposição de medidas protetivas – **Admissibilidade** – Presentes os requisitos legais previstos na Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) – Violação a direito líquido e certo – **Segurança concedida, convalidando-se a liminar.** (Mandado de Segurança Criminal **2268258-83.2019.8.26.0000**; rel. Des. Camilo Léllis; 4ª Câmara Criminal; j. 18/02/2020).

---





### 3.4. RECURSOS CABÍVEIS CONTRA DEFERIMENTO, INDEFERIMENTO OU REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS



**ENUNCIADO 21:** A competência para apreciar os recursos contra as decisões proferidas pelos Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher é dos Tribunais de Justiça, independentemente da pena.

#### 3.4.1. AGRAVO DE INSTRUMENTO

##### 3.4.1.1. CABIMENTO



#### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Ementa e trechos do voto:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. CONTROVÉRSIA NA DOUTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DO RECURSO CABÍVEL.** APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO. “Contudo, em se tratando de providência cautelar, que clama uma decisão de cunho eminentemente interlocutório, **sig o entendimento de que a espécie recursal adequada, neste caso, não é outra senão o agravo de instrumento.**” (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº **1.500.868-MG**, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/08/2019).

**Sumário e trechos da decisão:** Recurso Especial. **Medidas protetivas de urgência indeferidas. Interposição de agravo de instrumento.** Não conhecimento pelo Tribunal de origem. “Controvérsia na doutrina e na jurisprudência acerca do recurso cabível”. (...) **“É consabido a divergência doutrinária em relação ao recurso cabível em face do deferimento de medidas protetivas constantes na Lei Maria da Penha, razão pela qual deve ser aplicado o princípio da fungibilidade”.** Recurso provido para determinar seja o pleito de medidas protetivas analisado. (Recurso Especial nº **1.847.146-SP**, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Decisão Monocrática, j. 20/05/2020).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Ementa:** DEFERIMENTO DE **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** PREVISTAS NA LEI 11.340/06. **CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**. EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO À MEDIDA IMPUGNATIVA OU RECURSO CABÍVEL. **RECURSO CONHECIDO COM BASE NA AMPLA DEFESA**. PRETENDIDO O AFASTAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. NÃO ACOLHIMENTO. *FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA* COMPROVADAMENTE PRESENTES. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS ENQUANTO HOVER NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº **2133171-24.2020.8.26.0000**, rel. Des. Amaro Thomé, 2ª Câmara Criminal, j. 03/09/2020).

**Ementa: Agravo de Instrumento.** Decisão que indeferiu **medidas protetivas** de urgência. Não provimento do recurso. **Recurso que deve ser conhecido, por se tratar de decisão interlocutória**, acerca de matéria de natureza cautelar (art. 13, da Lei 11.340/06) e que **não possui previsão no rol taxativo do art. 581 do Código de Processo Penal**. Medidas protetivas de urgência que não se mostram necessárias, diante da inexistência de novos episódios de violência ou ameaça desde a ocorrência dos fatos, em meados de março de 2020. Eventuais entreveros relacionados à guarda do filho do casal deverão ser debatidos no juízo competente, por meio de ação adequada, certo que as medidas almejadas pela agravante não se prestam a esse fim e em nada contribuirão para a solução da controvérsia. (Agravo de Instrumento nº **2071124-14.2020.8.26.0000**, rel. Des. Tetsuzo Namba, 11ª Câmara Criminal, j. 24/07/2020).

**Sumário e trechos do voto: Agravo de Instrumento.** Decisão que indeferiu **medidas protetivas** de urgência. **"A hipótese é de conhecimento da impetração, respeitados eruditos posicionamentos em sentido contrário, a fim de evitar violação aos princípios da ampla defesa e da fungibilidade recursal**, bem assim cerceamento à Acusação." Recurso, no entanto, não provido. (Agravo de Instrumento nº **2136233-09.2019.8.26.0000**, rel. Des. Maurício Valala, 8ª Câmara Criminal, j. 21/07/2020).

**Ementa e trechos do voto: Agravo de Instrumento.** Violência Doméstica. Pleito ministerial objetivando a decretação de **medidas protetivas** de urgência. Liminar concedida. 1. **Admissibilidade do recurso. Prevalência dos valores maiores ligados à proteção dos direitos humanos (...).** Agravo provido. "Como se sabe, a **Lei 11.340/2006 não traz indicação expressa quanto ao meio recursal** a ser manejado pela parte insatisfeita no **desafio das decisões concessivas ou denegatórias das medidas protetivas** de urgência. A omissão normativa tem provocado decisões em diferentes sentidos, reveladoras que são do intenso dissídio jurisprudencial." (...) "A divergência de



posicionamentos sustenta a possibilidade de conhecimento do recurso. Até mesmo porque, não de prevalecer os valores maiores ligados à proteção judicial e que estão insculpidos no direito internacional dos direitos humanos. **De qualquer modo, não posso deixar de reconhecer a plena aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Não se vê erro grosseiro na via eleita**". (Agravo de Instrumento nº **2280414-06.2019.8.26.0000**, rel. Des. Marcos Alexandre Coelho Zilli, 16ª Câmara Criminal, j. 12/06/2020).

**Ementa e trechos do voto: Agravo de instrumento. Princípio da fungibilidade. Conhecido.** Relevância da palavra da vítima. Coerente e verossímil. Conspiração do silêncio. Lei Maria da Penha traz matriz diferenciada. Instrumento de ação afirmativa. **Medidas protetivas** de urgência. Natureza jurídica de tutela inibitória. Tem caráter preventivo, devendo levar em conta a probabilidade de prática de novo ato ilícito (art. 5º, I, CF). **"Conhece-se do presente recurso, eis que se trata de matéria não pacificada, quer pela doutrina, quer pelos seus poderes, em razão do princípio da fungibilidade"**. (Agravo de Instrumento nº **2228702-74.2019.8.26.0000**, rel. Desª. Angélica de Almeida, 12ª Câmara Criminal, j. 08/01/2020).

### 3.4.1.2. NÃO CABIMENTO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Sumário e trechos do voto:** Violência doméstica. **Indeferimento de medidas protetivas. "Incabível in casu, destarte, a interposição de Agravo de Instrumento. O recurso cabível seria, quiçá, a Apelação,** não se cogitando, entretanto, de receber o presente inconformismo com fulcro no princípio da fungibilidade, eis que, como visto, a interposição consubstanciou o que a doutrina classifica como erro grosseiro." **Recurso não conhecido.** (Agravo de Instrumento nº **1502949-22.2019.8.26.0562**, rel. Des. Geraldo Wohlers, 5ª Câmara Criminal, j. 20/09/2020).

**Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS – INCOGNOSCIBILIDADE – MANEJO INADEQUADO DE RECURSO NÃO PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – ERRO GROSSEIRO CONFIGURADO, IMPOSSIBILITANDO A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA C. CÂMARA CRIMINAL – RECURSO NÃO PROVIDO.** (Agravo de Instrumento nº **2189217-33.2020.8.26.0000**, rel. Des. Euvaldo Chaib, 4ª Câmara Criminal, j. 26/08/2020).





**Sumário e trechos do voto:** Violência doméstica. Deferimento de **medidas protetivas. Interposição de agravo de instrumento.** Inadmissibilidade. **Recurso não previsto do Código de Processo Penal.** “O agravante incidiu em erro grosseiro, consistente no emprego de recurso para o qual sequer há previsão legal no Código de Processo Penal, o que é fato”. **Agravo não conhecido.** (Agravo de Instrumento nº **2165593-52.2020.8.26.0000**, rel. Des. Marco Antonio Cogan, 8ª Câmara Criminal, j. 21/08/2020).

---

**Sumário e trechos do voto:** Violência doméstica. Indeferimento de **medidas protetivas. Interposição de agravo de instrumento.** Inadmissibilidade. “Com efeito, cuidando-se de medida protetiva firmada a partir de notícia da prática de crime de ameaça no âmbito da relação doméstica e familiar e, assim, de cunho penal, **incabível a interposição de Agravo de Instrumento, não previsto no Código de Processo Penal, sendo inadequada a via eleita** (...). Ademais, em se tratando de erro grosseiro, pois sequer o recurso eleito tem previsão na lei processual penal, inviável se cogitar na aplicação do princípio da fungibilidade”. **Recurso não conhecido.** (Agravo de Instrumento nº **2131813-24.2020.8.26.0000**, rel. Des. Walter da Silva, 14ª Câmara Criminal, j. 22/06/2020).

---

**Ementa e trechos do voto: Agravo de Instrumento.** Decisão que indeferiu o pedido de revogação das **medidas protetivas** de urgência impostas em favor da ex-mulher do agravante. **Instrumento processual inservível diante do caso concreto. Hipótese que melhor justificaria a interposição de apelação ou mesmo a impetração de “habeas corpus”,** considerado o viés eminentemente penal das medidas aplicadas. Princípio da fungibilidade inadmissível diante do erro grosseiro. Ausência de situação excepcional a ensejar aplicação subsidiária da sistemática recursal contemplada no Código de Processo Civil. Decisão firmada em sede de cognição sumária, a partir dos relatos da ofendida, que assumem especial relevância no âmbito de apuração dos delitos praticados no seio das relações familiares. (...) **Agravo de instrumento rejeitado liminarmente.** (Agravo de Instrumento nº **2090013-16.2020.8.26.0000**, rel. Des. Farto Salles, 6ª Câmara Criminal, j. 27/05/2020).

---

**Ementa:** Agravo de Instrumento. Pretendida cassação de medida protetiva de urgência, previstas na Lei nº 11.340/2006, aplicadas pela origem, por 180 dias. **Via recursal eleita manifestamente inadmissível. Ausência de previsão legal e adequação.** Inexistência de fungibilidade recursal. Competência da Vara Criminal ou de Violência Doméstica e Familiar, ademais. **Recurso indeferido liminarmente.** (Agravo de Instrumento nº **2271791-50.2019.8.26.0000**, rel. Des. Luís Soares de Mello, 4ª Câmara Criminal, j. 14/04/2020).

---





### 3.4.2. APELAÇÃO

#### 3.4.2.1. CABIMENTO



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Sumário e trechos do voto:** Violência doméstica. **Indeferimento de medidas protetivas.** Interposição de agravo de instrumento. **Conhecimento como apelação.** “Não há no processo penal o agravo de instrumento. O similar é o recurso em sentido estrito que, contudo, dentro da casuística posta no artigo 581 do CPP, não contempla a situação que é objeto destes autos.” (...) “Essa **decisão, com força de definitiva**, embora não condene ou absolva o acusado da pretensão punitiva, põe fim ao procedimento, preparatório ou incidental, que veicula **o pleito de concessão da medida protetiva de urgência. Portanto, a ela se aplica a regra processual contida no artigo 593, II do CPP, sendo cabível o recurso de apelação.** Visto inexistir má-fé de parte da recorrente, que interpôs o recurso no prazo de lei, recebe-se este como apelação, na forma do artigo 579 do CPP, corrigindo-se o registro e autuação.” Decisão anulada para restabelecer as medidas protetivas. (Agravo de Instrumento nº **2071738-19.2020.8.26.0000**, rel. Des. Figueiredo Gonçalves, 1ª Câmara Criminal, j. 13/05/2020).

**Ementa: Apelação.** Lei Maria da Penha. **Indeferimento de medidas protetivas de urgência. Matéria recursal controversa.** Fungibilidade recursal. **Conhecimento do recurso.** Mérito. Arquivamento do inquérito policial que investigava eventual prática do crime de ameaça pelo recorrido. Natureza cautelar penal. Dependência de existência de investigação ou ação penal apurando prática de infração penal. **Recurso improvido.** (Apelação Criminal nº **1049873-87.2016.8.26.000**, rel. Des. Luiz Fernando Vaggione, 2ª Câmara Criminal, j. 06/08/2020).

**Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL – INDEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA – “LEI MARIA DA PENHA” – PRETENDE O DEFERIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO – MATÉRIA RECURSAL CONTROVERSA – NO MÉRITO, AUSENTES OS REQUISITOS “PERICULUM IN MORA” E “FUMUS BONI IURIS” – BOLETIM DE OCORRÊNCIA ELABORADO DE FORMA UNILATERAL E NÃO CONSTA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES – DEMONSTROU-SE, APENAS, CONVIVÊNCIA CONTURBADA – POSSIBILIDADE DO PEDIDO SER REFEITO, CASO SITUAÇÃO NOVA O JUSTIFIQUE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.** (Apelação Criminal nº **1001102-89.2019.8.26.0126**, rel. Des. Euvaldo Chaib, 4ª Câmara Criminal, j. 10/12/2019).



### 3.4.2.2. NÃO CABIMENTO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Ementa: Apelação.** Medida cautelar - Violência doméstica. **Reconhecimento do inconformismo como Recurso em Sentido Estrito.** Princípio da fungibilidade - **Insurgência em face do indeferimento de medidas protetivas** de urgência Inexistência de demonstração da continuidade dos requisitos autorizativos para concessão da medida cautelar. Decisão mantida. **Recurso desprovido.** (Apelação Criminal nº **1000419-52.2019.8.26.0126**, rel. Des.<sup>a</sup> Cláudia Fonseca Fanucchi, 5<sup>a</sup> Câmara Criminal, j. 04/09/2020).

**Ementa: APELAÇÃO RECEBIDA COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Recurso volvido contra decisão que revogou medidas protetivas** concedidas anteriormente a apelante e que extinguiu a punibilidade do apelado Inteligência ao art. 581, VIII, do Código de Processo Penal. **Princípio da fungibilidade.** Pleito que visa a manutenção das medidas cautelares Inviabilidade. Não instauração de inquérito policial em face do requerido. Ausência de representação por parte da vítima. Medida que não pode se tornar *ad eternum* - Não comprovação da necessidade da medida. **Reclamo desprovido, recebido como Recurso em Sentido Estrito, à luz do princípio da fungibilidade.** (Apelação Criminal nº **1016725-85.2016.8.26.0002**, rel. Des. Edison Brandão, 4<sup>a</sup> Câmara Criminal, j. 05/06/2020).

**Ementa: Apelação. Decisão que revoga cautelares protetivas** da Lei Maria da Penha. Insurgência da suposta vítima. **Conhecimento do recurso de apelação como recurso em sentido estrito, aplicando-se a fungibilidade.** Ausência de elementos que permitam concluir que estão mantidos os elementos fáticos que autorizaram a concessão das cautelares. Impossibilidade de manutenção das medidas protetivas por prazo indefinido. **Recurso não provido.** (Apelação Criminal nº **1002244-07.2019.8.26.0037**, rel. Des. Reinaldo Cintra, 7<sup>a</sup> Câmara Criminal, j. 03/04/2020).

**Ementa: Apelação.** Violência doméstica. **Revogação das medidas protetivas. Recurso que não é adequado, mas que se admite por conta da fungibilidade.** Caráter satisfativo das medidas. Inexistência de feito criminal faz com que a protetiva tenha caráter cível extinção da punibilidade que foi declarada impossibilidade de se eternizarem as medidas protetivas negado provimento ao recurso. (Apelação Criminal nº **1014015- 92.2016.8.26.0002**, rel. Des. Lauro Mens de Mello, 6<sup>a</sup> Câmara Criminal, j. 20/02/2020).



### 3.4.3. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

#### 3.4.3.1. CABIMENTO



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Ementa e trechos do voto: Recurso em Sentido Estrito.** Violência doméstica. Lesão corporal e ameaça. Inconformismo em face da **decisão que deferiu medidas protetivas de urgência. Revogação. Impossibilidade.** Decisão suficientemente fundamentada e calcada nos indícios de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Medidas protetivas proporcionais e razoáveis, atendendo-se à necessidade exigida pela situação de vulnerabilidade da mulher. Decisão mantida. Recurso desprovido. “**Este Egrégio Tribunal de Justiça tem admitido o conhecimento do recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que indefere ou concede medidas cautelares** no âmbito da violência doméstica, **seja em homenagem ao princípio da fungibilidade, seja por conferir excepcional interpretação extensiva ao rol previsto no artigo 581, do Código de Processo Penal.**” (Recurso em Sentido Estrito nº **0000389-30.2018.8.26.0462**, rel. Des<sup>a</sup>. Cláudia Lúcia Fonseca Fanucchi, 5<sup>a</sup> Câmara Criminal, j. 18/10/2018).

**Ementa e trechos do voto: Recurso em Sentido Estrito.** Violência doméstica e familiar. **Medidas protetivas** de urgência. **Pleiteada a ampliação das restrições impostas. Possibilidade.** Circunstâncias do caso concreto que reclamam a aplicação da medida. Recurso parcialmente provido. “Dentre as decisões passíveis de serem impugnadas pelo recurso em sentido estrito, não se vê arrolada, em nenhum dos vinte e cinco incisos do artigo 581 do Código de Processo Penal, a hipótese aqui discutida.” (...) “Ocorre, no entanto, que **Doutrina e Jurisprudência não firmaram entendimento pacífico quanto a qual recurso seria adequando ao caso vertente, compreendendo o cabimento tanto de Apelação Criminal quanto de Recurso em Sentido Estrito**, bem como a interposição de Agravo de Instrumento ou até mesmo que referida decisão seria irrecurável.” (...) “Malgrado eventual inobservância dos ditames processuais, não se vislumbra erro grosseiro que descredencie o processamento do reclamo; assim, o que deve ser considerado é a recorribilidade das decisões, característica inerente ao Estado Democrático de Direito.” (Recurso em Sentido Estrito nº **1501209-75.2020.8.26.0309**, rel. Des. Klaus Marouelli Arroyo, 7<sup>a</sup> Câmara Criminal, j. 14/09/2020).





**Ementa e trechos do voto: Recurso em Sentido Estrito contra decisão que deferiu medidas protetivas de urgência em favor da vítima.** Insurgência do recorrente posto que não há provas suficientes para embasar a decisão proferida e que a vítima altera a realidade dos fatos (...). “Preliminarmente consigno que **esta C. Câmara, em homenagem ao princípio da ampla defesa que permeia o direito processual penal, tem admitido o recurso em sentido estrito visando impugnar referida espécie de decisão.**” (Recurso em Sentido Estrito nº **1500837-88.2020.8.26.0548**, rel. Des. Xisto Rangel, 13ª Câmara Criminal, j. 11/09/2020).

---

**Sumário e trechos do voto:** Recurso em Sentido Estrito. Violência doméstica. **Indeferimento de medidas protetivas. “A despeito da ausência de previsibilidade de cabimento do Recurso em Sentido Estrito para a decisão recorrida, em respeito ao princípio da fungibilidade recursal ou duplo grau de jurisdição, o recurso deve ser conhecido a teor do art. 579 do Código de Processo Penal.”** (Recurso em Sentido Estrito nº **1003310-90.2019.8.26.0176**, rel. Des. Paiva Coutinho, 11ª Câmara Criminal, j. 02/10/2019).

---

**Ementa e trechos do voto: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.** Vias de fato e ameaça. **Indeferimento do pedido de medidas protetivas** de urgência. Recurso do Ministério Público. Improvimento. Não demonstrados os requisitos de urgência. Vítima separada do agressor há quinze anos. Inexistência de lesões corporais ou testemunhas presenciais dos fatos Natureza excepcional das medidas protetivas. Recurso improvido. “Anoto, de proêmio, que **o presente recurso deve ser conhecido, por interpretação extensiva ao disposto no artigo 581, V, do Código de Processo Penal.**” (Recurso em Sentido Estrito nº **1500005-34.2020.8.26.0555**, rel. Des. Fernando Torres Garcia, 14ª Câmara Criminal, j. 05/10/2020).

---

**Ementa e trechos do voto: IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS.** Lei nº 11.340/06. **Interposição de recurso em sentido estrito objetivando a revogação** das aludidas medidas. Decisão que não admitiu o recurso em sentido estrito. Constrangimento ilegal caracterizado. Ordem concedida, ratificada a liminar. “Desde a entrada em vigor da “Lei Maria da Penha” (Lei nº 11.340/06) **muito se discute acerca da natureza jurídica das medidas protetivas** de urgência nela previstas e, a partir da sua fixação, **qual recurso seria cabível para buscar sua revogação.**” (...) “Com efeito, o cabimento do recurso contra as decisões que versam sobre as medidas protetivas de urgência está intrinsecamente ligado à esfera de aproximação penal ou civil das próprias medidas. Portanto, **caso a medida protetiva seja de feição cível, a matéria deve ser analisada na seara cível, sendo cabível o recurso de agravo de instrumento e, caso a medida protetiva possua feição penal, a decisão que versa sobre sua aplicação desafia a interposição do recurso em sentido estrito.**” (*Habeas Corpus* nº **2105371-21.2020.8.26.0000**, rel. Des. Tristão Ribeiro, 5ª Câmara Criminal, j. 15/06/2020).

---





### 3.4.3.2. NÃO CABIMENTO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Ementa: Recurso em Sentido Estrito** – Violência doméstica perpetrada contra anciã de 90 anos de idade – **Interposição contra indeferimento de medida protetiva de urgência** – **Situação não relacionada dentre as hipóteses de cabimento do Recurso em Sentido Estrito** – **Recebimento enquanto Agravo de Instrumento**. (...) Descabe cogitar-se de Apelação eis que a decisão negando a concessão de medidas protetivas de urgência não pode ser tida como definitiva ou com força definitiva. O indeferimento desse tipo de pleito é momentâneo, podendo as medidas cautelares requeridas ser revistas a qualquer tempo (art. 19, § 2º e § 3º, da Lei n. 11.340/06). Não se pode olvidar, outrossim, que a situação não está relacionada dentre as hipóteses de cabimento do Recurso em Sentido Estrito, além do que, em se tratando de pedido de medidas cautelares, deve ser seguido o rito do CPC, pelo que se tem mais um motivo pelo qual o agravo de instrumento seria o recurso adequado à espécie. (...). **Recurso em sentido estrito conhecido como agravo de instrumento, sendo-lhe dado provimento para aplicação das medidas protetivas de urgência**. (Recurso em Sentido Estrito nº **0004621-66.2017.8.26.0318**, rel. Des. Grassi Neto, 8ª Câmara Criminal, j. 14/06/2018).

**Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**. Violência doméstica. Inconformismo em relação às **medidas protetivas concedidas** pelo d. juízo a quo em favor da vítima. **Via inadequada. Recurso em sentido estrito que não consiste no instrumento processual adequado para a impugnação da decisão que concedeu medidas protetivas de urgência**. Ausente hipótese que viabilize a concessão de *habeas corpus* de ofício. **Recurso não conhecido**. (Recurso em Sentido Estrito nº **0019319-97.2019.8.26.0224**, rel. Des. Leme Garcia, 16ª Câmara Criminal, j. 06/11/2019).

**Sumário e trechos do voto: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**. Violência doméstica. Pleito para **revogação de medidas protetivas. Via inadequada**. “É que a r. decisão ora combatida se encontra fora da previsão do artigo 581 do Código de Processo Penal, cujo rol é taxativo, não comportando extensão”. Recurso não conhecido. (Recurso em Sentido Estrito nº **0097016-08.2017.8.26.0050**, rel. Des. Poças Leitão, 15ª Câmara Criminal, j. 25/04/2019).

**Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**. ALEGAÇÃO MINISTERIAL DE QUE A R. DECISÃO DEVE SER REFORMADA, PARA FIM DE CONCESSÃO DA MEDIDA PROTETIVA PLEITEADA EM FAVOR DA VÍTIMA. DENÚNCIA ESTRIBADA NO ART. 129, § 9º, DO CP. CASO EM QUE O DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO, QUE NÃO ENSEJA INTERPRETAÇÃO



ELÁSTICA, OU EXTENSIVA, NÃO SE PRESTA PARA O FIM PRETENDIDO. **RECURSO INTERPOSTO QUE, DEMAIS, NO CPP, TEM AS RAZÕES PARA SEU AJUIZAMENTO TAXATIVAMENTE DELIMITADAS. Recurso não conhecido.** (Recurso em Sentido Estrito nº **0003320-50.2018.8.26.0318**, rel. Des. Marco Antonio Cogan, 8ª Câmara Criminal, j. 25/10/2018).

**Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** - Lesão corporal de natureza leve. Recurso ministerial. Pretendida interpretação extensiva ao disposto no artigo 581, inciso V, do Código de Processo Penal - **Indeferimento** por parte da MM. Juíza de Direito "a quo" **de medida protetiva postulada** pelo órgão ministerial, consistente em frequência do réu em curso de reeducação familiar (artigo 22, "caput", da Lei n. 11.340/06) – Inadmissibilidade. **Por não estar elencada entre as situações que admitem o recurso em sentido estrito nem com elas possuindo relação que admita interpretação extensiva, Recurso não conhecido.** (Recurso em Sentido Estrito nº **0005198-44.2017.8.26.0318**, rel. Des. Osni Pereira, 16ª Câmara Criminal, j. 01/02/2019).

#### 3.4.4. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Ementa: Recurso em sentido estrito. Insurgência** da ofendida **contra decisão que revogou medidas protetivas** de urgência. Pleito de manutenção das medidas. **Meio processual inadequado.** Ausência de previsão legal. **Decisão que se mostra irrecorrível, aplicando-se a regra geral da irrecorribilidade das decisões interlocutórias.** Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, posto inexistir recurso cabível na espécie. **Situações teratológicas poderão ser impugnadas através de ações autônomas.** Recurso indeferido, sem análise de mérito. (Recurso em Sentido Estrito nº **0019720-79.2016.8.26.0005**, rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara Criminal, j. 05/11/2019).

**Ementa: Agravo de instrumento. Insurgência contra decisão que deferiu pedido de concessão de medidas protetivas de urgência,** em desfavor do recorrente. Meio processual inadequado. Ausência de previsão legal. **Decisão que se mostra irrecorrível, não se podendo aplicar o princípio da fungibilidade recursal.** Eventuais situações teratológicas **poderão ser analisadas por meio de ações de impugnação.** Recurso indeferido liminarmente. (Agravo de Instrumento nº **2189630-80.2019.8.26.0000**, rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara Criminal, j. 18/09/2019).



## 3.5. TEMPO DE DURAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

### 3.5.1. MEDIDAS MANTIDAS SEM PRAZO DETERMINADO

#### 3.5.1.1. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA



#### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Ementa e trechos do voto:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. **LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS. SUSPENSÃO. INVIABILIDADE.** DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. "(...) cumpre registrar que a **Lei nº 11.340/06 não estipula prazo mínimo ou máximo para a duração das medidas protetivas.** Com efeito, a decretação e a **manutenção da providência vinculam-se à sua imprescindibilidade.** Nessa linha de consideração, a meu ver, **não há falar em extinção das medidas por excesso de prazo, seja na conclusão do inquérito policial ou da instrução criminal, afinal o resguardo da integridade física e psíquica da ofendida não pode ficar à mercê de eventual letargia processual.** De fato, entendimento contrário colocaria em xeque a finalidade almejada com a Lei Maria da Penha. (AgRg no RHC nº **46.449-AL**, rel. Min.<sup>a</sup> Maria Thereza de Assis Moura, 6<sup>a</sup> Turma, j. 02/06/2015).



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Ementa e trechos do voto:** "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AFASTAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESACOLHIMENTO. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DAS RESTRIÇÕES. **DEVER DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA.** RECURSO DESPROVIDO. "É cediço que, **embora as medidas protetivas não possam perdurar indeterminadamente, estas não estão limitadas a prazo de vigência e/ou validade, diante da imprevisibilidade da permanência da situação de urgência vivida pela vítima da violência doméstica(...)**". (Recurso em Sentido Estrito **0000300-44.2020.8.26.0233**; rel. Des. Paulo Rossi; 12<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal; j. 20/10/2020).





### 3.5.2. MEDIDAS REVOGADAS ANTE O LONGO PERÍODO DECORRIDO

#### 3.5.2.1. NÃO INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E/OU AÇÃO PENAL PERTINENTES



#### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Ementa:** PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ART. 22, I, II, III, DA LEI Nº 11.340/06. **PRAZO DE VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Com efeito, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que: "As medidas protetivas previstas no art. 22, I, II, III, da Lei n. 11.340/06, possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor. Por outro lado, as elencadas nos incisos IV e V possuem natureza eminentemente civil" (AgRg no REsp 1.441.022/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015). 2. Assim, diante de sua natureza jurídica penal, para que as medidas protetivas sejam concedidas, deve haver ao menos indícios de autoria e materialidade de delito praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher (*fumus boni juris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*), consubstanciado na urgência da medida, a fim de proteger a mulher de eventual reiteração criminosa. 3. **É certo que o Código de Processo Penal não prevê prazo de vigência das cautelares, mas estipula sua incidência de acordo com a necessidade e adequação** (art. 282 do CPP) **e revisão periódica** (art. 282, § 5º, do CPP), em casuística ponderação. 4. Nesse contexto, se é certo que as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha visam garantir a integridade física e moral da mulher, vítima de violência doméstica, **não podem elas perdurarem indefinidamente, criando evidente constrangimento ilegal a quem a elas se encontra submetido.** 5. Desse modo, sendo o deferimento de medidas protetivas à vítima uma medida de natureza cautelar, que impõe restrição à liberdade de ir e vir do indivíduo, **a sua duração temporal deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade.** 6. No caso concreto, **passados mais de 2 anos da aplicação das medidas protetivas, uma vez que essas foram deferidas em março de 2018, sem que tenha sido instaurada até a presente data a competente ação penal, mostra-se desarrazoado e desproporcional a medida imposta, por eternizar restrições a direitos individuais do recorrido.** 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp **1.650.947-MG**, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 02/06/2020).





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Ementa:** Violência doméstica – Ação cautelar cumulada com *notitia criminis* – Extinção do feito sem julgamento do mérito – Impugnação feita contra essa decisão – Apelo conhecido – **Medida protetiva preparatória – Impossibilidade de vigorar por tempo indeterminado – Ação penal ou inquérito não instaurados – Extinção da medida** – Decisão correta – Recurso improvido. (Apelação Criminal nº **1009282-47.2020.8.26.0001**, rel. Des. Alexandre Almeida, 11ª Câmara Criminal, j. 28/10/2020).

**Ementa:** *Habeas corpus* – Violência doméstica – Suposta perturbação da tranquilidade – **Concedidas medidas protetivas de urgência, as quais foram mantidas após arquivamento do inquérito policial.** Nos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica, praticados na clandestinidade, a palavra da vítima é, por sua própria natureza, normalmente crucial à elucidação dos fatos, inclusive para auferir sua materialidade e autoria. **Ocorrendo, contudo, o arquivamento do inquérito policial, cumpre determinar a revogação de aludidas medidas.** As medidas protetivas de urgência **não possuem caráter permanente**, podendo ser revogadas a qualquer momento, na ausência de motivo para que subsistam. (*Habeas Corpus* nº **2185128-64.2020.8.26.0000**, rel. Des. Grassi Neto, 9ª Câmara Criminal, j. 24/09/2020).

**Ementa:** *HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS.* Possibilidade. **Autos do inquérito policial instaurados há mais de oito meses, sem início efetivo de investigações sobre autoria de mensagens enviadas pela internet.** ORDEM CONCEDIDA. (*Habeas Corpus* nº **2079107-64.2020.8.26.0000**, rel. Des. Marcos Correa, 6ª Câmara Criminal; j. 29/09/2020).

### 3.5.2.2. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Ementa:** APELAÇÃO. **Violência doméstica. Extinção da punibilidade do apelado e revogação das medidas protetivas deferidas em seu desfavor.** Pretensão ministerial de manutenção das sobreditas medidas previstas no artigo 22, da Lei n. 11.340/2006. Impossibilidade. **Ausência de demonstração de permanência da situação de risco. Medidas protetivas de urgência deferidas há um ano. Impossibilidade de manutenção indefinida da restrição à liberdade de ir e vir do apelado sem a demonstração da necessidade da medida.** Negado provimento ao recurso. (Apelação



Criminal **1500719-05.2019.8.26.0595**; rel. Des. Leme Garcia; 16ª Câmara Criminal; j. 26/10/2020).

**Ementa e trechos do voto:** VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS – PRELIMINARES. Incidência da Lei nº 11.340/06 (...). **Afastamento das medidas protetivas de urgência.** Ausência dos requisitos legais. **Apelo provido em parte para** reduzir a pena, afastar a prestação de serviços à comunidade como condição do 'sursis' e **revogar as medidas cautelares de urgência.** "(...) **As medidas protetivas** de urgência eventualmente fixadas durante a investigação policial e no transcorrer da ação penal **não podem ser estendidas ad eternum. São emergenciais, pois visam proteger a mulher pelo tempo necessário à satisfação da sua segurança**". (...) tanto a ofendida quanto seu genitor foram enfáticos ao dizer que E. cumpriu à risca as medidas fixadas e não há notícia de que tenha insistido nessa conduta ilícita após a condenação. Estas circunstâncias afastam os requisitos da atualidade manutenção das medidas protetivas de urgência. Vale dizer, **ausente o periculum in mora justificador da tutela judicial**". (Apelação Criminal **0007174-77.2016.8.26.0009**; rel. Des. Gilberto Ferreira da Cruz; 15ª Câmara Criminal; j. 30/07/2020).

### 3.5.3. FIXAÇÃO DE PRAZO DETERMINADO PARA AS MEDIDAS

#### 3.5.3.1. 180 DIAS, PRORROGÁVEIS



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Ementa e trechos do voto:** Recurso em Sentido Estrito. Violência doméstica e familiar. **Medidas protetivas de urgência. Pleiteada a ampliação das restrições impostas.** Possibilidade. Circunstâncias do caso concreto que reclamam a aplicação da medida. **Recurso parcialmente provido.** "(...) **a medida protetiva não é perpétua**, estando restrita à demonstração de risco grave à vítima. Vale novamente ressaltar que, se houver necessidade, **admite-se a prorrogação da medida por prazo razoável, sendo imprescindível apontar a ocorrência de fatos novos ou a persistência das circunstâncias que ensejaram sua imposição** (...). Assim, imperioso concluir que não se vislumbra a possibilidade de que as medidas acautelatórias vigorem por prazo indeterminado, **devendo ser imposto o prazo de 180 dias, que poderá ser prorrogado pelo Juízo de origem**, se as circunstâncias assim o recomendarem. (Recurso em Sentido Estrito **1501209-75.2020.8.26.0309**, rel. Des Klaus Marouelli Arroyo, 7ª Câmara Criminal, j. 14/09/2020).



### 3.5.3.2. ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO PARA AS PARTES



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Ementa e trechos do voto:** Apelação. Lesão corporal qualificada pela violência doméstica. Autoria e materialidade demonstradas. Elemento subjetivo bem caracterizado. Lesões corporais atestadas no laudo pericial que se coadunam com a narrativa do fato apresentada pela vítima. Pena bem dosada e fundamentada. Regime semiaberto mantido. **Limitação da duração das medidas protetivas. Recurso provido em parte.** “(...) **as medidas protetivas de urgência não podem perdurar indefinidamente, sob risco de evidente constrangimento ilegal**, frisando-se que, após o trânsito em julgado para ambas as partes, bem como a posterior extinção da punibilidade, não haveria o acompanhamento judicial da restrição imposta. **A determinação e a execução das medidas protetivas devem obedecer aos critérios da necessidade e da adequação e, conseqüentemente, está vedado o caráter perpétuo.** Cessada a eficácia das medidas decretadas, nada impede que outras sejam pleiteadas e analisadas, e, eventualmente, determinadas pelo juiz, com a devida fundamentação. **Assim, ficam mantidas as medidas protetivas de urgência em favor da vítima, até a data de trânsito em julgado para ambas as partes**”. (Apelação Criminal **0001598-67.2018.8.26.0063**; rel. Des. Luiz Fernando Vaggione; 2ª Câmara Criminal; j. 06/08/2020).

### 3.5.3.3. EM CASO DE RECONCILIAÇÃO; SE NÃO INTENTADA A AÇÃO PENAL; SE ARQUIVADO O INQUÉRITO POLICIAL OU APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Ementa e trechos do voto:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de medidas protetivas de urgência – Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) – Presentes os pressupostos (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) – Perigo demonstrado. **Deferimento liminar das medidas protetivas nos exatos termos do artigo 22, inciso III, alíneas "a"; "b" e "c", observando sua reciprocidade.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **Destaco que as medidas de urgência, deferidas, cessarão automaticamente em caso de reconciliação ou após o trânsito em julgado de eventual julgamento de improcedência da ação penal ou arquivamento do inquérito policial, ou se a agravante não intentar a ação penal respectiva, quando este for o caso**”. (Agravo de Instrumento **2283520-73.2019.8.26.0000**, rel. Des. José Vitor Teixeira de Freitas, 8ª Câmara Criminal; j. 12/05/2020).



## 4. COMPETÊNCIA HÍBRIDA (CÍVEL E CRIMINAL) DAS VARAS ESPECIALIZADAS E/OU CUMULATIVAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA



**ENUNCIADO 3:** A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente.

**ENUNCIADO 24:** A competência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher restringe-se aos delitos cometidos em razão do gênero, na forma dos **arts. 5º e 7º da Lei Maria da Penha**, não sendo suficiente que a vítima seja do sexo feminino.

**ENUNCIADO 25:** As normas de tutela de direitos humanos da vítima do sexo feminino, previstas na Lei Maria da Penha não se restringem aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

**ENUNCIADO 35:** O juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher não é competente para a execução de alimentos fixados em medidas protetivas de urgência..



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Ementa e trechos do voto:** Agravo de Instrumento. **Medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha.** Pleito de concessão das medidas. Possibilidade. Comprovação dos pressupostos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. Medidas que têm cunho acautelatório e independem da existência de processo cível ou criminal. Concessão das medidas postuladas. Recurso provido. “Assim considerando, pois, temos também que **a jurisdição no combate à violência doméstica é híbrida, podendo, a autoridade judiciária, que primeiro tomar pé da situação, proteger a mulher tida como alvo de violência com medidas nas duas frentes, criminal e protetivas**”. (Agravo de Instrumento nº **2276343-92.2018.8.26.0000**, rel. Des. Costabile e Solimene, 9ª Câmara Criminal, j. 28/03/2019).





**Ementa:** DIVÓRCIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. **Medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006 possuem natureza híbrida, cível e criminal, podendo ser deferidas pelo juízo da Vara da Família (...).** Medidas protetivas concedidas, proibindo-se o agravado de se aproximar da agravante e de manter contato com ela, nos termos do art. 22, III, "a" e "b" da Lei nº 11.340/2006. Decisão reformada RECURSO PROVIDO. (Agravamento de Instrumento nº **2270911-58.2019.8.26.0000**, rel. Des.<sup>a</sup> Angela Lopes, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 15/06/2020).

**Ementa e trechos do voto:** Agravamento de instrumento. Lei Maria da Penha. **Medidas protetivas. Afastamento do lar.** Cabe manter a medida protetiva de urgência de afastamento do lar quando decretada em situação conflitiva de séria necessidade, devendo o mérito respectivo ser relegado ao debate no processo de origem. "(...) Diante disso, atribuiu-se aos **Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar, ou ao Juízo Criminal** na ausência do primeiro (artigo 33 da Lei 11.340/2006), **competência híbrida para apreciação de questões de natureza criminal e, incidentalmente, de caráter cível** (como separação de corpos, fixação de alimentos, concessão de guarda provisória, v.g.), tudo isso objetivando imprimir maior eficiência à lei e o imediato socorro à mulher em situação de vulnerabilidade frente ao agente agressor." (Agravamento de Instrumento nº **2144922-13.2017.8.26.0000**, rel. Des. Sérgio Mazina Martins, 2ª Câmara Criminal, j. 29/01/2018).

**Ementa:** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C.C. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.** AJUIZAMENTO NA PENDÊNCIA DA DEMANDA CRIMINAL. CAUSA DE PEDIR. ART. 7º, II, Lei nº 11.340/06. **VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA HÍBRIDA.** ART. 14 DA LEI MARIA DA PENHA. **JURISDIÇÃO INTEGRAL. CONCENTRAÇÃO EM UM ÚNICO JUÍZO DE ATOS JURISDICIONAIS DE CUNHO CRIMINAL E CIVEL. UNIDADE DE CONVICÇÃO.** 1. Demanda indenizatória por dano moral cumulada com pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência distribuída perante uma das Varas Cíveis do Foro Central da Capital. Declinação da competência e redistribuição dos autos à Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Central. 2. Ajuizamento da ação, com pedido de concessão de medidas protetivas, para neutralizar a situação de violência a que está submetida a demandante, na vigência do processo criminal em trâmite no Juízo da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. 3. **Competência da Vara Especializada que é cumulativa cível e penal, consoante disposto expressamente no artigo 14 da Lei Maria da Penha, consubstanciando um dos pilares do microsistema jurídico de proteção à mulher vítima de violência doméstica.** 4. Legislador pátrio que se inspirou na denominada unidade de convicção. **Consagração do princípio da jurisdição integral, com a concentração de atividades jurisdicionais de cunho criminal e cível, perante o mesmo juízo.** Inconveniência da apreciação do mesmo fato, consistente na prática de ato de violência doméstica, por juízos distintos, não obstante a existência de pleitos de natureza diversa. Isso porque, tendo ciência plena de todo o contexto em que foi



praticado o ato de violência moral contra a vítima, por meio das provas produzidas nos autos do processo criminal, o Juízo da Vara Especializada reúne melhores elementos para apreciação de pleitos de natureza não penal, derivados da prática daquele mesmo ato. Precedente do E. STJ. 5. Conflito conhecido. **Competência da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Central.** (Conflito de Competência Cível nº **0018315-81.2020.8.26.0000**, Câmara Especial, rel. Des.<sup>a</sup> Daniela Maria Cilento Morsello, j. 19/10/2020).

---

**Ementa:** Conflito negativo de jurisdição. **Execução de sentença penal condenatória. Indenização decorrente da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.** Distribuição ao MM. Juízo da 1ª Vara Criminal de Votuporanga. Declínio da competência ao MM. Juízo da Vara do Juizado Especial Criminal local. Impossibilidade. Competência dos Juizados Especiais para receber e processar a execução dos seus próprios julgados. Artigo 3º, § 1º inciso I, da Lei nº 9.099/95. **Vara Criminal que acumulará as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Artigos 14 e 33, ambos da lei nº 11.340/06.** Conflito procedente para declarar a competência do MM. Juízo suscitado, da 1ª Vara Criminal de Votuporanga. (Conflito de Jurisdição nº **0051151-44.2019.8.26.0000**, Câmara Especial, rel. Des.<sup>a</sup> Lidia Conceição, j. 26/06/2020).

---



## 5. PRISÃO PREVENTIVA



**ENUNCIADO 22:** A decretação da prisão preventiva, ainda que decorrente da conversão da prisão em flagrante, independe de prévia manifestação do Ministério Público.

**ENUNCIADO 29:** É possível a prisão cautelar do agressor independentemente de concessão ou descumprimento de medida protetiva, a fim de assegurar a integridade física e/ou psicológica da ofendida.

**ENUNCIADO 51:** O **art. 20 da LMP** não foi revogado tacitamente pelas modificações do CPP, ante o princípio da especialidade. (APROVADO NO XI FONAVID – São Paulo).

### 5.1. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR

#### 5.1.1. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA



#### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Sumário e trechos da decisão:** *HABEAS CORPUS* – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LESÃO CORPORAL, NA FORMA TENTADA, E AMEAÇA PRATICADAS CONTRA A PRÓPRIA GENITORA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. “Como se vê, **consta da decisão fundamentação que deve ser entendida como válida para a prisão preventiva, evidenciada nas circunstâncias do delito envolvendo violência doméstica contra a mulher, no caso sua mãe (...). Pacífico é o entendimento desta Corte no sentido de que constitui fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica, como é o presente caso**, conforme art. 313, inc. III, do Código de Processo Penal – CPP. (...) Ademais, esta Corte tem compreendido que **a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública (...).** Desse modo, **havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a**



**custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública".** "Ante o exposto, indefiro a liminar. (*Habeas Corpus* nº **604.626-RJ**, rel. Min. Nefi Cordeiro, Decisão Monocrática, j. 13/08/2020).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Ementa:** *HABEAS CORPUS* – **Violência Doméstica contra a mulher – Pretensão de que seja revogada a prisão preventiva – Descabimento** – Paciente preso em flagrante, porque teria invadido a casa da ex-companheira e descumprido ordem judicial que lhe proibia de manter com ela contato ou se aproximar – Notícia de que, anteriormente, ele havia proferido ameaças de morte contra a vítima – Acusado que registra cinco condenações definitivas, inclusive por lesões corporais - **Necessidade da custódia cautelar para se garantir a execução de medidas protetivas de urgência, fixadas com esteio na Lei Maria da Penha (CPP, art. 313, III) – Inviabilidade de substituição da prisão por medidas alternativas (CPP, art. 319), porque não se revelam suficientes na hipótese dos autos** – Impossibilidade de se conhecer da impetração quanto ao pedido de soltura deduzido com fundamento na atual pandemia, pois não consta informação de que foi formulado, por primeiro, ao juízo a quo. IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, **DENEGADA A ORDEM.** (*Habeas Corpus* nº **2140376-07.2020.8.26.0000**, rel. Des. Cesar Mecchi Morales, 3ª Câmara Criminal, j. 22/07/2020).

**Ementa e trechos do voto:** *HABEAS CORPUS* – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS – **Contexto de violência doméstica e familiar. Conduta grave.** Paciente praticou o crime durante o gozo de liberdade provisória (...). **Insuficiência das medidas cautelares.** ORDEM DENEGADA. "(...) **necessária a manutenção da custódia cautelar para resguardar a ordem pública, a conveniência da instrução processual, a aplicação da lei penal e, também, a integridade da vítima**". (*Habeas Corpus* nº **2200539-50.2020.8.26.0000**, rel. Des.<sup>a</sup> Rachid Vaz de Almeida, 10ª Câmara Criminal, j. 23/09/2020).

**Ementa e trechos do voto:** *HABEAS CORPUS* - **Descumprimento de medidas protetivas de Urgência - Prisão preventiva** - Inteligência dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal - Requisitos objetivos e subjetivos verificados - **Liberdade provisória incabível no contexto vigente** - Ordem denegada. "(...) diante da necessidade de assegurar a ordem pública, **e principalmente a segurança e integridade física da vítima**, bem como a execução das medidas protetivas anteriormente concedidas, **não sendo efetivas outras medidas cautelares, necessária a sua**





**segregação cautelar**, pois presentes os requisitos previstos no artigo 312 e 313, inciso III, do CPP. (*Habeas Corpus* nº **2195122-19.2020.8.26.0000**, rel. Des.<sup>a</sup> Fátima Gomes, 9<sup>a</sup> Câmara Criminal, j. 29/10/2020).

---

**Sumário e trechos do voto:** *HABEAS CORPUS*. Violência Doméstica. **Revogação da prisão preventiva. IMPOSSIBILIDADE.** “As apontadas circunstâncias, reveladoras da periculosidade do paciente, **indicam a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública e, particularmente, para a segurança da ofendida**, sendo certo que a prisão preventiva, ante a gravidade concreta dos fatos, **mostra-se a única medida adequada**”. ORDEM DENEGADA. (*Habeas Corpus* nº **2254366-73.2020.8.26.0000**, rel. Des. Hermann Herschander, 14<sup>a</sup> Câmara Criminal, j. 12/11/2020).

---

**Ementa e trechos do voto:** *HABEAS CORPUS* – (...) presença do *fumus comissi delicti* no auto de apreensão e **prova oral que indica a violência doméstica**, indicando o paciente como autor – presença do *periculum libertatis* pelo fato do paciente praticar o crime com alta reprovabilidade e periculosidade – **prisão preventiva que não ofende o princípio da presunção de inocência (...).** “**O paciente demonstrou ainda, na prática do crime, alta reprovabilidade e periculosidade, porque atingiu região vital da vítima, qual seja, seu pescoço, de sorte que poderia ter ocasionado em consequências ainda mais graves.** Tem-se ainda que o **paciente perseguiu a vítima, a qual, para tentar cessar as agressões, fugiu de sua própria residência pulando a janela do imóvel.** O paciente apresentou comportamento extremamente agressivo e alterado, de sorte que inclusive resistiu à ação policial, revelando descaso e desrespeito para com a autoridade policial. **É entendimento tranquilo que a periculosidade e culpabilidade excessivas justificam a prisão preventiva**”. (*Habeas Corpus* nº **2090876-69.2020.8.26.0000**, rel. Des. Lauro Mens de Mello, 6<sup>a</sup> Câmara Criminal, j. 25/05/2020).

---

**Sumário e trechos do voto:** Violência doméstica. **Descumprimento de medidas protetivas. Revogação da prisão preventiva. Impossibilidade.** “(...) conviveu por apenas dois meses com a vítima (...). **Após quatro dias separados, fez investidas contra a vítima e o patrimônio dela**, que não viu alternativa, senão requerer medidas protetivas (...). **Não foram, porém, suficientes para intimidar e desencorajar o paciente.** Nos dias 31 de dezembro, 1 e 2 de janeiro transatos, ele ameaçou atear fogo no veículo de I., criou perfil falso na rede social Facebook para prosseguir com as ameaças e, pela terceira vez, investiu contra o veículo da vítima, desta vez defronte a Delegacia, onde I. estava abrigada após fugir da perseguição que E. lhe impunha na condução de sua motocicleta. **A primariedade do paciente perde total relevância quando se verifica que após um relacionamento tão breve, ele demonstrou ousadia e destemor absolutos em face das medidas que lhe foram aplicadas por autoridades policiais e judiciais**”. ORDEM DENEGADA. (*Habeas Corpus* nº **0001470-71.2020.8.26.0000**, rel. Des. Ivo de Almeida, 1<sup>a</sup> Câmara Criminal, j. 02/03/2020).

---



## 5.1.2. PRESCINDIBILIDADE DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Ementa:** *HABEAS CORPUS* – LESÃO CORPORAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – Impetração objetivando a revogação da prisão preventiva – Descabimento - Decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva bem fundamentada – **Fatos graves, que reclamam a manutenção da prisão processual para proteção da integridade física da vítima**, bem assim para garantir a ordem pública – Acusado já condenado por atos infracionais violentos, que demonstrou afinco no intento criminoso – **Prescindibilidade de descumprimento de medidas protetivas para incidência da hipótese prevista no inciso III do art. 313 do Código de Processo Penal** – Precedente – Cautelares mais brandas não recomendáveis – Descabida a alegação de que o paciente fará jus a regime prisional mais brando, caso seja condenado – Raciocínio que se revela indesejável exercício de futurologia – Documentação sugestiva de que é o paciente portador de doença mental – Necessidade de instauração, 'ex officio', de incidente de insanidade mental – Inteligência do art. 149 do CP - **Ordem denegada, com determinação.** (*Habeas Corpus* nº **2225811-46.2020.8.26.0000**, rel. Des. Camilo Léllis, 4ª Câmara Criminal, j. 16/11/2020).

**Ementa e trechos do voto:** *Habeas corpus* com pedido liminar. **Ameaça e Lesão Corporal em âmbito de violência doméstica. Pretensão de relaxamento da prisão ou de concessão da liberdade provisória.** Alegação de que a decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva não foi devidamente motivada, de ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar e de desproporcionalidade da medida, diante da possibilidade de fixação do regime aberto para o cumprimento da pena, em caso de eventual condenação. **Decisão que decretou a prisão preventiva do paciente bem fundamentada.** Presentes os pressupostos da prisão preventiva. **Autor de crime dessa natureza demonstra personalidade deturpada, justificando a prisão cautelar para a garantia da incolumidade física da vítima**, bem como para a garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal (...). Ordem denegada. "(...) insta salientar que **a prisão preventiva em caso de crimes cometidos em situação de violência doméstica pode ser decretada não apenas na hipótese de descumprimento de medidas protetivas, mas também em todas as situações em que a cautelar se mostrar a medida mais adequada ao caso concreto. Isso se depreende da leitura do art. 20 da Lei 11.340/06 (...). Ou seja, ainda que não seja caso de descumprimento de medida protetiva, é, de todo modo, cabível a prisão preventiva nas hipóteses de crimes praticados em âmbito doméstico a critério e fundamentação dada por decisão judicial.** (*Habeas Corpus* nº **2202638-90.2020.8.26.0000**, rel. Des. Fernando Simão, 7ª Câmara Criminal, j. 11/11/2020).



### 5.1.3. DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Ementa e trechos do voto:** LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (artigo 129, § 9º, do Código Pena, na forma da Lei nº 11.340/06). **Prisão preventiva. Revogação. Impossibilidade.** Decretação da custódia cautelar por decisão suficientemente fundamentada. Medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, que seriam insuficientes e ineficazes. **Pandemia do Coronavírus que não autoriza, por si só, a concessão ao paciente de prisão domiciliar.** Ausência de constrangimento ilegal. **Ordem denegada.** "(...) estando devidamente motivadas pela autoridade impetrada, cuja convicção não pode ser desconsiderada, pois é ela quem está próxima dos fatos, do acusado e das testemunhas neles envolvidas, e, por isso, pode avaliar, com maior precisão e segurança, a necessidade da custódia cautelar, **os decretos hostilizados devem ser mantidos**, para garantia da ordem pública, da instrução criminal, da aplicação da lei penal **e, em especial, para a proteção e segurança da vítima, mostrando-se inócuas medidas cautelares diversas da prisão**". "(...) **a eclosão da Pandemia de Covid-19 não implica, por si só, na admissão automática da liberdade ao paciente**". Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (*Habeas Corpus* nº **2216362-64.2020.8.26.0000**, rel. Des. Tristão Ribeiro, 5ª Câmara Criminal, j. 24/09/2020).

**Ementa:** HABEAS CORPUS - **Conversão da prisão em flagrante em preventiva** - Análise sob a égide da Lei n.º 12.403/11 - **Lesão corporal e ameaça no âmbito da Lei n.º 11.340/06** - Prisão em flagrante mesmo após ter sido condenado por crime da mesma espécie - Análise sob a ótica das Leis n.º 12.403/11 e n.º 13.964/19 - Prisão fundamentada na necessidade da garantia da ordem pública porque o paciente, em liberdade, tornaria a delinquir - Jurisprudência do STF e STJ - **Paciente que não se enquadra nas disposições da Recomendação n.º 62, do CNJ - Prisão necessária para a proteção da sociedade como um todo** - Ordem denegada. (*Habeas Corpus* nº **2186441-60.2020.8.26.0000**, rel. Des. Newton Neves, 16ªCâm. Criminal, TJSP, j. 08/09/2020).

**Ementa:** "*Habeas Corpus*. **Descumprimento de medidas protetivas de urgência durante a pandemia de Covid-19** - Decretação da prisão preventiva com fundamento no artigo 313, inciso III, do CPP - Descabimento da concessão de liberdade provisória ou substituição da custódia cautelar por outras medidas - Decisão do MM. Juiz que se fundamentou no caso concreto - **Necessidade de acautelamento da ordem pública,**





**de preservação da credibilidade da justiça e da proteção à integridade física e psicológica da ofendida** - Presentes os requisitos necessários para a segregação cautelar, sua manutenção é de rigor - **Não violada a Recomendação nº 62 do CNJ, editada em razão da pandemia de Covid-19** - Inexistência de constrangimento ilegal Ordem denegada. (*Habeas Corpus* nº **2225255-44.2020.8.26.0000**, rel. Des. César Augusto Andrade de Castro, 3ª Câmara Criminal, j. 04/11/2020).

---

**Ementa:** *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. **DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA E AMEAÇAS, EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E CALAMIDADE PÚBLICA**. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Presença dos requisitos e pressupostos da prisão processual. Cabimento da prisão preventiva. Fundamentação idônea na origem. Prisão flagrancial do paciente, que em tese **descumpriu medida protetiva de urgência e ameaçou sua ex-companheira**, dizendo, inclusive, que iria “matá-la de tanto bater, e iria pegar essas medidas protetivas e enfiar no rabo dela”. **Elementos concretos indicativos de que a soltura do paciente colocará em risco a integridade física e psíquica da vítima e, por consequência, a ordem pública e a instrução criminal**. 2. Insuficiência, ao menos por ora, da imposição de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319). 3. Desproporcionalidade não aferível em sede de *habeas corpus*, dada a impossibilidade de promover-se juízo antecipatório de mérito. 4. Eventuais predicados pessoais não geram direito à liberdade, mormente quando presentes os pressupostos e fundamentos que legitimam a imposição da prisão cautelar. 5. **Inexistência de contrariedade à Recomendação CNJ nº 62/2020, sobretudo porque não há comprovação de que fora do cárcere o paciente acusado de crimes praticados envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, e não pertencente ao chamado grupo de risco estaria em melhores condições de isolamento social em relação à situação atual, ou que estaria privado do devido acompanhamento médico no cárcere**. Não comprovada a necessidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. 6. Demais questões (v.g alegação de que os fatos narrados no boletim de ocorrência não corresponderiam à realidade) que se relacionam ao mérito, inviável o seu exame nos estreitos limites deste writ. 7. Impetração conhecida parcialmente e, na parte conhecida, denegada a ordem. (*Habeas Corpus* nº **2227147-85.2020.8.26.0000**, rel. Des.<sup>a</sup> Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara Criminal, j. 27/10/2020).

---

**Ementa:** *Habeas corpus* - **Lesão corporal envolvendo violência doméstica** - Paciente que ofendeu a integridade corporal da vítima (sua tia), fazendo uso de uma faca e uma enxada pequena, causando-lhe lesões corporais consistentes em perda do dente, lesões na cabeça e hematomas - **Prisão preventiva decretada como medida para garantia da ordem pública e para preservação da integridade física da ofendida** - Requisitos do artigo 312 do Cód. de Proc. Penal que estão presentes - **Alegação de risco de contágio de “coronavírus” que não autorizam, por si só, a revogação da prisão cautelar**





**Recomendação nº 62/2020 do CNJ que não estabelece a obrigatoriedade automática de concessão do benefício da prisão domiciliar, mas apenas recomenda o exame de seu cabimento segundo os critérios nela enumerados** - Prisão domiciliar que tem como pressuposto a comprovação de debilidade extrema em função de doença grave (artigo 117 da Lei de Execução Penal), existindo na legislação sobre execução penal em vigor previsões voltadas ao atendimento da saúde dos indivíduos que se encontram presos em razão da prática de crimes - **Risco (horizontal) de contágio da Covid-19, mesmo ante a possível existência de 'superlotação carcerária', que não autoriza a imediata soltura daqueles que estão presos pela prática de crime** - Necessidade de demonstração da impossibilidade da tomada de outras medidas de prevenção contra o contágio pelas autoridades incumbidas da administração dos estabelecimentos prisionais - **Ausência de demonstração pelo paciente de que padece de especial condição de vulnerabilidade no presídio onde se encontra ou que apresenta sintomas reais da enfermidade relativa à COVID-19 ou necessita por qualquer outra razão de cuidados médicos especiais Inexistência de coação ilegal** - Ordem denegada. (*Habeas Corpus* nº **2195179-37.2020.8.26.0000**, rel. Des. Otavio Rocha, 7ª Câmara Criminal, j. 23/10/2020).

---

**Ementa e trecho do voto:** *Habeas Corpus*. **Ameaça e descumprimento de medidas protetivas.** Índícios de persistência no intento agressivo direcionado à ofendida, especialmente tutelada pela Lei Maria da Penha. **Situação de pandemia que tem aumentado o número de episódios de violência doméstica, pois há marcada dificuldade das vítimas em fugir do local da agressão, normalmente o lar comum do casal. Ordem denegada.** "(...) Não se olvide que a reavaliação da prisão provisória estabelecida na **Recomendação nº 62/2020 do CNJ, foi alterada com o advento da Recomendação nº 78/2020**, acrescido o art. 5-A, onde expressamente proíbe a aplicação de seus arts. 4º e 5º aos crimes de violência doméstica contra a mulher". (*Habeas Corpus* nº **2248169-05.2020.8.26.0000**, rel. Des. Francisco Bruno, 10ª Câmara Criminal, j. 09/11/2020).

---



## 5.2. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR



**ENUNCIADO 9:** A notificação/intimação da vítima acerca da concessão de soltura do agressor e/ou de qualquer ato processual, pode ser feita por whatsapp ou similar, quando houver seu consentimento expresso, manifestado em sede inquisitorial ou judicial, por escrito ou reduzido a termo, mediante certidão nos autos por servidor público (ALTERADO no IX FONAVID- Natal).

**ENUNCIADO 38:** Quando da audiência de custódia, em sendo deferida a liberdade provisória ao agressor, o(a) juiz(a) deverá avaliar a hipótese de deferimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06. A vítima deve ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, por qualquer meio de comunicação, sem prejuízo da intimação do seu advogado ou do defensor público, nos termos do [art. 21 da Lei 11.340/06](#).

### 5.2.1. SUFICIÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS MENOS GRAVOSAS



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Ementa: Habeas Corpus.** Lesão corporal no contexto da violência doméstica, ameaça e descumprimento de medidas protetivas de urgência. **Pretendida a revogação da prisão preventiva do paciente. Possibilidade. No particular, tem-se que como suficientes outras medidas menos gravosas.** Ainda que o paciente possua antecedentes criminais e venha a ser condenado, o preceito secundário do tipo a ele imputado prevê pena de detenção que acarreta, na pior hipótese, o início do cumprimento no regime semiaberto. Respeito à proporcionalidade. **Medidas protetivas que estavam atendendo a sua finalidade, sem que houvesse notícias de seu descumprimento, até o momento que a própria vítima admitiu as renunciado por vontade própria e decidido reatar o relacionamento com o paciente.** Máxima excepcionalidade das prisões preventivas. Recomendação n. 62 do CNJ. **Ordem concedida com imposição de medidas cautelares.** (*Habeas Corpus* nº **2245663-56.2020.8.26.0000**, rel. Des. Xisto Rangel, 13ª Câmara Criminal, j. 09/11/2020).



## 6. PROVAS

### 6.1. AUSÊNCIA DE LAUDO

#### 6.1.1. CONDENAÇÃO MANTIDA



### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Sumário e trechos da decisão: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Lesões corporais e** Descumprimento de medidas protetivas. **Ausência de laudo.** "(...) Verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, **podendo a materialidade delitiva ser comprovada por outros meios**, como na hipótese dos autos, principalmente por meio da *palavra da vítima, que em juízo afirmou que foi agredida pelo réu, e pelo depoimento judicial das demais testemunhas, corroborado pelas fotos das lesões corporais sofridas (e-STJ fl. 400). Dessarte, não há se falar em absolvição por ausência de provas suficientes que comprovem autoria e materialidade dos delitos imputados ao recorrente.". (AREsp. nº **1.731.318-DF**, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Decisão Monocrática, j. 13/11/2020).*

**Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE DELITIVA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. DEMONSTRAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA-BASE. MAJORAÇÃO DA REPRIMENDA. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.** (*Habeas Corpus* nº **518.306-SC**, rel. Min.<sup>a</sup> Laurita Vaz, Decisão Monocrática, j. 29/10/2020).

**Ementa: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. OUTROS MEIOS DE PROVA. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO PROVER O RECURSO ESPECIAL.** (AREsp nº **1.170.059-SE**, rel. Min. Felix Fischer, Decisão Monocrática, j. 08/11/2017).





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Ementa: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** Lesões corporais leves na forma tentada. **Inexistência de laudo de exame de corpo de delito. Inocorrência de nulidade.** Ausência de vestígios duradouros. Pleito de desclassificação para vias de fato. Afastamento. **Dolo de ofender a incolumidade corporal das vítimas evidenciado. Materialidade e autoria comprovadas. Confissão e relatos das vítimas.** Agravantes bem demonstradas. Necessidade de reconhecimento do crime continuado específico. Acolhimento dos pedidos de alteração do "sursis" para o previsto no art. 78, § 2º, do Código Penal e do afastamento da condição especial do regime aberto. Súmula nº 493 do Col. STJ. Preliminar rejeitada. Recurso provido em parte. (Apelação Criminal nº **0000930-66.2015.8.26.0495**, rel. Des. Luiz Fernando Vaggione, 2ª Câmara Criminal, j. 12/12/2016).

**Ementa e trechos do voto: Lesão corporal - Lei Maria da Penha** - Recurso defensivo requerendo, preliminarmente, o afastamento da incidência da Lei n.º 11.340/06. No mérito, pleiteando a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a desclassificação para o delito de lesão corporal previsto no art. 129, "caput", do Código Penal (...). **Provas francamente incriminadoras para o delito de lesões corporais - Palavras da vítima e das testemunhas coerentes e harmônicas entre si, merecedoras de credibilidade** - Conduta que se enquadra na forma de violência doméstica, nos termos da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) - Dolo incontestado do apelante (...). Negado provimento ao recurso. "Informou que **não fez o exame de corpo de delito, pois achou que passando pelo pronto socorro não seria preciso.** Asseverou que **as agressões foram feitas na presença de amigos e vizinhos** (...). Assim, diante do conjunto probatório acusatório estar em harmonia, **não resta qualquer dúvida acerca de que o apelante praticou o crime de lesões corporais**, confirmados pelas declarações da vítima e depoimentos das testemunhas.". (Apelação Criminal **000082-87.2012.8.26.0300**; rel. Des. Fernando Simão, 7ª Câmara Criminal, j. 28/07/2016).

oca

**Ementa e trechos do voto: Lesão corporal e ameaça em âmbito doméstico**, bem como violação de domicílio. **Sólidas provas material e da autoria no tocante à imputada lesão corporal.** Condenação em relação a esse delito que se mantém. (...). Recurso provido em parte. "(...) **não tem peso a argumentação de ausência de demonstrativo material em decorrência da inexistência de laudo decorrente de perícia, pois a comprovação verificou-se mediante esses outros meios idôneos de prova.** Ademais, mediante **o artigo 167, o Código de Processo Penal prevê a possibilidade da prova testemunhal suprir a falta do exame de corpo de delito.** Daí inexistir irregularidade ou invalidade". (Apelação Criminal **0000865-90.2013.8.26.0091**, rel. Des. Encinas Manfré, 15ª Câmara Criminal, j. 02/07/2015).



### 6.1.2. DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIAS DE FATO



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Ementa e trechos do voto:** APELAÇÃO. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL LEVE.** ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADAS AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. **DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIAS DE FATO.** ARTIGO 21 DA LCP. **POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO QUE ATESTE AS LESÕES.** PENAS FIXADAS EM 15 DIAS DE PRISÃO SIMPLES. AFASTAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE DO PRIMEIRO ANO DO PERÍODO DE PROVA DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA". (Apelação Criminal nº **0002850-28.2014.8.26.0619**; rel. Des. Osni Pereira, 16ª Câmara Criminal, j. 17/04/2018).

### 6.1.3. ABSOLVIÇÃO



#### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Sumário e trechos da decisão:** Agravo em Recurso Especial. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL LEVE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL.** "(...) **as instâncias ordinárias entenderam que a falta do laudo pericial de lesões corporais foi suprida pela prova testemunhal e pelas declarações da vítima.** Todavia, **segundo o art. 158 do Código de Processo Penal,** 'quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado', **salvo na hipótese do desaparecimento dos vestígios (CPP, art. 167), o que não é o caso dos autos.** (...) Na espécie, **não foi realizado o exame de corpo de delito, tampouco foi juntado aos autos nenhum tipo de laudo ou prontuário médico fornecido por hospital ou posto de saúde, tendo a condenação do acusado se lastreado exclusivamente na prova testemunhal e nas declarações da vítima.** Desse modo, vê-se que o **aresto recorrido foi proferido em confronto com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, nos crimes de violência doméstica, é possível mitigar a indispensabilidade do exame de corpo de delito direto, prevista no art. 158 do CPP, quando existentes nos autos outros elementos de prova, tais como laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais ou postos de saúde, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 11.340/2006.** " (...) conheço do agravo para **dar provimento ao recurso especial, a fim de absolver o réu da prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal**". (AREsp nº **1.723.217-AL**, rel. Min. Ribeiro Dantas, Decisão Monocrática, j. 23/10/2020).



## 6.2. LAUDO INDIRETO

### 6.2.1. CONDENAÇÃO MANTIDA



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Ementa e trechos do voto:** **Violência doméstica** – Lesão corporal – Agressão contra ex-amásia – **Materialidade comprovada pela ficha de atendimento médico** – Negativa isolada nos autos – **Laudo indireto** – **Cabimento** – Palavra da vítima e policiais – Prova segura – Condenação mantida – Pena e regime corretos – **Recurso improvido**. “(...) **Na impossibilidade de os peritos realizarem o exame - até pelo desaparecimento dos vestígios - a ficha clínica pode, como no caso dos autos, servir de base para o exame indireto**”. (Apelação Criminal nº **1500131-81.2018.8.26.0611**, rel. Des. Alexandre Almeida, 11ª Câmara Criminal, j. 17/11/2020).

**Ementa:** APELAÇÃO CRIMINAL. **LESÃO CORPORAL LEVE. Violência doméstica.** Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade suficientemente comprovadas. **Validade do laudo de exame de corpo de delito indireto. Possibilidade, ademais, de comprovação da materialidade por intermédio de ficha de atendimento médico. Inteligência do art. 12, § 3º, da Lei 11.340/06. Especialidade que torna sem comando o disposto no art. 158 do Código Penal.** Palavra da vítima à qual se confere relevante valor probatório, notadamente quando, como ‘in casu’, encontra amparo em outros elementos de prova. (...). Descabida a perseguida desclassificação para vias de fato. **Lesões documentalmente constatadas. Condenação bem lançada.** (...). Sentença preservada. Recurso desprovido. (Apelação Criminal nº **0000416-24.2017.8.26.0599**, rel. Des. Camilo Léllis, 4ª Câmara Criminal, j. 16/10/2020).

**Ementa e trechos do voto:** APELAÇÃO CRIMINAL. **Lesão Corporal decorrente de violência doméstica.** Artigo 129, § 9º, do Código Penal. Absolvição. Insuficiência probatória. Descabimento. **Autoria e Materialidade comprovadas.** Palavra da vítima. Relevância. **Prova pericial. Ficha de atendimento médico e exame de corpo de delito indireto que constataram a ocorrência de lesão corporal de natureza leve. Condenação acertada e mantida.** Dosimetria penal. Penas fixadas dentro dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. **RECURSO IMPROVIDO.** “(...) **o exame de corpo de delito indireto não desnatura a materialidade delitiva, tampouco descredibiliza a prova amealhada, a teor do que dispõem o artigo 158, do Código de Processo Penal, e o artigo 12, § 3º, da Lei nº 11.340/06, porquanto lastreado no laudo de**





**atendimento médico da ofendida**". (Apelação Criminal nº **0000136-87.2018.8.26.0156**, rel. Des. Silmar Fernandes, 9ª Câmara Criminal, j. 24/07/2020).

**Ementa e trechos do voto:** Apelação. **Violência doméstica. Lesão Corporal.** Condenação. Recurso defensivo. Absolvição pretendida. Descabimento. **Materialidade e autoria comprovadas.** Firmes e coerentes depoimentos das testemunhas. **Laudos médico e pericial que atestam a lesão corporal (...).** Recurso desprovido. "(...) Nem se argumente, como fez defesa, que a materialidade do delito de lesão corporal não estaria comprovada pela realização do laudo de lesão corporal indireto, isto porque, **o crime de lesões corporais praticadas no âmbito da violência doméstica é regido por legislação especial (Lei nº 11.340/2006), devendo este regramento ser observado para fins de comprovação do fato típico.** A lei geral, no caso, o Código de Processo Penal, só será aplicado naquilo em que a lei especial for omissa. E, **dispõe o § 3º do artigo 12, da Lei Maria da Penha, que serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde**". (Apelação Criminal nº **0002456-46.2018.8.26.0533**, rel. Des. Roberto Porto, 4ª Câmara Criminal, j. 18/06/2020).

---

**Ementa e trechos do voto: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SUFICIENTEMENTE PROVADAS. NULIDADE DO LAUDO INDIRETO. NULIDADE REJEITADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 158 DO CPP.** Ademais, o Juiz, como *peritus peritorum*, não está adstrito ao laudo pericial, que se trata de peça meramente informativa - ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA AFASTADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. "A bem da verdade, **o exame de corpo de delito indireto constitui na coleta dos vestígios através do raciocínio do perito criminal que analisa os fatos e constrói uma lógica, e não meras conjecturas. Sendo assim, é perfeitamente válido e admitido em Direito Penal.**" (Apelação Criminal nº **1500156-34.2018.8.26.0631**, rel. Des. Willian Campos, 15ª Câmara Criminal, j. 09/06/2020).

---

**Sumário e trechos do voto: Violência doméstica. Lesão corporal.** Materialidade comprovada através de laudo de exame de corpo de delito indireto. Admissibilidade. **Condenação mantida.** "Frise-se que **não há irregularidade no Laudo de Exame de Corpo de Delito indireto, que é aceito como prova da materialidade nos crimes de violência doméstica contra mulher, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 11.340/06,** não havendo dúvida, pelos relatos da vítima, que a fotografia de fls. era de seu corpo, conforme noticiado nos autos e mencionado no próprio Laudo o número do processo requisitante". (Apelação Criminal nº **0001498-83.2014.8.26.0506**, rel. Des. Luiz Antonio Cardoso, 3ª Câmara Criminal, j. 03/12/2019).

---





**Ementa:** Apelação. **Lesão corporal no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher.** Pleito defensivo visando a reforma da r. sentença diante da fragilidade probatória. Alegação de que a condenação se baseou somente nas provas produzidas no inquérito policial. **Vítima que não foi ouvida e laudo pericial que não foi feito de forma direta,** o que acarretaria, na visão da defesa, a absolvição do acusado. Impossibilidade. **Condenação que não se baseou exclusivamente na prova produzida no inquérito policial. (...)** Apesar de a vítima não ter prestado depoimento nos autos, **fotografia juntada e laudo pericial realizado de forma indireta que demonstram a materialidade delitiva, na forma permitida ainda pelo artigo 158 do Código de Processo Penal. Condenação mantida (...).** Negado provimento ao recurso. (Apelação Criminal nº **0004545-61.2017.8.26.0635**, rel. Des. Xisto Rangel, 13ª Câmara Criminal, j. 24/07/2020).

---



## 7. FEMINICÍDIO

(Inclusão no Código Penal pela Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015).

Art. 121. Matar alguém:

§ 2º Se o homicídio é cometido:

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de Pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima



**ENUNCIADO 32:** As vítimas de crime de feminicídio e seus familiares devem contar com a assistência jurídica gratuita, devendo o (a) Juiz(a) designar defensor(a) público(a) ou advogado(a) dativo(a) para atuar em sua defesa nos processos de competência do Tribunal do Júri, exceto se estiverem assistidos por advogado ou defensor público.

**ENUNCIADO 47:** A plenitude da defesa no júri deve se conformar ao disposto no **art. 7º, “e”, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** “Convenção de Belém do Pará” e ao disposto no **capítulo IX itens 9.1.2 e 9.1.3 das Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres – Feminicídio**, sendo recomendável ao(à) Juiz(a) Presidente considerar como excesso de linguagem argumentos violentos ofensivos à dignidade da mulher por questão de gênero, devendo intervir nos termos do **art. 497, III, do CPP** e **art. 10-A da Lei 11.340/06**. (APROVADO NO X FONAVID – Recife).



## 7.1. QUALIFICADORA DE NATUREZA OBJETIVA



**ENUNCIADO 39:** A qualificadora do feminicídio, nos termos do art. 121, § 2º-A, I, do Código Penal, é objetiva, uma vez que o conceito de violência doméstica é aquele do art. 5º da Lei 11.340/06, prescindindo de qualquer valoração específica.



### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Ementa:** *HABEAS CORPUS*. (...) **HOMICÍDIO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. INCOMPATIBILIDADE COM O FEMINICÍDIO. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA DIVERSA DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUESTÃO. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.** (...) 3. **As qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio não possuem a mesma natureza, sendo certo que a primeira tem caráter subjetivo, ao passo que a segunda é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea.** Doutrina. Precedentes. 4. *Habeas corpus* não conhecido. (*Habeas Corpus* nº **430.222-MG**, rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 15/03/2018).

**Ementa:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* (...). **HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. BIS IN IDEM COM O MOTIVO TORPE. AUSENTE. QUALIFICADORAS COM NATUREZAS DIVERSAS. SUBJETIVA E OBJETIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** (...) 2. Nos termos do art. 121, § 2º-A, II, do CP, **é devida a incidência da qualificadora do feminicídio nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, possuindo, portanto, natureza de ordem objetiva, o que dispensa a análise do *animus* do agente.** Assim, **não há se falar em ocorrência de *bis in idem* no reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, porquanto, a primeira tem natureza subjetiva e a segunda objetiva.** 3. Agravo regimental improvido. (*Habeas Corpus* nº **440.945-MG**, rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 05/06/2018).





**Ementa:** PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. **HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECOTE DA QUALIFICADORA DE MOTIVO TORPE DEVIDO A INCIDÊNCIA DE *BIS IN IDEM* COM A QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.** MATÉRIA A SER DISCUTIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. RESTABELECIMENTO DAS QUALIFICADORAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. “Considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas, **temos a possibilidade de coexistência entre as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio.** Isso porque a natureza do motivo torpe é subjetiva, porquanto de caráter pessoal, **enquanto o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o *animus* do agente não é objeto de análise.** (Recurso Especial nº **1.707.113-MG**, rel. Min. Felix Fischer, Decisão Monocrática, j. 07/12/2017).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Ementa:** APELAÇÃO CRIMINAL - Feminicídio Inconformismo ministerial em relação as penas fixadas - Juízo *a quo* agiu com devido acerto ao compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão - Precedentes STJ - **Qualificadora do feminicídio é objetiva, enquanto motivo fútil é subjetiva** - Recursos desprovidos. (Apelação Criminal nº **0004335-78.2015.8.26.0635**, rel. Des. Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara Criminal, j. 05/04/2020).

**Ementa e trechos do voto:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - **FEMINICÍDIO.** RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - **PRETENDIDA A INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE** - ACOLHIMENTO - **INCIDÊNCIA SIMULTÂNEA DO MOTIVO TORPE E DO FEMINICÍDIO NÃO CARACTERIZA “BIS IN IDEM”** - QUALIFICADORAS DE NATUREZAS DIVERSAS RECURSO PROVIDO. RECURSO DA DEFESA - PRETENDIDO O AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA - INVIÁVEL - QUALIFICADORA NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - RECURSO NÃO PROVIDO. “(...) **não ocorre *bis in idem* pela incidência simultânea das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, uma vez que esta tem natureza objetiva, enquanto aquela é de caráter subjetivo, nada impedindo que se combinem no caso concreto**”. (Recurso em Sentido Estrito nº **1515202-74.2019.8.26.0228**, rel. Des. Amaro Thomé, 2ª Câmara Criminal, j. 28/10/2020).



## 7.2. RECONHECIMENTO E MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Ementa: REVISÃO CRIMINAL** - Decisão contrária à evidência dos autos - Não caracterização - Prova boa, firme e robusta a lastrear a condenação. **FEMINICÍDIO – AFASTAMENTO - Impossibilidade - o crime se inseriu no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, envolvendo o sentimento de misoginia relacionado aos ciúmes e à tentativa de reatar o relacionamento.** (Revisão Criminal nº **2047528-98.2020.8.26.0000**, rel. Des. Alex Zilenovski, 1ª Grupo de Direito Criminal, j. 03/05/2020).

**Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Réu pronunciado por feminicídio** (artigo 121, § 2º, incisos IV e VI, e § 2º-A, I, e § 7º. Inc. III, e art. 121, § 2º, V e VI, § 2º-A, I e § 7º, III c.c. art. 14, inc. II do Código Penal) - Insurgência do acusado objetivando a impronúncia ante a ausência probatória ou desclassificação para lesão corporal de natureza grave seguido de morte (D.) e lesão corporal de natureza leve (R.) - Descabimento - A sentença de pronúncia tem como norte o juízo fundado na suspeita, e não o juízo de certeza que se exige para a condenação, bastando, para sua prolação, prova da materialidade, indícios suficientes da autoria e falta de demonstração evidente e segura da ocorrência de qualquer excludente do crime - Prestígio ao princípio “in dubio pro societate”, sob pena de se subtrair do Tribunal do Júri o julgamento da matéria que lhe foi constitucionalmente reservada - Precedentes do TJSP - **Pronúncia mantida com as qualificadoras** - RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito nº **0002070-78.2016.8.26.0244**, rel. Des.ª Fátima Gomes, 9ª Câmara Criminal, j. 20/02/2020).



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

**Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO E LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.** 1. ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA LEGÍTIMA DEFESA EM RELAÇÃO AO DELITO TENTADO. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. AUTOS QUE EVIDENCIAM A MATERIALIDADE DO FATO CRIMINOSO E APONTAM INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO DEMONSTRADA. 2. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE QUANTO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL. PLEITO PELA IMPRONÚNCIA. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA NOS AUTOS ATRAVÉS



DO LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS E DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS QUE ATESTAM QUE HOUVE OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA DA OFENDIDA. CRIME CONEXO QUE DEVE SER IGUALMENTE SUBMETIDO À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI 3. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI*. **PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE FEMINICÍDIO TENTADO PARA LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA A INDICAR QUE O RÉU AGIU COM *ANIMUS LAEDENDI* E NÃO COM *ANIMUS NECANDI*.** 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito nº **0501877-36.2018.8.05.0271**, rel. Des. Julio Cezar Lemos Travessa, 2ª Câmara Criminal, 1ª Turma, j. 05/11/2020).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

**Ementa:** PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. **HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FEMINICÍDIO.** DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA. INACOLHIMENTO. I - Não enseja nulidade e, conseqüentemente, novo julgamento, a decisão do Conselho de Sentença em condenar o apelante nas penas do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos III e VI, §2º - A, inciso I, e §7º, inciso III, do Código Penal, que está em consonância com o conjunto probatório dos autos. Aplicação da Súmula 83 TJPE. II - Não há contrariedade na decisão dos jurados em reconhecer a qualificadora do meio cruel que ficou demonstrada pelos diversos hematomas externamente espalhados em várias regiões do corpo da vítima, sobretudo na região do rosto, caracterizando que a ofendida foi espancada pelo acusado. III - **O conjunto probatório angariado nos autos revelam que o filho da vítima ouviu e viu cenas da violência doméstica praticada pelo acusado, que resultaram na morte da sua mãe, não havendo que se falar em exclusão da causa de aumento prevista no §7º, III, do art. 121, do CPB.** IV - Vale ressaltar que quando se fala que o crime foi praticado "na presença de alguém", isso não significa, necessariamente, que a pessoa que presenciou estava fisicamente no local. V - Pena-base aplicada acima do mínimo legal sem que o juiz aplicador exteriorizasse, suficientemente, qual ou quais as razões que o teria conduzido à exasperação, quando é direito do réu condenado conhecer as razões do raciocínio do julgador em toda e qualquer decisão. Mero erro na aplicação da pena, podendo ser retificado por esta instância Superior. Nova fundamentação da dosimetria e individualização da pena que se impõe, mantendo-se, todavia, a pena-base do acusado no mesmo patamar fixado pelo douto sentenciante, qual seja, em 18 (dezoito) anos e 06 (seis) meses de reclusão. VI - **Recurso a que se nega provimento.** Decisão unânime. (Apelação Criminal nº **0011508-10.2015.8.17.0990**, rel. Des.ª Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, j. 14/08/2019).





### 7.3. VÍTIMA TRANSGÊNERO/TRANSEXUAL/TRAVESTI

**TJDFT**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL  
E DOS TERRITÓRIOS**

**Ementa e trechos do voto:** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. **FEMINICÍDIO TENTADO. VÍTIMA MULHER TRANSGÊNERO. MENOSPREZO OU DISCRIMINAÇÃO À CONDIÇÃO DE MULHER.** MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPROCEDENTE. TESES A SEREM APRECIADAS PELOS JURADOS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. **EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPROCEDENTE.** RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (...) 3. **Somente as qualificadoras manifestamente improcedentes e sem qualquer apoio na prova dos autos podem ser afastadas.** 4. Recursos conhecidos e desprovidos. "(...) **A inclusão da qualificadora do feminicídio decorreu do fato de o crime ter sido praticado "por ódio à condição de transexual de J.", uma vez que, enquanto os acusados agrediam fisicamente a vítima, também diziam a ela que "era para virar homem".** Assim, malgrado os fatos descritos na denúncia não se tratarem de violência praticada no âmbito doméstico e familiar, **a imputação do feminicídio se deveu ao menosprezo ou discriminação à condição de mulher trans da ofendida,** (inciso II do §2º-A do art. 121 do CP), extraídos da conduta delitativa preconceituosa atribuída aos réus. Diante disso, **os indícios da presença da qualificadora estão, em tese, fundamentados no acervo probatório**". (Recurso em Sentido Estrito nº **0001842-95.2018.8.07.0007**, rel. Des. Waldir Leôncio Lopes Junior, 3ª Turma Criminal, j. 04/07/2019).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**

**Ementa e trechos do voto:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. **CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E FEMINICÍDIO,** FURTO E RESISTÊNCIA (ART. 121, § 2º, INCISOS IV E VI, ART. 155, § 1º E 329, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE. PRETENDIDA IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS PROBATÓRIOS ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE PRESENTES. TESES ANTAGÔNICAS QUE DEVEM SER LEVADAS À JULGAMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. **REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO DO**





**RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E FEMINICÍDIO. INVIABILIDADE. PROVAS CARREADAS QUE DEMONSTRAM QUE O RECORRENTE TERIA PRATICADO O DELITO ENQUANTO A VÍTIMA DORMIA, MEDIANTE O USO DE UMA BARRA DE FERRO CONTRA SUA CABEÇA. INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO PARA VÍTIMA TRANSGÊNERO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA NORMA PENAL.** PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA QUE OPINOU PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. “(...) **a expressão “razões da condição do sexo feminino”, contida no art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, deve ser interpretada extensivamente aos casos de pessoas transgêneras, sobretudo pela dignidade da pessoa humana, nos casos em que houver menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.** (Recurso em Sentido Estrito nº **0008712-37.2018.8.24.0023**, rel. Des. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, 1ª Câmara Criminal, j. 30/01/2020).

---



## Fonavid

Fórum Nacional de Juízas e Juizes  
de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

### ENUNCIADOS

Atualizados até o XII FONAVID, realizado 100% on-line  
entre 19 e 23 de outubro de 2020.

**ENUNCIADO 1:** Para incidência da Lei Maria da Penha, não importa o período de relacionamento entre vítima e agressor (a), nem o tempo decorrido desde o seu rompimento, bastando que reste comprovado que a violência decorreu da relação de afeto.

**ENUNCIADO 2:** Inexistindo coabitação ou vínculo de afeto entre agressor e ofendida, deve ser observado o limite de parentesco estabelecido pelos arts. 1.591 a 1595 do Código Civil, quando a invocação da proteção conferida pela Lei no 11.340/06 decorrer exclusivamente das relações de parentesco.

**ENUNCIADO 3:** A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente.

**ENUNCIADO 4:** A audiência prevista no art. 16 da Lei no 11.340/06 é cabível, mas não obrigatória, somente nos casos de ação penal pública condicionada à representação, independentemente de prévia retratação da vítima.

**ENUNCIADO 5:** ~~A competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher está condicionada à existência de notícia-crime ou representação criminal da vítima. (REVOGADO NO VIII FONAVID-BH).~~



**ENUNCIADO 6:** A Lei no 11.340/06 não obsta a aplicação das penas substitutivas previstas no Código Penal, vedada a aplicação de penas de prestação pecuniária ou pagamento isolado de multa.

**ENUNCIADO 7:** O sursis, de que trata o art. 77 do Código Penal, é aplicável aos crimes regidos pela Lei no 11.340/06, quando presentes os requisitos.

**ENUNCIADO 8:** ~~O art. 41 da Lei no 11.340/06 não se aplica às contravenções penais.~~  
(REVOGADO no VI FONAVID – MS)

**ENUNCIADO 9:** A notificação/intimação da vítima acerca da concessão de soltura do agressor e/ou de qualquer ato processual, pode ser feita por whatsapp ou similar, quando houver seu consentimento expresso, manifestado em sede inquisitorial ou judicial, por escrito ou reduzido a termo, mediante certidão nos autos por servidor público (ALTERADO no IX FONAVID- Natal).

**ENUNCIADO 10:** ~~A Lei no 11.340/06 não impede a aplicação da suspensão condicional do processo, nos casos em que couber.~~ (REVOGADO no VI FONAVID – MS)

**ENUNCIADO 11:** Poderá ser fixada multa pecuniária, a fim de assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06. (ALTERADO no XI FONAVID - São Paulo).

**ENUNCIADO 12:** ~~Em caso de absolvição do réu ou de extinção da punibilidade do agressor, cessará o interesse de agir, em sede de medidas protetivas de urgência.~~  
(REVOGADO no VI FONAVID- MS)

**ENUNCIADO 13:** Poderá a Equipe Multidisciplinar do juízo proceder ao encaminhamento da vítima, do agressor e do núcleo familiar e doméstico envolvido, à rede social, independentemente de decisão judicial.





**ENUNCIADO 14:** Os Tribunais de Justiça deverão obrigatoriamente prover capacitar e fortalecer, os juízos com competência para processar e julgar os processos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de Equipe Multidisciplinar exclusiva, com quantidade de profissionais dimensionada de acordo com o Manual de Rotinas e Estruturação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do CNJ.

**ENUNCIADO 15:** A Equipe Multidisciplinar poderá elaborar documentos técnicos solicitados pelo Ministério Público ou Defensoria Pública, mediante autorização do Poder Judiciário.

**ENUNCIADO 16:** Constitui atribuição da Equipe Multidisciplinar conhecer e contribuir com a articulação, mobilização e fortalecimento da rede de serviços de atenção às mulheres, homens, crianças e adolescentes envolvidos nos processos que versam sobre violência doméstica e familiar contra a mulher.

**ENUNCIADO 17:** O art. 274 do Código de Processo Civil é aplicável ao incidente de concessão de medida protetiva.

**ENUNCIADO 18:** A concessão de novas medidas protetivas, ou a substituição daquelas já concedidas, não se sujeita à oitiva prévia do Ministério Público.

**ENUNCIADO 19:** O não-comparecimento da vítima à audiência prevista no art. 16 da Lei no 11.340/06 tem como consequência o prosseguimento do feito.

**ENUNCIADO 20:** A conduta da vítima de comparecer à unidade policial para lavratura de boletim de ocorrência deve ser considerada como representação, ensejando a instauração de inquérito policial.

**ENUNCIADO 21:** A competência para apreciar os recursos contra as decisões proferidas pelos Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher é dos Tribunais de Justiça, independentemente da pena.



**ENUNCIADO 22:** A decretação da prisão preventiva, ainda que decorrente da conversão da prisão em flagrante, independe de prévia manifestação do Ministério Público.

**ENUNCIADO 23:** A mediação pode funcionar como instrumento de gestão de conflitos familiares subjacentes aos procedimentos e processos que envolvam violência doméstica.

**ENUNCIADO 24:** A competência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher restringe-se aos delitos cometidos em razão do gênero, na forma dos arts. 5o e 7o da Lei Maria da Penha, não sendo suficiente que a vítima seja do sexo feminino.

**ENUNCIADO 25:** As normas de tutela de direitos humanos da vítima do sexo feminino, previstas na Lei Maria da Penha não se restringem aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

**ENUNCIADO 26:** O juiz, a título de medida protetiva de urgência, poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor para atendimento psicossocial e pedagógico, como prática de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. (Aprovado no IV FONAVID).

~~**ENUNCIADO 27:** O descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei no 11.340/2006 configura prática do crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal, a ser apurado independentemente da prisão preventiva decretada. (REVOGADO no VII FONAVID)~~

~~**ENUNCIADO 28:** A competência para processar e julgar o crime decorrente do descumprimento das medidas protetivas é dos Juizados e Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, onde não houver, das Varas Criminais com competência para julgar os casos afetos à Lei no 11.340/2006. (REVOGADO NO IX FONAVID - Natal)~~

**ENUNCIADO 29:** É possível a prisão cautelar do agressor independentemente de concessão ou descumprimento de medida protetiva, a fim de assegurar a integridade física e/ou psicológica da ofendida.



**ENUNCIADO 30:** O juiz, a título de medida protetiva de urgência, poderá determinar a inclusão do agressor dependente de álcool e/ou outras drogas, em programa de tratamento, facultada a oitiva da Equipe Multidisciplinar.

**ENUNCIADO 31:** As medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, são aplicáveis nas Varas do Tribunal do Júri. (**ALTERADO no XI FONAVID - São Paulo**).

**ENUNCIADO 32:** As vítimas de crime de feminicídio e seus familiares devem contar com a assistência jurídica gratuita, devendo o (a) Juiz(a) designar defensor(a) público(a) ou advogado(a) dativo(a) para atuar em sua defesa nos processos de competência do Tribunal do Júri, exceto se estiverem assistidos por advogado ou defensor público.

**ENUNCIADO 33:** O juízo que receber requerimento de medidas cautelares e/ou protetivas poderá apreciá-las e deferi-las, com precedência ao juízo sobre sua competência, que poderá ratificar ou não o deferimento, após distribuição e recebimento. (**ALTERADO no XI FONAVID - São Paulo**).

**ENUNCIADO 34:** As medidas protetivas de urgência deverão ser autuadas em segredo de justiça, com base no art. 189, II e III, do Código de Processo Civil.

**ENUNCIADO 35:** O juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher não é competente para a execução de alimentos fixados em medidas protetivas de urgência.

**ENUNCIADO 36:** Poderá ser utilizado mecanismo compulsório de controle eletrônico em desfavor do agressor para garantia do cumprimento das medidas protetivas de urgência.

**ENUNCIADO 37:** A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal.

**ENUNCIADO 38:** Quando da audiência de custódia, em sendo deferida a liberdade provisória ao agressor, o(a) juiz(a) deverá avaliar a hipótese de deferimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06. A vítima deve ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, por qualquer meio de comunicação, sem prejuízo da intimação do seu advogado ou do defensor público, nos termos do art. 21 da Lei 11.340/06.



**ENUNCIADO 39:** A qualificadora do feminicídio, nos termos do art. 121, §2ºA, I, do Código Penal, é objetiva, uma vez que o conceito de violência doméstica é aquele do art. 5º da Lei 11.340/06, prescindindo de qualquer valoração específica.

**ENUNCIADO 40:** Em sendo o autor da violência menor de idade, a competência para analisar o pedido de medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06 é do juízo da Infância e Juventude.

**ENUNCIADO 41:** A vítima pode ser conduzida coercitivamente para audiência de instrução criminal, na hipótese do artigo 201, parágrafo 1º do CPP. (ALTERADO no XI FONAVID - São Paulo).

**ENUNCIADO 42:** É cabível a intimação com hora certa de medidas protetivas de urgência, em analogia à citação com hora certa (art. 362, do CPP e art. 227 do CPC). (APROVADO no IX FONAVID – Natal).

**ENUNCIADO 43:** Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal, será cabível a intimação por edital das decisões de medidas protetivas de urgência. (APROVADO no IX FONAVID – Natal).

**ENUNCIADO 44:** A audiência de justificação/multidisciplinar/acolhimento é facultativa e poderá ser designada pelo Juiz para promoção de encaminhamentos à rede de apoio de vítimas, agressores e familiares ao programa mais adequado, podendo ser subsidiado por equipe multidisciplinar quando existente (arts. 19, 29, 30 e 31 da Lei 11.340/06). (APROVADO no IX FONAVID – Natal).

**ENUNCIADO 45:** As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos. (APROVADO no IX FONAVID – Natal).

**ENUNCIADO 46:** A lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º, da Lei 11.340/2006. (APROVADO no IX FONAVID – Natal).





**ENUNCIADO 47:** A plenitude da defesa no júri deve se conformar ao disposto no art. 7o, “e”, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará” e ao disposto no capítulo IX itens 9.1.2 e 9.1.3 das Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres – Femicídio, sendo recomendável ao(a) Juiz(a) Presidente considerar como excesso de linguagem argumentos violentos ofensivos à dignidade da mulher por questão de gênero, devendo intervir nos termos do art. 497, III, do CPP e art. 10-A da Lei 11.340/06. (APROVADO NO X FONAVID – Recife).

**ENUNCIADO 48:** A competência para processar e julgar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha é dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, onde não houver, das Varas Criminais com competência cumulativa para processar e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. (APROVADO NO X FONAVID – Recife).

**ENUNCIADO 49:** Deve ser mensurada, para fins estatísticos, a participação de autores de violência doméstica nos grupos reflexivos, bem como a sua efetividade, esta por meio da análise de seu retorno ou não ao sistema de justiça da violência doméstica e familiar contra a mulher nos dois anos seguintes à conclusão integral no respectivo grupo, por analogia ao que dispõe o art. 94 do Código Penal. (APROVADO NO X FONAVID – Recife).

**ENUNCIADO 50:** Deve ser respeitada a vontade da vítima de não se expressar durante seu depoimento em juízo, após devidamente informada dos seus direitos. (APROVADO NO XI FONAVID – São Paulo).

**ENUNCIADO 51:** O art. 20 da LMP não foi revogado tacitamente pelas modificações do CPP, ante o princípio da especialidade. (APROVADO NO XI FONAVID – São Paulo).

**ENUNCIADO 52:** Compete ao(a) juiz(a) de cada Comarca, podendo contar com o apoio da respectiva Coordenadoria da Violência Doméstica, articular a rede de proteção e de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, independentemente da existência de processo judicial, visando à implementação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, nos termos da Resolução 284/19 do CNJ. (APROVADO NO XI FONAVID – São Paulo).



**ENUNCIADO 53:** Compete ao(a) Juiz(a) de cada Comarca, com o apoio da respectiva Coordenadoria da Violência Doméstica, articular a rede de proteção e de atendimento à mulher em situação de violência doméstica visando à capacitação em direitos humanos, com perspectiva de gênero, para a aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco do CNJ. (APROVADO NO XI FONAVID – São Paulo).

**ENUNCIADO 54:** As Medidas Protetivas de Urgência deverão ser analisadas independentemente do preenchimento do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, o qual deverá ser aplicado, preferencialmente, pela Polícia Civil, no momento do registro da ocorrência policial, visando a celeridade dos encaminhamentos da vítima para a rede de proteção. (APROVADO NO XI FONAVID – São Paulo).

**ENUNCIADO 55:** Em caso de não aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco pela Polícia Civil no momento do registro da ocorrência policial, a aplicação será realizada pela equipe técnica de atendimento multidisciplinar ou servidor capacitado do juízo preferencialmente antes de qualquer audiência. (APROVADO NO XI FONAVID – São Paulo).

**ENUNCIADO 56:** O compartilhamento do Formulário Nacional de Avaliação de Risco para fins de encaminhamento à rede de atendimento é facultativo e será realizado a critério do profissional, por meio eletrônico institucional ou, na impossibilidade, por meio de malote/expediente institucional, preservado o sigilo das informações. (APROVADO NO XI FONAVID – São Paulo).



Instituído por meio da Portaria Conjunta nº 9.765/2019, publicada no DJe de 26/06/2019, o **Centro de Apoio da Seção de Direito Criminal – Cadicrim** tem como função auxiliar os Desembargadores, Juízes e servidores integrantes da **Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo** em pesquisas de jurisprudência, doutrina e legislação.

O **Cadicrim** também produz materiais de apoio nos quais divulga notícias, julgamentos e alterações legislativas relevantes ao Direito Criminal.

## CONTATO

🏢 Rua Conselheiro Furtado, 688 - 10º Andar - Sala 103  
Liberdade - São Paulo/Capital - CEP 01511-000

☎ (011) 3271-8110

✉ [cadicrim.diretoria@tjsp.jus.br](mailto:cadicrim.diretoria@tjsp.jus.br)

✉ [cadicrim.pesquisa@tjsp.jus.br](mailto:cadicrim.pesquisa@tjsp.jus.br)

Para mais informações, acesse nossa página:

<http://www.tjsp.jus.br/SecaoDireitoCriminal/SecaoDireitoCriminal/Cadicrim>

ou



# OUTRAS PUBLICAÇÕES DO CADICRIM

## CONHEÇA NOSSOS OUTROS MATERIAIS

Clique na imagem para acessar

